

# Revista Acadêmica

— 21 —

## FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANNO XXII

CONSELHO DE REDAÇÃO

Dr. Augusto Faria

Dr. Laurindo Faria

Dr. Vicente Marinho

Dr. Augusto Amorim

Dr. Vicente Lobo

1914

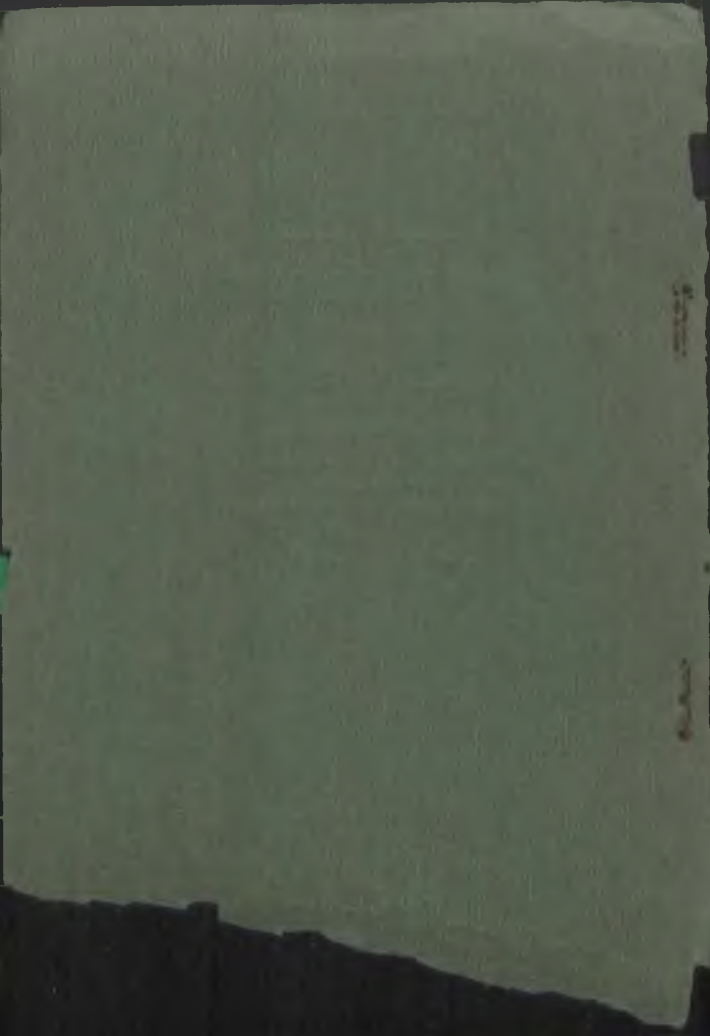


IMPRESSÃO — DAZET,  
IMPRESSA INDUSTRIAL

1914 — 21 — Rua Marquês de Santos — 19 — 21

RECIFE — 1914

340.05  
R 297x  
V.22



# Revista Academica

DA

## FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANNO XXII

COMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Adolpho Cirne.

Dr. Laurindo Leão.

Dr. Virgínio Marques.

Dr. Joaquim Amazonas.

Dr. Detavio Tavares.

1914

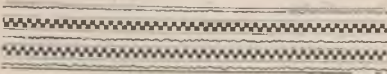


PERNAMBUCO— BRAZIL.  
IMPRENSA INDUSTRIAL

49 e 51 — Rua Visconde de Ilaparica — 49 e 51

RECIFE — 1917





## O methodo da sciencia economica

L'homme serviteur et interprète de la nature n'agit et ne comprend que dans la proportion, de ses découvertes expérimentales et rationnelles sur les lois de cette nature: hors de là il ne sait et ne peut plus rien.

*Bacon (Novum Organum, trad. de Lorquet)*

Todo systema de idéas, que resulta dos meios de investigação esteados no testemunho da experiencia, e cujas generalizações finaes se induzem de uma analyse minuciosa dos phenomenos, acaba por exercer, na vida da especie, uma alta função educacional.

Assim a physica, a biologia, a psychologia e outras sciencias não só crystalizam formas superiores de adaptação psychica, mas tambem, dilatando o circulo dos conhecimentos, alargam consideravelmente o dominio do homem sobre a natureza.

Entretanto, como todos os ramos do saber, ellas tiveram o seu periodo de empirismo grosseiro e apriorismo ideologico, em que os factos se discutiam ou eram explicados á sombra de

uma crença religiosa, de um velho dogma, ou por vagas abstracções metaphysicas.

Si atingiram este grão de certeza e precisão, que vae imprimindo novo aspecto ao progresso humano, devem-no á revolução operada no espirito dos investigadores da verdade scientifica: elles inverteram a ordem dos processos de busca, applicando o raciocinio inductivo, antes da deducção, ao estudo do phenomenismo universal.

A economia politica atravessou tambem uma phase de existencia esteril, de trabalho infructuoso, durante a qual a interpretação dos factos se reduzia a concepções imaginarias da riqueza, do valor, etc, e por isso não passava de uma dialectica subtil, de um systema de divagações equivocas, com as quaes não podia o philosopho construir syntheses de base solida.

Esta feição da sciencia economica mereceu de Augusto Comte uma critica que se tornou celebre. Referindo-se aos economistas de seu tempo, a quemrega "esse espirito habitual de racionalidade positiva", commum ás sciencias em geral, accrescenta o grande pensador: "Inevitavelmente extranhos, por sua educação, até aos mais insignificantes phenomenos, a toda idéa de observação scientifica, a toda noção de lei natural, a todo sentimento de verdadeira demonstração, é evidente que, qualquer que fosse a sua intelligencia, não poderiam desde logo applicar convenientemente ás analyses mais difficeis um methodo cuja applicação mais simples desconhecem, sem outra preparação philosophica que alguns vagos e insuf-

ficientes preceitos de logica geral, incapazes de qualquer efficacia." (1)

Esta insufficiencia de cultura scientifica e de orientação philosophica, que Augusto Comte poz em evidencia na sua epocha, ainda hoje se verifica em muitos economistas da escola classica. Estes isolam a economia politica das outras sciencias, como si ella fosse um conhecimento á parte e se subtrahisse á interdependencia que liga entre si os diversos campos do saber. Não baseiam na observação o exame das causas complexas que actuam no dynamismo economico; não procuram penetrar na trama da vida social, em que os interesses individuaes e collectivos ora se chocam, ora se equilibram e concorrem para dar novo cunho ao direito, á politica, á moral, etc. Falando do criterio adoptado vulgarmente, mesmo entre muitos economistas de nomeada, escreve Novicow. "A proposito de cada phenomeno economico dão-se as opiniões de Adam Smith, de Ricardo, de Bastiat, de Roscher e de outros, procura-se deduzir uma media que se considera como a verdade. Este methodo é completamente falso. É preciso deixar de *jurare in verba magistri*; é preciso decidir-se a observar directamente os factos naturaes". (2)

Tal apêgo á tradição e á autoridade de mestres que se têm por infalliveis, ha contribuido para o retardamento da sciencia economica, retardamento que contrasta com o progresso economico das sociedades hodiernas.

Apezar do concurso das sciencias naturaes,

(1) Cours de Philosophie Positive, vol. 4. pag. 195.

(2) Le problème de la misère, pag. 17.

da sociologia, da historia, da estatistica que tem recebido a economia politica. as discordancias avultam até mesmo entre aquelles que se não deixam seduzir pelo *magister dixit*. Haja vista a discussão em torno do *valor*, os conceitos e as doutrinas formuladas a respeito da sua natureza psychico-social. Só ahí duas theorias inconciliaveis se deparam: 1.ª a *theoria utilitaria*, que faz repousar o *valor na utilidade* ou no prazer que as cousas proporcionam ao homem. De conformidade com tal theoria definiram Briganti e Jevons a economia politica — uma mecanica dos prazeres ou do hedonismo.

O valor tem, pois, aqui um fundo meramente *ideal*, "é uma relação subjectiva entre um homem ou uma collectividade de homens e um artigo de consumo."

Filiam-se a esta doutrina Von Thünen, H. Gowen, K. Menger, Bohm-Bawerk, etc.

2.ª — a theoria do *valor de produção*, que o faz repousar no trabalho, no grau de actividade humana. Contam-se neste grupo A. Smith, Ricardo, John Stuart Mil, Rodbertus, Karl Marx.

O ultimo daquelles economistas escreve no seu livro classico *O Capital*. "A cascata, como a terra em geral, não tem um valor, porque não representa em si trabalho materializado; e por isso tambem não tem um preço, porque um preço não é mais do que o valor expresso em moeda. O preço que se paga não é outra cousa sinão a venda capitalizada".

Esta divergencia vem demonstrar, atravez de discussões interminaveis e fastidiosas, uma insufficiencia de methodo e a falta de

critério verdadeiramente scientifico, o qual se deprehende da appropriação exacta dos processos logicos do pensamento.

A respeito da preferencia dos economistas pelas abstracções e subtilezas metaphysicas, escreve Ch. Cornelissen em uma vista de conjuncto sobre o estado actual da economia politica: "Em nossa epocha, em que toda sciencia é essencialmente inductiva e experimental, e em que o methodo deductivo é geralmente reconhecido, em todas as buscas serias, como o mais simples corollario do methodo inductivo, ao qual elle serve de verificação e de prova, custa imaginar quão difficil tem sido a adopção pelos economistas do unico caminho que todos os sabios admittem para as outras sciencias". (3).

Com effeito, cada escola tem o seu methodo, pode mesmo caracterizar-se pela preferencia que dá a este ou áquelle genero de busca.

E assim tem-se o methodo *mathematico*, que é uma tentativa, aliás inutil, de explicar factos complexos, quaes os economicos, por simples formulas algebricas.

Sobre este methodo basta transcrever a critica de Colson, que nos parece assaz judiciosa: Os phenomenos economicos são muito complexos, as acções que se cruzam entre si para determinar cada um delles são mui numerosas e ainda muito mal destrinçadas para que seja possivel estabelecer os problemas em equações conduzindo a soluções positivas. As tentativas mais felizes feitas até aqui não têm

(3) L'état actuel de la science économique, in Revue des idées, 1890.

outro effeito sirão expor sob uma forma nova idéas já conhecidas, sem trazer demonstrações irrefutaveis ás questões contravertidas, porque o fundamento mesmo da controversia é a legitimidade das simplificações que é preciso admitir para estabelecer as equações, — e sem trazer egualmente essas felizes descobertas que são o característico das theorias fecundas nos calculos applicados ás sciencias aparelhadas para esta applicação.” (4)

O methodo *psychologico* da escola austriaca, a qual faz da theoria do valor a pedra angular da sciencia economica, limita-se a ver em cada phenomeno a mola occulta do desejo humano, em cada lei economica a expressão da mecanica das necessidades que convergem para a sua propria satisfação.

Si este methodo acerta destacando o papel do factor physio-psychologico no mundo economico, torna-se pelo seu exclusivismo, relativamente restricto, por isso que só nos apresenta uma face da realidade.

Não menos exclusivista é o methodo *organiceista* que faz da sciencia economica um desdobramento da biologia; ou por outra, uma e outra destas sciencias estudam a mesma ordem de factos, a ultima nos organismos, a primeira nas sociedades apontadas tambem como organismos.

Finalmente tem-se o methodo realista da escola historica, chamado tambem methodo inductivo.

O facto economico é estudado como pleno-meno natural, mas assume toda a importancia

---

(4) Organisme économique et désordre social, pag. 13

quando com elle se entrelaçam outros factos sociaes, os costumes, o direito, etc.

Os seus partidarios, que se contam principalmente entre os economistas allemães, delle se utilizam applicando-o ás differentes phases de evolução historica de um povo; pela collecção meticulosa de documentos, pela reunião paciente de dados, elles deservem os varios typos de organização social, em que collaboram o costume, o direito e a vida economica.

Estuda-se com egual interesse a economia das comunidades primitivas, a economia da familia, da cidade, como se estudam a economia nacional e a economia internacional.

É a orientação das pesquisas de Friedrich List, de Roscher, de Hildebrand, de Knies, de Schmoller e de muitos outros.

É preciso applicar á sciencia economica o methodo scientifico, em toda a sua plenitude. Não é este ou aquelle processo utilizado isoladamente que nos dê uma systematização positiva da economia politica. Os factos economicos devem ser para os economistas a mesma coisa que os factos naturaes para os naturalistas; devem ser estudados com os mesmos processos empregados na astronomia, na physico-chimica, na biologia, na psychologia, na sociologia. Não é somente o methodo deductivo, ou o methodo historico, mas alem destes e de outros, o proprio methodo experimental, já defendido por L. Bonnat no estudo da politica, que o economista tem de utilizar no deslindamento das condições em que se opera o mecanismo economico, cuja complexidade varia com a complexidade dos factos sociaes.

Podemos, neste ponto acceitar o que escre-

ve De Greef, ao resumir o valor dos processos de busca da sciencia economica:

"Ainda que o methodo historico seja o methodo proprio das sciencias sociaes; e portanto da economia, não é elle, todavia, o seu methodo exclusivo. Com effeito: 1.ª sua appareição nas sciencias sociaes teve por resultado sua extensão a todas as sciencias antecedentes mais geraes; 2.ª os resultados proprios das sciencias antecedentes applicaram-se, por sua vez, a todas as sciencias sociaes, inclusive a economia. Não somente as sciencias, mas tambem os seus methodos são *interdependentes*.

Quaes são os methodos das sciencias antecedentes?

1.ª—Nas mathematicas e na astronomia; a observação directa e indirecta;

2.ª—Nas sciencias mechanicas e physico-chimicas; a observação e o methodo experimental;

3.ª—Nas sciencias biologicas; os dois precedentes mais o methodo de comparação;

3.ª—Nas sciencias bio-psychicas; os três precedentes mais os methodos logicos ou methodos de conhecimento, enquanto conformes ás leis da constituição e do funcionamento do espirito humano.

Estes methodos ou processos logicos são; a deducção e a inducção. A deducção apresenta-se sob formas differentes; o methodo de concordancia, o methodo de differença, o methodo dos residuos, o methodo das variações corecomitantes. Este ultimo processo é um dos mais importantes para a interpretação dos factos sociaes e especialmente economicos.

5.ª—Nas sciencias sociaes, por consequen-

cia na economia, os quatro methodos precedentes e principaes mais o methodo historico". — (5).

A applicação do methodo experimental ao estudo dos factos economicos parece impossivel, e tem despertado a opposição de certos economicistas muito affeitos aos torneios dialecticos.

Mas ninguem contestará, com fundamento, a praticabilidade da experimentação no estudo dos factos economicos, e para prova-o estão ali as experiencias de De Greef sobre salarios, de Lujo Brentano sobre as horas de trabalho, de Mather e Platt, e outras que se fazem todos os dias directa ou indirectamente sobre a actual organização economica das sociedades modernas.

Terminamos esta rapida e lacunosa critica de um dos pontos capitaes da sciencia economica repetindo com Novicow:—que a constituição da economia politica, como sciencia, é uma questão de methodo...

JOAQUIM PIMENTA.



---

(5) La sociologie économique, pag. 41.

# Direito Criminal Militar

## PARECER

A comissão eleita pela Congregação desta Faculdade para dizer a respeito do relatório do Dr. Mario Rodrigues, a quem foi conferido o prêmio de viagem, na qualidade de aluno mais distinto da turma acadêmica que terminou o curso no ano de 1909, tem sob as vistas um estudo pelo mesmo Dr. Mario Rodrigues intitulado: «O conceito do delicto militar pela legislação da Republica Argentina e a organização dos seus conselhos militares permanentes. (Direito processual militar comparado.)»

O assumpto foi pelo autor escolhido, com plena autorização da Faculdade, que lhe concedeu amplitude para dissertar sobre o thema juridico que mais lhe conviesse, tendo sido a Republica Argentina o paiz a que elle deu preferencia para a sua viagem de estudos.

Para conceituar o delicto militar, fez o autor uma rapida, mas segura apreciação da legislação argentiua, comparada com a nossa e com as de

outros paizes adeantados, mostrando como a noção de crime militar resalta nitida das leis daquelle povo sul-americano, não dando logar as duvidas e incertezas que salteiam a quem quer que pretenda, em face da legislação brasileira por exemplo, differenciar os crimes essencialmente militares dos impropriamente taes, para poder, com seguro criterio, delimitar as fronteiras entre a jurisdicção civil e a militar.

Entre nós, é coisa sabida que uma tal discriminação não pode ser feita com firmeza, como eloquentemente o attestam as vacillações dos tribunaes em varias causas celebres, salientando-se entre muitas outras a da sedição em que estiveram envolvidos um senador da Republica e varios officiaes do exercito, que sublevaram a Escola Militar do Rio de Janeiro, em 1904, visando depôr o Presidente Rodrigues Alves.

Taes e tantas foram as difficuldades em que se enredou a justiça brasileira, para resolver sobre a competencia do tribunal a que devia ser submettido o pleito, que o egregio Dr. Ruy Barbosa entendeu de bom alvitre propôr ao Parlamento, como a unica solução honrosa, a amnistia dos accusados. Justificando o seu projecto de amnistia, teve o grande jurisconsulto ensejo para patentear, com a sua eloquencia fulgurante e dominadora, as falhas lamentaveis do nosso archaico mechanismo processual militar.

Recordando o processo Bazaine, incontestavelmente a causa militar mais importante que já foi debatida nos tempos modernos, quer pela monstruosidade do crime do signatario da capitulação de Metz, na guerra franco-prussiana de 1870, capitulação que entregou ao inimigo as melhores tropas francezas, quer pela immensidade

das questões de administração, de tactica, de direito e de moral militar a serem resolvidas no plenario, comparou o eminente parlamentar aquelle caso historico com o da sedição brasileira de 1904. No primeiro, sessenta dias apenas tinham bastado para o julgamento definitivo do Marechal Bazaine; no segundo, a nossa justiça militar já havia consumido dez longos mezes sem alcançar, sequer, a formação da culpa aos indiciados, e sem liquidar, ao menos, as contes-tações referentes á sua competencia para julgar na hypothese.

«Não será manifesto—inqueria Ruy Barbosa no Senado Brasileiro—que o systema desta justiça se resente de aleijões organicos e monstruosos? Que ella adultera o processo em supplicio, o julgamento em perseguição, a verificação da criminalidade em presumpção de crime, as formas tutelares da innocencia em tractos afflictivos contra os accusados? Não sentireis, como eu sinto, que esta parodia odiosa de justiça está reclamando a mais urgente e severa interferencia do legislador?»

Antes, porém, de Ruy Barbosa era o proprio Presidente da Republica, em mensagem dirigida ao Congresso em 1905, com referencia ao mesmo caso, quem emittia os seguintes conceitos a respeito da nossa justiça militar: — «Os incidentes que têm occorrido durante os processos, provocados pela obscuridade das leis ou pela confusão no modo de apreciar-as, não podem ser indifferentes ao legislador e suscitam algumas reflexões.

«E' preciso definir, relevai que o diga, de modo claro e positivo, a competencia dos tribunaes civis e militares para o julgamento de réos

envolvidos em movimentos sediciosos, e regular os processos simplificando-os e firmando, de uma vez, a extensão das imunidades parlamentares, quando Deputados e Senadores nelles tiverem qualquer responsabilidade.

« Não tem sido uniforme a jurisprudencia dos tribunaes, e a incerteza dos julgados enfraquece a acção da autoridade, produzindo no espirito publico uma impressão de desalento que é prejudicial á justiça.»

Estas ponderações do preclaro estadista, que é o Dr. Rodrigues Alves, não foram tomadas na devida consideração.

E' certo que varios projectos de reforma da nossa legislação processual militar têm sido, no actual regimen, levados ao Poder Legislativo por Dunshes de Abranches, Estevam Lobo, Augusto de Freitas, Candido Motta, sem esquecer os importantes trabalhos da commissão encarregada por Benjamin Constant, em 1890, de elaborar um projecto de Código de Justiça Militar para o exercito brasileiro, commissão de que foi relator o notavel advogado Carlos de Carvalho.

Entretanto, os esforços despendidos neste sentido têm sido infructiferos, os projectos jazem nas pastas das commissões parlamentares e tudo continua no pé em que se achava.

Ora, heu differentes destas são as condições da Republica Argentina, tal a clareza das suas leis de processo militar, e tal a organização logica e congruente dos seus conselhos de guerra, como perfeitamente demonstra o Dr. Mario Rodrigues no estudo apresentado a esta commissão.

Se fosse o caso de travar aqui discussão com o autor da presente monographia a proposito de pontos de vista por elle defendidos, certa-

mente impugnariamos a theoria tradicional que elle sustenta, firmado em velhos argumentos, sempre repetidos, de que á disciplina e á perfeita organização dos exercitos é indispensavel a autonomia da judicatura militar: uma justiça mais prompta e mais severa para o soldado do que para o paisano.

Não adoptamos estes principios, inclinando-nos antes para a corrente moderna, que dia a dia se vae fortalecendo na sua aspiração de integralisar a justiça especial na esphera da justiça commum, a que devem ser subordinados todos os cidadãos, sem distincção entre soldados e paisanos, apagados todos os privilegios de casta, que a civilisação contemporanea não comporta mais.

«E' perfeitamente exacto—diz o grande critico e publicista Emilio Faguet—que o exercito moderno, tanto na Allemanha, na Italia, na Austria, na Russia, como na França, é justamente o contrario dos exercitos antigos. O exercito dos nossos dias é simplesmente a nação chamada por um certo tempo, e por um tempo muito breve, a aprender o officio militar, e regressando ao seio da massa civil da nação, pouco depois de haver de lá sahido, desde que aprendeu a manejar as armas. Em taes condições, o exercito não é absolutamente o que foi chamado até aos nossos dias—o exercito,—e nenhum dos raciocinios que podiam ser feitos a respeito do que era outr'ora o exercito pode ser applicado ao exercito de hoje e taes raciocinios presentemente têm apenas o valor de uma simples phrase, se não *prehistorica*, pelo menos *archaica*, e, sobretudo, vasia de qualquer sentido. (*Problemas politicos dos tempos presentes*)

A justiça deve ser uma só para o paisan

e para o soldado. Não é da intimidação produzida por leis draconianas, nem é de uma justiça implacável, distribuída nas casernas por entre as baionetas, que poderão provir a ordem, a coesão e a disciplina dos exercitos. A consciencia nitida dos deveres civicos e profissionaes e a confiança na infallível applicação da lei, é que hão formar o soldado moderno. O terror inspirado por castigos brutaes, que aviltam a personalidade humana, poderá fazer janizaros; o homem livre não se disciplina pelos processos empregados para conter escravos. Não ha exercitos regidos por leis mais ferreas do que os exercitos da Turquia e da Bulgaria, mas nem por isto havemos de julgal-os pelo criterio por que se aquilata o merecimento dos exercitos da França e da Inglaterra. E' que são outros os elementos que se conjugam para formar o verdadeiro militar dos nossos tempos: o cultivo da intelligencia, a educação moral e cívica, o perfeito conhecimento dos seus deveres profissionaes e a convicção de que os seus actos serão aferidos pela lei, applicada por juizes esclarecidos e rectos. O principio da intimidação, que dominou as legislações militares do passado, não se coaduna com a orientação do direito contemporaneo.

Assim, abraçamos francamente as idéas hoje afagadas entre os povos verdadeiramente cultos, principalmente na França e na Italia, onde ellas já começam a sahir do dominio das theorias para despertar a iniciativa do legislador.

A divergencia de opiniões não é, porém, razão para calar as excellencias do trabalho europeu ao exame da commissão.

E' de justiça reconhecer que o autor do trabalho em questão penetrou sagazmente o espi-

rito da legislação processual militar argentina e deduzio com clareza os ensinamentos que ella encerra, e que tanto contrastam com o atrazo em que nos achamos com relação a este ponto.

Em definitiva, opina a commissão que a monographia do Dr. Mario Rodrigues comprova cabalmente o seu aproveitamento nos estudos a que se dedicou, e que a Congregação andou acertada quando lhe conferio o premio academico creado para ser um estimulo e uma recompensa aos esforços dos que revelassem aptidões especiaes para o cultivo das letras juridicas.

Caso seja approvedo o presente parecer, lembra a commissão abaixo assignada que do facto se dê conhecimento ao interessado, para os fins de direito.

Sala das Congregações, 26 de Outubro de 1916.

DR. OCTAVIO TAVARES, relator.

DR. GENARO GUIMARÃES.

DR. MARIO CASTRO.



A questão do crime, conceito e caracteres, de sua justificação, de suas variações e de sua naturalidade, evolução e factores.

### *1) Conceito e caracteres do crime*

A escola classica procurando interpretar o crime que vinha desde a antiguidade consistente em uma lesão de outrem, prohibida a principio por um costume e depois por uma lei penal que predomina nessas epochas, conforme Sumner Maine que profundamente estudou a historia do direito, e pela qual eram punidos os criminosos que não eram crianças, (e mesmo mulheres e apaixonados que não incorriam na punição total) pelo que se denomina hoje de imputabililale, não poude a mesma escola fazel-o de momento e assistinas a uma das mais bellas elaborações d uma sciencia, ao nascimento e constante marcha do conceito e caracteres ou elementos do crime, elaborados numa especie de tacteamto nas trevas e que ao mesmo tempo dá a idea d um rio que engrossa a pouco e pouco pelo incorporamto constante de novas fontes.

*Nemo crimen sine lege e nemo pena sine lege*, dizem os antigos juristas romanos dessa patria do unico verdadeiro direito antigo, querendo por isto expressar que não ha crime ou pena sem uma lei anterior que qualifique um e commine a outra.

*Cogitationis poenam nemo patitur* acrescenta Ulpianus, para significar que o crime consiste na lesão de alguém porque a antiguidade não attingiu a idea da tentativa que é o crime sem lesão.

O dolo vê-se exigido na mais antiga definição do homicidio, dada por Festus: *Si qui liberum hominem dolo sciens morti duit parvula esto*.

A culpa tambem foi conhecida na especie negligencia, como o direito canonico conheceu a imprudencia.

Até o sentimento influio na punição romana, pois segundo Ihering no *Espirito do direito romano*, o cidadão odiado era punido severamente por crime ligeiro, ao passo que o estimado era punido brandamente por crime grave, allegados no preço do resgate, a lealdade da intenção e os serviços prestados ao Estado.

Tudo isto era até bem pouco tempo ignorado e foi a palma e palmo que se reconquistou o terreno perdido.

Excepcionalmente, Carrara elaborou uma theoria que Ferri tomou para caracterisar a escola, a da entidade juridica do crime, resultante da contradicção do acto criminoso ao preceito legislativo, com duas forças organicas, uma physica e outra moral, cada uma com dois elementos, um subjectivo e outro objectivo, que são o movimento criminoso e a lesão, para os

primeiros, e a intelligencia e a vontade livre e o damno geral pelo man exemplo, para os ultimos.

O que se vê porem é que isto é um elemento pessoal de Carrara, e que excepção dos ultimos tempos em que ha certo accordo de vistas, na reunião de todos os elementos do crime para o seu conceito e figura, cada auctor faz a sua suggestão.

A lesão impressionou a Rossi, como depois a Proal, que conceituou o crime violação dum dever para com a sociedade, exigível em si, e útil a manutenção da ordem publica; assim como a Franck que mudou para violação d um direito individual ou colectivo, fundado sobre a lei moral.

A illegalidade impressionou a Filangieri que o definiu, acção prohibida pela lei, bem como a Carrara que disse, infracção da lei promulgada para proteger a segurança da liberdade dos cidadãos resultante d um acto externo positivo ou negativo; e a Pessina que varia para falta do homem que a lei considera infracção do direito e vêda com ameaça de pena. Assim Haus.

A reunião de ambos esses elementos, foi exigida por Bentham que diz acção que se julga dever prohibir por causa d algum mal que ella produz ou tende a produzir.

Um elemento psychologico qualquer foi acrescentado a um qualquer desses elementos, por outros:

A imputabilidade satisfaz a Beccaria, na acção qualquer opposta ao bem publico e moralmente imputavel.

A justiça (elemento theorico) alem da im-

putabilidade, satisfizeram a Romagnosi, no acto de pessoa intelligente e livre, nocivo a outrem e injusto.

O dolo não entra em geral no conceito do crime pelos classicos mas todos elles, especialmente nos países cujos codigos o consagram bem como a culpa fazem—o elemento do crime e mesmo do delicto quando os distinguem. Assim Haus no direito penal belga define o dolo com a resolução criminosa alem da intenção criminosa, phenomeno de conhecer o crime e querel-o; e a culpa a ausencia d'um desses elementos, que dá o delicto culposo, não intencional ou doloso alem de esmerilhar o dolo especial (malvadesa e fraude isto é o designio de procurar pelo crime vantagens illicitas) assim como estuda a falta com previdencia (imprudencia que tambem não tem precaução) e sem previdencia (negligencia) etc.

A escola positiva, filiando-se ao materialismo que nega a existencia da vontade ou pelo menos reduz-a a um reflexo ou cousa que o valha, eliminou a *voluntariedade* do crime; e fazendo ella mesma a theoria da irresponsabilidade, consequencia desse fatalismo reflexo, eliminou ainda a *imputabilidade*; e foi mesmo mais adiante, considerando que se o crime fosse illegal seria arbitraria creação do legislador (Garofalo) e tornar-se-ia por uma mutação facil no que a divindade prohibia antigamente (Ferri), eliminou a *illegalidade*, ficando em um de seus collaboradores com um elemento *intellectual*, os motivos determinantes que substituiram o dolo, mas em outro collaborador só com o elemento *sentimental* novo de violação dos sentimentos fundamentaes, que com uns

acresceimos tornam-se *anti-social* o primeiro e *antimoral* o segundo.

Ampliando uma idea de Despinae, do crime ser uma anomalia moral, e outra de Chauveau e Helic, do crime natural ser uma perturbação da ordem social, que tambem existe em Romagnosi tomada a Ulpianus, dos delictos naturaes serem os que offendem ao senso moral e a consciencia recta, *quaedam natura turpia sunt*, como o furto e o adulterio, em opposição aos delictos occasionaes da segurança commun, *quaedam civiliter et quasi more civitatis*, mais ou menos reproduzida pelos inglezes como *mala in se e mala prohibita*, e naturalmente influenciado pela theoria da base ou medida moral do direito, que está em Franck, Vanni, Gropali, Wundt, Affolter etc e sobretudo Jellinek, que o chama minimo ethico, donde Marzini fazer do crime minimo do minimo ethico, Garofalo, procura na sua *Criminologia* de 1885 fundar o conceito naturalistico do crime, como Lombroso fez no criminoso e Ferri na responsabilidade, dividindo-o em natural que é a violação dos sentimentos altruistas fundamentaes de piedade e probidade, na medida media em que se acham na humanidade civilisada por actos *lesivos* á collectividade e para o qual deve haver um Código universal para todos os povos civilisados, como são universaes esses sentimentos; e o crime illegal que é a acção prejudicial á collectividade e que deve permanecer em Codigos nacionaes, e que são ameaças ao Estado, offensas ao poder social, violações dos direitos dos cidadãos, da tranquillidade publica etc, além das violações dos sentimentos de honra, de pudor etc que elle

não julga universaes mas variaveis na historia e na geographia e até em decadencia actual, pela occulta polyandria que Nordau demnitiou; e em substituição dos elementos tradicionais, da intelligencia e da vontade, exarados no dolo, suggeriu desde 1880 no *Criterion positivo da criminalidade* a temibilidade do delinquent, a que na 2.ª edição de sua *Criminologia* 1891, accrescentou a *inadaptabilidade* do criminoso, de modo que a pena em vez de depender do tradicional dolo, depende do caracter temivel do criminoso e em seguida de sua inadaptação á sociedade, o que porém se tinha sentido na sua primeira classificação dos criminosos em fortuitos (ocasionaes) e incorrigiveis, perdeu a significação na sua nova classificação de criminosos em violentos, assassinos e ladrões, pois não se comprehende que os violentos sejam mais temiveis e inadaptaveis que os assassinos e estes que os ladrões, e si seu pensamento é este, de nada vale essa classificação que pula fora da esphera mais importante desse direito, a da applicação da pena ao crime; e não obstante elle distinguir bem o louco do homem normal, agindo este em actos motivados por excitação externa, (a que elle chama impulsões que sollicitam o homem normal a actos que o senso moral não oppõe resistencia) e agindo aquelle por excitação interna (que elle diz impressões exteriores exageradas em actos não motivados), como si tudo isto e mais que devia dizer não fosse processo psychologico differente e differente não fosse ainda o processo psychologico da criança em relação ao do adulto e mesmo neste o do dolo em relação á culpa, finda esquecendo-se

mesmo da differenciação por elle feita e considerando o crime do louco como effeito d'um character moral determinado por um estado pathologico transitorio, que o pode tornar perigoso ou inoffensivo, d'onde deve ser alternadamente curado e punido, pois não tem a causa permanente do normal, como se não houvesse louco eterno!!

Filiando-se nas primeiras edições de sua *Sociologia criminal* á idea de Hlerring que o direito é o conjuncto das condições existenciaes da sociedade, coactivamente asseguradas pelo poder publico, Ferri, deseioso de encarar o crime sob um ponto de vista novo ou naturalistico, deu-lhe um character exclusivamente *social* (antisocial), definindo-o como ataque ás condições existenciaes da sociedade; mas esquecendo-se do que atirara aos seus adversarios, que o eclectismo é um predicado dos povos fatigados, amigos da vida tranquilla e do justo meio, . . . . uma das formas mais communs da timidez mental, fez o maior eclectismo do direito criminal porque na solução da irresponsabilidade só ha outra que é a da responsabilidade e na solução do criminoso nato só ha outra que é a da não existencia do mesmo, tudo o mais sendo apenas argumentações que affirmem essas ideas extremas; reune ao aspecto naturalistico o aspecto tradicional do elemento intellectual exarado no dolo, transformando-o apenas em motivos determinantes que entram em toda acção humana, comprehendendo intenções, ideas (e redudantemente depois) sentimentos, que podem ser distinctos em dois grupos criminaes, de mais antesociaes ou antejuridicos, como a vingança e a cubiça

que fazem o criminoso incorrigivel (nato e habitual), a que se deve applicar o processo eliminatorio; e menos antesociaes ou antejuridicos, como a imprudencia, a honra offendida, o amor contrariado, que fazem o criminoso corrigivel e a que se deve applicar o processo reparatorio no passional (com acquiescencia de Lombroso mas contra a opiniao de Garofalo), ou os processos reparatorio e repressivo no occasional; alem do motivo social que exclue o crime como ocorre na defesa; tanto assim que tendo um desses eclecticicos (da 3.ª escola), o Colajanni, elaborado um conceito do crime com os elementos fornecidos por elle e por Garofalo, appressou-se a acceptal-o (delle ou de Berinini pouco importa), o qual tem a formula de actos determinados por motivos individuaes e antesociaes que perturbam as condições de existencia da sociedade e offendem á moralidade media d'um povo num momento dado; ampliando ao contrario de Garofalo, a moralidade a todos os sentimentos, ali comprehendidos o pudór e a honra, mas repellindo a idea do crime natural, no sentido de universal, com a sua consequencia idealista do codigo tambem universal, como repelle a idéa do crime artificial, momentaneo que era a dos classicos; e ao mesmo tempo louvando a idea da temibilidade e da inadaptabilidade que Garofalo põe em logar do dólo dos classicos, como uma intuición singularmente feliz, sempre melhor confirmada pelas novas indagações, verdadeira pedra angular do novo edificio scientifico, e logo depois censurando-a como criterio insufficiente para resolver o problema criminal, porque deixa de lado os meios preventivos e não

dá a forma da sanção social dos meios defensivos que mais convem nos diferentes casos, o que só é dado pelas classes de criminosos, servindo apenas a idea de Garofalo para dar o grau da penalidade já escolhida por força dessa classificação, mas mesmo assim, sendo preferível o criterio do motivo determinante ou antecocial, além do direito violado, já apresentado pelos classicos que entra de novo no seu eclecticismo.

Lombroso não se occupa do conceito e caracteres do crime; mas no *Troppo presto* ao contrario de Garofalo combate a unificação do Código penal de Italia, proposta por Zanardelli, e accentúa a perturbação do sentimento, dá vontade e da intelligência nos anormaes para a isempção da pena.

Outras definições se encontram nos sectarios da escola: Acto immoral ou nocivo á sociedade e que leza á integridade do individuo, para Mazel; acto antialtruista e antisolidario para Corre; dissolução do recente producto social chamado senso moral para Novasso; acto perigoso ao bem publico, provindo da corrupção e da falta de segurança para Kraepelin; expressão da impotencia em que se acha o individuo para renunciar ao cannibalismo consistente em satisfazer os instinctos e as paixões sobre o homem, quando devia satisfazel-os na materia para Bahar; além de offensas dos estados vigorosos e definidos da consciencia colectiva para Durkheim, segundo Ferri e outros.

A terceira escola, como sempre não tem um ponto fixo, e ora se approxima de Garofalo e sobretudo de Ferri, com Colajanni reu-

lindo suas ideas no conceito do crime, como actos determinados por motivos individuaes e antisociaes que perturbam as condições existenciaes da sociedade e offendem á moralidade media dum povo num momento dado;

Ora com Alimena define o crime com os classicos Carrara e Pessina, violação da lei penal, mas transige com a escola positiva reconhecendo que a definição formulada por Colajanni com elementos forreidos por Ferri e Garofalo, e mesmo Liszt, entra na essencia do facto criminoso; mas em tudo o mais acompanha os classicos nos elementos psychologicos do crime, que são o dolo e a culpa, na justificação do mesmo, bem como nas suas variações pelas circumstancias attenuantes e aggravantes, alem da theoria da imputabilidade que como vimos é a mesma responsabilidade classica, com um fundamento determinista, da coacção psychologica, tomada ao classico Feuerbach, e que Alimena faz expressão da relação intima entre a intenção consciente e o mal commetido, e symbolo da necessidade instinctiva, de reacção do mal contra o mal ou do bem pelo bem; affastando-se só na materia extranha á escola dos factores no que entretanto se affasta tambem da positiva;

Ora se aproxima da classica em Prins, descrevendo o crime, que não define, como a violação da lei penal, feita por sujeito responsavel (de liberdade relativa), e agindo com dolo ou falta (culpa), acerca dos quaes faz uma theoria voluntarista, alem das theorias de justificação e circumstancias aggravantes e attenuantes; e sobretudo com Liszt, que então faz uma theoria systematica do crime, a que cha-

na de injusto, definindo-o como acção culposa e contraria ao direito, sendo culpa a responsabilidade pelo resultado do delicto, devido á imputabilidade do agente, e á imputação do resultado, pelo dolo ou culpa (*stricto sensu*), donde sabe ser o delicto acção contraria ao direito, ou a acção illegal e punivel, por ser practicado por agente imputavel e feito com dolo ou culpa; acerca dos quaes faz uma theoria intellectualista, concluindo que ha imputação quando o resultado foi previsto no dolo ou devia selo na culpa, não occorrendo portanto sem *previsão*, alem das theorias de justificação, e circumstancias. Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal diz nosso Codigo penal art. 7.

A voluntariedade é o elemento capital do crime para Tarde e Manouvrier que definem o mesmo, como acto voluntario que lesa o direito, um, e cousa equivalente, outro. Liszt que interfere na sua theoria do crime a voluntariedade, da-eos della uma definição, isempção da coação psychologica e mecanica, que independe de livre escolha ou arbitrio e que nesse sentido faz parte da actividade humana, caracterisando o verdadeiro crime; mas não precipitemos ideas.

A consciencia é ao contrario o elemento primordial para certos positivistas que nesta questão affastam-se da orientação geral da escola, encostando-se á classica, como Hamon que diz acto consciente que lesa á liberdade de agir d'um individuo, da mesma especie do agente e Paulo Blocq e Oranof, escrevendo, acto de sujeito consciente dos attributos das cousas que

em seu proveito deriva as forças vivas terrestres.

A causa principal d'essa divergencia sobre o conceito do crime é ter a palavra tres accepções.

Em accepção lata, crime é o acto lesivo real ou intencional provado, do individuo ou da sociedade, prohibido pela lei penal com a comminação d'uma pena. Nesse sentido ha crime punivel e impunivel, practicados os impuniveis por sujeitos irresponsaveis ou responsaveis mas forçados por constrangimentos exteriores. É uma accepção que só tem importancia no ponto de vista sociologico da lesão.

Em accepção media, crime é o mesmo acto supra mas practicado ou auxiliado (cumplicidade), por individuos só responsaveis, agindo com conhecimento do resultado (intenção) e volição de realisal-o, tudo o que se chama dolo ou só com conhecimento sem volição e com culpa pela impericia que não podia ter, pela negligencia e imprudencia que não devia practicar. Nesse sentido ainda ha crime punivel e impunivel, por sujeitos forçados por constrangimentos exteriores. Seria logica se a justificação fosse do crime, como geralmente se entende, comprehendendo assim o genero crime especies que são o justificavel e o injustificavel.

Em accepção restricta ou technica, crime é o mesmo acto anterior, determinado por falta de sentimentos (occasionaes), ou por força de sentimentos maus (natos), ou por motivos antesociaes, como diz Ferri, ou sem constrangimento exterior que o justifique conforme a idea de Romagnosi reproduzida por Liszt. Nes-

se sentido todo o crime é punível; e considerando que o crime é combatido pela pena e nesse combate não se poderia estabelecer excepção sem prejudicar o instituto, pela revolta da indignação humana contra o privilégio em matéria tão grave, que affecta á vida e aos direitos de todos, é preciso reconhecer que quando a pena não se applica é porque não ha crime, e em seguida a justificação não é do crime para permanecer justificado mas do acto para deixar de ser crime.

Para mim crime é o acto lesivo do individuo ou da sociedade, real ou intencionalmente provado (tentativa), prohibido pela lei penal com a comminação de pena, practicado ou auxiliado (complicidade), por individuos responsáveis tendo conhecimento e volição do resultado criminoso, ou somente culpa (impericia, negligencia, imprudencia), e alem disto motivos antisociaes de sentimentos perversos ou pelo menos falta de sentimentos e portanto sem motivo social justificativo, isto é, sem constrangimento exterior.

Si falta um desses elementos não ha crime.

Sem lesão real não ha razão para a punição, a não ser que ella fosse tentada e só não realisada por circumstancias independentes da vontade do delinquente porque nesse caso previne-se e não pune-se, impossibilitando o autor de realizar afinal o que já tentara, ainda que se deva fazer certa redução, que é geralmente de 1/3, da pena do crime, punido elle com 2/3 da mesma, o que é batido. . . .

Sem a prohibição da lei penal, sob a comminação de pena, não ha crime, *nulla poena sine*

*lege e nulla crimen sine lege*, pois ao juiz e ás partes não é dado crear materia tão grave que affecta á liberdade e portanto á propriedade e á reputação do homem que a custo de tanto sangue e innumeros soffrimentos foram garantidas pelo apparecimento do poder legislativo, salido do povo e encarregado de legislar, especialmente sobre os direitos individuaes. Os sectarios da escola positiva impugnam essa condição, proclamando um delicto natural que independe do código penal e da sua comminação de pena, esquecendo que tudo na sociedade é regulado pela lei, e que esta não é arbitraria nos povos bem constituídos, onde é interpretação dos costumes; e que si ha arbitrio ainda nos actos do poder legislativo, muito maior deve haver em actos d'outro poder.

Si não fóra isto muitos actos que não são crimes e por isto são praticados, torna-se-iam taes d'um momento para outro, comprometendo a liberdade do cidadão. Isto não faz o crime arbitrario ao legislador porque este sabe interpretar o phenomeno criminoso, pelo menos presume-se isto como presume-se saber o anthropologo fazer a sua theoria.

Depois o crime é muitas vezes um phenomeno evolutivo, que d'um momento para outro deixa de ser punivel, ou torna-se tal, por força da consciencia ou dos sentimentos da escol social, de que pelo menos nos governos bem constituídos que são só os que podem servir de regra para uma solução qualquer, devem fazer parte os governantes, pois a civilisação no ponto de vista intellectual que é o que domina a questão é uma cousa restricta a certos nucleos sociaes e no ponto de vista sentimental que o se-

cunda ainda mais restricta é pelo acompanhamento longinquo de sua evolução a do primeiro phenomeno.

Sem responsabilidade ou imputabilidade do agente não ha crime, porque ellas indicam que o agente tem consciencia, razão e vontade, que dão o governo da vida, onde o individuo sabe o que faz ou pode fazer o que sabe, sem o que é um joguete dos successos, uma victima dos acontecimentos. Não emprego o termo normalidade, porque ha um normal irresponsavel, o menor.

São irresponsaveis os que não tem consciencia (alienados) e razão (delirantes) e sentimento (melancolicos), e vontade (maniacos), ou não tem apenas razão (confusos) ou vontade, (impulsivos e abulhados), ou que tem tudo isto reduzido (cretinos, idiotas, imbecis), ou que perderam todas essas funcões (dementes precoces e senis) ou que tem a consciencia atrapalhada por outra (alternadas e substituidas). Nos dementes vão os amnesicos. Todas essas molestias tem marcha de modo que a irresponsabilidade é terminal. São tambem irresponsaveis os menores.

A irresponsabilidade da inconsciencia vem da luta das consciencias uma das quaes guerra a outra sempre, levando o individuo talvez ao crime para regosijo proprio, a da razão vem de não saber o que faz; e a da vontade de não poder fazer o que sabe, dominando por seu poder inhibitor as mas circumstancias que as previsões da razão mandam affastar, e realisando açções de accordo com as circumstancias boas que as mesmas previsões mandam cumprir. Para saber-se o que faz é preciso ter

uma somma de experiencias que falta aos menores e ter um sentimento da realidade que dá a importancia social alem das previsões dos successos futuros, entre os quaes estão as consequencias dos seus actos, que ainda não tem os menores e faltam aos loucos puros ou tambem alienados isto é, faltos de consciencia, e nestes ainda que não loucos, os debeis, (cretinos etc) e os regressados (senis).

Nosso Código penal no art. 27 tira a responsabilidade aos menores de 9 annos e aos menores de 14 annos que agirem sem discernimento, o que tem sido impugnado, aos imbecis, aos dementes senis, esquecendo os precoces, faltando ali os doentes da vontade impulsivos e de abulia, os doentes da rasão, confusos, e os doentes da consciencia com persistencia da rasão e da vontade que não são loucos, os de consciencia alteruada ou substituida; ao passo que tira a responsabilidade ainda aos surdos mudos sem instrução e sem discernimento e aos privados dos sentidos e da intelligencia que devem ser os alienados, sem consciencia nem rasão e vontade e talvez os bebados, os somnambulos e os hypnotisados.

Tem se pensado d'outro modo reconhecendo os loucos como criminosos quando practicam actos prohibidos pela lei penal, mas incoherentemente porque para o conceito do crime natural de Garofalo faltam-lhe os sentimentos reduzidos, e para o de Ferri faltam-lhe alem disto os motivos determinantes: alem de que para classificar-os entre os criminosos é preciso mudar o conceito do crime para acto lesivo e prohibido pela lei unicamente, o que é combatido pelos auctores citados e contraria a pra-

tica, que é que nos dá os factos sobre que inferimos os principios, além do que não ha sciencia. Acresce que o proprio Garofalo reconhece que o louco é accidentalmente criminoso assim como este não é louco, quasi como no dilemma de Falret. Depois os criminosos são punidos e os loucos que praticam esses actos internados.

Sem um elemento psychologico que vincule ao sujeito responsavel, o resultado criminoso, não ha crime, como quando o individuo faz uma lesão no exercicio d'um acto licito feito com attenção ordinaria, que está em nosso Código penal art. cit. onde não ha crime porque o auctor da lesão não pensava nella, não previa nem devia preveni-la e em seguida não tinha o que evitar.

Este elemento psychologico do crime porem é duplo, dolo e culpa, e talvez deva-se dizer triplo, abrangendo tambem o que Ferri, mau grado seu chama motivo determinante, no caso antisocial e Garofalo redução dos sentimentos, aquem do nivel commum dos homens civilisados.

O dolo é considerado, ora como um phenomeno exclusivamente intellectual, no Conceito de Liszt, representação do resultado e da relação de causalidade entre o acto e o resultado, tendo-se além disto previsão do mesmo, ora como um phenomeno exclusivamente volicional, como theorisa Prins, volição do acto e do resultado ou só do acto (dolo indeterminado), havendo porem laço de causalidade entre o acto e o resultado; ora como um phenomeno junctamente intellectual e volicional, que é o que faz Alimena, dizendo volição directa d'um

facto e representação d'um facto a que a vontade não foge; e tambem Cogliolo, especificando o motivo, ou intenção que leva o homem a agir... e a determinação que é a vontade resolvida a agir a ser causa do successo que offende um bem alheio protegido pela lei que se presume conhecida. Ferri substitue o dolo, (bem como a culpa), pelo motivo determinante, comprehensivo de ideas e sentimentos, e que pode ser social, caso em que não ha crime e antesocial em que este occorre, por força delle.

Quem suprime inteiramente porem o dolo é Garofalo, substituindo pela temibilidade e mesmo inadaptabilidade do agente. De modo que um individuo que não inspire temor e seja de bem dentro da sociedade, practique a lesão que practicar não é criminoso; ou então essa temibilidade conhecida pelas circumstancias do crime e a inadaptabilidade determinada pela mesma, a não ser posteriormente pela conducta do individuo já sentenciado como criminoso, é a mesma cousa, o dolo, com roupagens galantes mas compromettedoras, porque parecem patentear que Garofalo despresou a questão da actividade humana ou sacrificou a verdade á gloria da originalidade.

Para mim dolo é a previsão do resultado criminoso e a volição de realizal-o, que constituem para uns a intenção criminosa e para outros a volição criminosa, tendo o agente de tudo isto consciencia. É indifferente á sciencia separarem-se esses elementos psychologicos ou absorver-se a volição na intenção ou a intenção na volição. Logicamente apenas a vontade se resolve a fazer alguma cousa que é então a intenção.

Deste modo a theoria psychologica do crime é a mesma da responsabilidade: ha crime onde ha responsabilidade e responsabilidade onde ha crime, pelo menos no aspecto actual porque no potencial uma é realidade e outro é mera possibilidade; ambas onde ha consciencia, razão e vontade, formando harmonia sinão unidade. O dolo é a razão conhecendo o mal que faz ao paciente prevendo as consequencias funestas ao mesmo, do acto a realisar e até as consequencias pessoais ao agente, a incursão na pena e seus corollarios, do processo, da sentença etc; e é ao mesmo tempo a vontade querendo tudo isto, soffrimento do paciente, realisação do acto pelo agente e até o soffrimento pessoal da pena, muitas vezes para melhorar de condições numa penitencia confortada para subir ao patibulo dos heroes populares a não ser que a practica da impunidade, principalmente dos valentes patrocinados, nos povos barbaros, para guarda-costas seja o incentivo principal para a saciação do instincto de perversidade.

Os codigos não estão de accordo sobre a materia, descobrindo-se dois grupos atravez d'outra classificação feita por Alimena.

Um que caracteriza o crime por acto voluntario (Hungria, Croacia, Nicaragua, Equador, Projecto de Italia em 1886 e alguns cantões suissos, como Zurig), ou precedido da intenção criminosa (Argentina, Brasil, Alemanha, Hollanda, Luxemburgo, Appenzel), ou alem de voluntario consciente (Ottomano, Genebra, Ticino), ou voluntario e feito com malicia que é cousa ainda variavel, designio do crime (New York), fraude (Japão) ma fé,

malvadesa ou temeridade (Congo, Suécia, Dinamarca), malevolencia e proposito deliberado (Egypto), malvadesa (Montenegro), dolo (Toscana) ou culpa (Grecia) ou acto voluntario com admissão consciante das consequencias (Projectos russo e bulgaro).

Outro pelo acto consciante que deve conhecer as consequencias provaveis e materiaes (India), com deliberação ou determinação do crime (Austria, Lei federal suissa, Bosnia, Herzegovina, Turquia).

Sem dolo, isto é, sem conhecimento do resultado (intenção) e sem volição do mesmo, não ha crime propriamente dicto, que é a lesão prevista e querida... Si falta tudo isto, previsão isto é conhecimento do resultado e volição de realisal-o, não ha crime, pelo menos o crime propriamente dicto, geral. É preciso porem accrescentar um elemento, para pôr a theoria do crime de accôrdo com a da responsabilidade que é a consciencia. É dolosa a acção que é practieada com consciencia normal, e alem disto com intenção d'uma intelligencia normal, que tem uso de razão, e com volição d'uma vontade normal. Si a responsabilidade é um predicado da consciencia normal, está visto que o crime pelo qual se é responsavel ha de ser practieado assim, de nada servindo chamar-se crime ao acto inconsciente que não se pune, como será o acto instinctivo do individuo que á vista d'uma ameaça mortal vibra o golpe do instrumento que tem ás mãos ou que vendo-se morrer apéga-se á taboa de salvação d'outrem que então morre.

A volição porem tem suas modalidades que convem examinar a reflectida e a irreflectida.

Wundt entende pela vontade a forma complexa e superior da actividade humana, a que é precedida de deliberação e resolução, função complexa que sabe das simples, exterior que sabe das interiores, reputando phenomenos irreduciveis do espirito, somente as sensações e sentimentos. Isto não o priva de considerar a vontade como o centro da vida psychica e até referir-a a vontade geral ou global, que lhe dá uns vestigios hylozoistas não obstante circumscrevê-la á humanidade e caracteriza-a pela espontaneidade (acção independente das excitações), pela consciencia subida ou apercepção, pela qual define-a poder de referir uma representação ao ponto de visão distincta da consciencia e ali mantê-la e dirigir os movimentos para um fim e pela liberdade (escolha entre as representações), sendo seus actos effeitos do character atravez dos motivos.

Höfdding ao contrario toma a vontade no sentido de actividade exterior do espirito, comprehendendo actos reflexos, espontaneos instinctos, actos irreflectidos e reflectidos, "define-a como actividade concentrada e ligada ao conhecimento e ao sentimento, tendo por primeiro estadio ou phase, os reflexos e os actos espontaneos; e por segundo os actos semiconscientes; e por terceiro os actos conscientes, dizendo que a actividade é uma propriedade fundamental da vida consciente porque é preciso constantemente suppor uma força que mantenha juntos os diversos elementos da consciencia fazendo por sua união o conteúdo d'uma só e mesma consciencia, como se a consciencia, não fosse já o phenomeno unificador dos mais phenomenos esparsos, do espirito, porque elle não

resolveu pela unidade o conflicto desta com a multiplicidade de estados de consciencia; e tendo por symbolo a função de concentração a regularisação que possui nosso cerebro em relação ás outras partes do systema nervoso e do organismo. . . a historia da vontade é a historia inteira do homem. . . ha sempre (sinão no individuo, pelo menos na especie) uma força obscura que busca realisar, acima dos elementos esparsos, exclusivos e discordantes, a harmonia intima das tendencias fundamentaes do espirito: e quando é normal a evolução não consiste só em uma differenciação mas ainda em uma concentração que se exprime pelo harmonioso concurso dos elementos heterogeneos da vida consciente. D'ahi ser a vontade phenomeno irreductivel para Höffding como para Jodl, Sault, Fouillée etc.

Infelizmente Höffding exagerou a cousa, abrangendo na vontade toda a actividade ali incluídas a reflexa e a espontanea, pelo facto de ser sectario do parallelismo do espirito ao systema nervoso, e tendo de perneio o instincto, que formam tres estados da vontade que fica assim o lado activo da vida psychica. O segundo estadio da vontade que é o instincto distingue-se dos phenomenos do primeiro estadio, (reflexo e espontaneo), pela consciencia, pois é um systema de meios combinados em vista d'um fim situado fóra do horizonte actual dos individuos. . . Como o espontaneo elle tem impulsões motoras depositadas no organismo e com o reflexo tem excitações exteriores ao ponto dos animaes errarem impellidos pelas primeiras. . . O instincto eleva-se a tendencia quando se forma uma representação do

acto, cuja execução torna-se para o individuo uma necessidade dominada pela impulsão immediata, determinada por uma serie de associações de ideas e de contrastes affectivos e substituições de motivos. O terceiro estadio da vontade é a reflectida e tem por elementos de-liberação, projecto e resolução.

A verdadeira theoria da vontade porem sem as restricções de Wundt e sem as ampliações de Höffding, considera-a como a actividade consciente, reflectida ou irreflectida, mas distincta do reflexo e do acto espontaneo que são physiologicos.

Vontade não é só a consciencia reflectida, determinando-se e agindo porque quando não ha conflicto de motivos não ha deliberação, a determinação é rapida; e mesmo no conflicto de motivos, o habito de agir apoz deliberação e mesmo a practica ainda que sem habito, elimina a deliberação pela experiencia dos casos passados. Quer-me parecer que é este phenomeno de volição prompta rapida, facil, que os psychologos interpretam mal como actos motores, no sentido casuistico, de productos de ideas e de sentimentos quando o acto é producto da consciencia, ou como dizem, do character, accitando o motivo ou adaptando-se aos factos. Tambem não é o acto reflexo ou espontaneo, que não é acompanhado de consciencia e constitue o trama das funcções organicas dos nervos, nem o instincto a que a consciencia já assiste na pesquisa dos meios, mas resolve-se nelles.

Sendo a vontade tambem irreflectida, o que Ribot e outros psychologos chamam de phenomeno psychomotor, ella ainda que não

compreenda o instinto e o acto espontaneo, como pensa Höffding, irradia sobre elles, imprimindo-lhes o seu cunho, porque gera ao lado d'elles, das tendencias animaes que elles produzem, novas tendencias verdadeiramente humanas de agir em sentido determinado pelas conveniencias sociaes, si não pelas grandes ideas dos espiritos cultos no sentido das mesmas num ponto de vista mais elevado, de reformas julgadas necessarias; e essas tendencias recalcam as outras.

Si não se tomar a vontade nesta acceção generica de modo da actividade consciente, ainda que irreflectida não se pode caracterisar o crime, pelo acto voluntario, como querem Tarde e Manouvrier. Si o homem só agisse reflectidamente poder-se-ia; mas o homem normal mesmo age por outros processos, ainda que conscientes, que são os irreflectidos, fóra os actos reflexos, espontaneos e instinctivos. Logo restringindo-se a vontade ao acto reflectido, ou não é preciso que o acto criminoso seja voluntario, ou todos os mais actos, especialmente os irreflectidos que são os mais communs na vida humana, não são criminosos, o que é um absurdo porque elles são muito frequentes na practica dos crimes. Isto força a uma solução differente para os actos inconscientes, reflexo, espontaneo ou instinctivo que já é semiconsciente.

Traetando dos actos reflexos e espontaneos, na questão da responsabilidade, tive occasião de dizer que elles são causaes, produzidos por antecedentes organicos, consequentemente fataes e portanto cunhados da irresponsabilidade (*sicut in quantum*, pelo menos); mas

os actos intellectuaes e sentimentaes e sobre tudo os volicionaes (reflectidos), não, estes são finalisticos, productos de fins a realisar e desde que o homem age principalmente por fins conhecidos por sua intelligencia e buscados pela sua actividade, ainda que conforme ás attracções dos seus sentimentos, elle é mais finalista do que causalista; e como esta finalidade é mais consciante, operada pela intelligencia, do que inconsciente (a latente dos actos reflexos e instinctivos ou autonomos, onde anda ladeada de causalidade), faz o homem responsavel, porque o seu acto é um fim buscado por si mesmo, com consciencia do seu esforço, ou pesquisa qualquer, *antevistas as consequencias que pelo acto são procuradas*, com desprezo das outras que resultariam de actos differentes, si não por liberdade de escolha, de arbitrio, de poder da vontade, de ausencia de compressões interiores ou exteriores, mas em todo o caso por adherencia, amor ou preferencia das consequencias previstas do seu acto, ou pelo menos pouco caso das mesmas, da sociedade que as repelle, e que não é tomada em consideração (no crime).

Hoje completo meu pensamento dizendo que mesmo no caso de actos causaes que em si são irresponsaveis o homem não é irresponsavel porque age tambem voluntariamente, porque por força desta actividade voluntaria, elle adquire experiencia dos modos de agir e mesmo nos momentos em que sua actividade instinctiva surge em campo (a reflexa e a espontanea escapando á consciencia), é embaraçada pela consciante pois alem disto o instincto é no homem a incitação espontanea ou excita-

ção reflexa, que leva aos centros respectivos a percepção illuminadora que dirige consciencientemente os meios de realisal-o, e que pelo menos por força do habito desperta a energia da vontade que entra em campo de acção; e si não acontece isto é porque a actividade voluntaria então não tem um rumo certo e capaz de orientar inopinadamente á instinctiva e de modo que em ambos os casos elle é responsavel pelos maus actos da mesma, como exprimindo um modo geral de sua actividade.

Accrescento mais que o acto voluntario é condicionado ainda pelo acto reflexo que segundo dizem abre o caminho pelo qual elle ha de transitar e mesmo pelo acto instinctivo que por sua vez já transita pelo caminho do reflexo e mesmo compõe-se delles, tendo apenas a assistencia da consciencia, como mera testemunha do que se passa longamente em sua casa; mas ainda é de mais condicionado pelos movimentos autonomos do cerebro occorridos sem excitações externas, e notados por Jean Müller e que Bain suppoz resultarem da descarga da energia potencial accumulada pela abundancia do sangue que afflue aos centros nervosos e pela nutrição activa dos mesmos. São esses movimentos que explicam o despertar sem excitação externa, a viva necessidade que delle tem os jovens animaes e as creanças, a necessidade dos mesmos pela manhã e apoz as refeições e a energia excepcional dos homens de temperamento volicional, alem de serem os do fêto.

É por esta condição differente da reflexa que a vontade se oppõe ao mesmo acto reflexo bem como aos seus desdobramentos ins-

tinctivos. Esses movimentos espontaneos porrem com o cerebro são apenas condições da vontade que é a potencia de querer, antes de ser a de agir, isto é, a potencia de deter os reflexos, os movimentos espontaneos e os instinctos e mesmo os habituaes para deliberar ou mesmo para agir logo noutro sentido, muitas vezes opposto a tudo, por qualquer rasão, até pelo chamado motivo de contradicção de Spinoza, que é antes pelo prazer, ou o que quer que seja de se mostrar aos mais ou a si mesmo livre. Fazer da potencia inibidora ou detentora, como fez Brown Sequard, um reflexo especial, que tem todo segmento nervoso de inibir o acto de segmento adjacente, é uma aventura na physiologia e um erro em psychologia.

As theorias psychophysiológicas da inibição e da localisação estão em via de formação.

Desde que Gall fundou a phrenologia, professando uma localisação muito mimiciosa de todas as faculdades d alma que se combatê isto. Flourens por exemplo mostrou que qualquer região cerebral pode ser lesada sem que a funcção desapareça. Fritsche Hitzig sustentaram que a excitação de pontos determinados da superficie cerebral provoca movimentos determinados em certas partes do corpo. Para não alongar este estudo muito extrahio a minha profissão direi que a final Flechsig impoz sua opinião distinguindo no cerebro centros restrictos de projecção, onde se operam movimentos, em quatro espheras, tactil, visual, auditiva e olfactiva e centros geraes de associação destinados ao pensamento. Munk porçm que fez

um estudo detido do phenomeno só achou localisação nas comprehensões e reconhecimentos das impressões sensiveis elementares, concluindo de laboriosas observações que a intelligencia tem sua sede em todo o logar na casea cerebral e em nenhuma parte em particular; e Goltz que tambem experimentou achou apenas nas ablações das partes dos hemispherios enfraquecimentos de percepções nas posteriores e de movimentos nas anteriores. Entretanto Hitzig põe o pensamento abstracto nos lobulos frontaes, como Wundt colloca nelle a aprecepção e a vontade que com ella faz unidade, ao passo que Bianche destina-o ao tomus psychico e Flechsig, á consciencia da personalidade levando a intelligencia para os lobulos parietaes e occiput-temporaes, conforme a suggestão de Rudinger, a vista do desenvolvimento lateral do craneo de Kant, Liebig, Lasaulx, Dollinger, Gauss, Dirichlet, etc a que se poderiam accrescentar o nosso Zacharias de Goes e Ruy Barbosa, com applausos de Jules Loury. Ora a vista disto não se sabe em que experimentador, por ora acredite.

O reflexo inhibitor é um phenomeno physiologico conhecido na accção que o pneumogastriico exerce sobre os ganglios nervosos intra-cardiacos, hem como na accção dos nervos vaso dilatadores sobre a innervação propria dos vasos, o plexus ganglionar espalhado na espessura de suas paredes, alem da accção moderadora que os centros nervosos exercem sobre o poder reflexo dos centros subjacentes; donde se infere que a accção inhibitora é dum nervo sobre um centro ou parte deste, e ainda que este deve ser o processo da inhibição operada pela

vontade quer duma função organica como a respiração, quer duma acção iniciada ou em tendência por uma resolução tomada ou por uma idea de agir ou mesmo por um habito de acção; mas nada mais do que isto se sabe, sobre a veracidade por exemplo das fibras centrifugas de Ramon y Cajal que agiriam sobre as articulações dos neuronos ou das arborisações cellulifugas dos nervinervotum de Manouélian.

Só o reflexo escapa em absoluto a esta orientação geral da consciencia impressa a toda a actividade psychologica ao contrario do que pensa Romanes, (quando deriva o reflexo das formas superiores da actividade, como o habito é derivado da actividade consciente, e como um habito inventerado), porque o reflexo é um acto physiologico pelo qual o systema nervoso regula todas as funções organicas, tendo apenas algumas vezes concomittantes psychologicos, dos quaes ha consciencia, sem que esta porem tenha nada com o reflexo, que lhe escapa absolutamente. O erro de Richet, reconhecendo casos de reflexo consciente é palpavel, confundindo o phenomeno physiologico com o psychologico concomittante, pois se fosse consciente seria idea ou sentimento motor que chamo vontade irreflectida e não reflexo ou elle não teria criterio para separar esses phenomenos e o acto reflexo deixaria de ser a resposta a uma excitação para ser a acção duma idéa ou sentimento, que são cousas distinctas e inconfundiveis.

Mesmo porem que se quizesse alheiar ao crime o acto instinctivo, isemptando por elle o auctor da pena, seria preciso distinguir entre o

instincto fulminante, absoluto da conservação, que age como raio do instincto apenas pertinaz, da reprodução, que age como a agua cobre a pedra, para applicar a imagem de Sten-thal nas emoções. Na conservação o instincto age em defesa ou em necessidade que pode ser a primeira legitima e a segunda extrema e assim não sujeitas a pena. Só no caso de não attingirem esses predicados será possível cogitar-se da sua punição. Não occorre o mesmo com o de reprodução, pela sua falta de urgencia e de imperiosidade consequente, a não ser que uma Eva, em seu paraiso, sendo tentada pela serpente offerença o fructo prohibido, caso em que todo homem, com a onda sanguinea que lhe sobe a cabeça em prejuizo da sua consciencia será um novo Adam, a não ter a tempera de Socrates que recusou viver para não humilhar-se ou de Xenocrates. . .

Ha ainda um elemento que tem passado geralmente desaperecebido ou que tem sido desviado de sua influencia e sem o qual não ha crime, que é a injustiça pela falta de compressão exterior ou o que é o mesmo pela liberdade (exterior) do agente, de modo que o acto fica determinado por motivos antesociaes como theorisa Ferri, ou pela redução dos sentimentos a quem do nivel commun da humanidade, como pensa Garofalo, não obstante darem-lhes amplitudes maiores que então são improcedentes, porque esses phenomenos são differentes do dolo que elles pretendem substituir em vão.

A injustiça do acto entrou no conceito do crime, formulado pelo Romagnosi. Liszt não foi tão explicito nem teve mesmo a intenção de accentuar este elemento do crime mas em

todo o caso, definiu o crime, através da culpa como o injusto a que a lei commina pena.

A injustiça resolve-se na liberdade exterior ou na ausencia de constrangimento, irresistivel, porque neste caso não ha justificação do acto geralmente dicta erroneamente do crime quando este desaparece com o desaparecimento da pena e então resolve-se ainda em motivos anteciosos de Ferri que é quando a sua theoria tem razão de ser, ou em redução dos sentimentos aquem do nível commum da humanidade, que é por sua vez quando procede a theoria de Garofalo. A prova que essas suggestões de Ferri e de Garofalo, aliás procedentes aqui, depois do dolo existente, só podem ter esse caracter restricto é que o dolo existe mesmo nos casos justificaveis por motivos sociais de Ferri ou por sentimentos antagonicos aos de que falla Garofalo, pois esses motivos sociais e esses sentimentos elevados não tem a força de apagar a intenção e a volição de lesar, apenas esse facto deixa de ser criminoso para ser necessario muitas vezes e sobre outras.

Sem falta dos sentimentos elevados, quer no grau da incredia que caracteriza segundo Ferri, o criminoso ocasional, quer no de perversidade que caracteriza o criminoso nato, e eu acrescento quer no concurso de ambas essas cousas existentes nos criminosos passionaes, de duas naturezas, uma boa com sentimentos elevados e outra má com sentimentos perversos, que agem esta pelo crime e aquella pelo remorso, ainda não ha crime; e então procure-se a causa que se encontrará na liberdade exterior; ou como esta é um phenomeno nega-

tivo cujo elemento positivo é o constrangimento, em sua ausência pesquize-se a causa do crime que se encontra a falta de sentimentos referida. Como quer que seja este elemento da falta de sentimentos suggerido por Garofalo deve entrar na caracterisação do crime positivo, porque *primo* o selvagem e o barbaro não tem sentimentos elevados, *secundo* o proprio criminoso nato não os tem, *tertio*, os criminosos (todos menos os auctores de crimes justificaveis), são representantes actuaes desses barbaros que foram seus ancestraes e mantem-se atravez das civilisações na sua hereditariedade, ampliada pela restricção das civilisações de modo que não tem acções sobre elles e quando tentam, é com retardamento da evolução sentimental em relação á intellectual que é a unica beneficiada. E' porque não tem sentimentos maus, nem falta de sentimentos bons mas ao contrario agem por estes sentimentos elevados que não são criminosos os que agem por falta de liberdade exterior, e por motivo de conservação pessoal que justificam o crime devendo-se dizer justificam o dolo, apagando o character criminoso do acto offensivo de quem quer que seja. Essa redução dos sentimentos é o factor psychologico profundo do crime, principalmente na ferocidade porque na inercia sentimental é uma predisposição á acceitação das circumstancias e na dubiedade é um factor contra o factor negativo.

A rasão dos positivistas excluirem a vontade do acto criminoso, levando aos adversarios certa hesitação sobre o reconhecimento da mesma no crime, é a crise que atravessa a theoria da vontade na psychologia actual.

d'onde ser conveniente, necessaria mesma a sua analyse.

Deixando de lado as orientações systematicas da materia que pouca vantagem terão aqui, e pondo de parte as concepções que nada explicam a espiritualista e a hylozoista, que amarram a vontade á alma immaterial ou á materia, como fazem, aqui Schelling, e Schopenhauer que a considera como o desdobramento no homem, como energia da representação, oriunda da impulsão inconsciente do inorganico, do vegetal e do animal, as theorias da vontade podem ser distribuidas em quatro grupos, que são o atomeismo, uma cousa que chamo casuismo, o atomeismo casuistico, e o enorgismo ou voluntarismo.

Para o atomeismo ou theoria do reflexo, vontade é a reacção do neurono cerebral ás excitações exteriores. Foi Spencer que a suggeriu, derivando todo o espirito do acto reflexo, ainda que a eleve a uma evolução phylogenetica do mesmo, passando pelo instincto intermediario, que serviu a Fortlage para origem. Büchner define-a como reacção ás impressões, reproduzindo a idea de La Mettrie, do acto producto do meio, especialmente nutrição que faz o temperamento intermediario e com elle Moleschott, Dastre, Laulanié, e sobre tudo Dalmagne que escreveu um livro especial a *Physiologia da vontade*, onde a caracteriza como um reflexo superior, o cortical. Nas ultimas evoluções dessa theoria existe tudo meros reflexo: o cerebro tem regiões hierarchicas e na superior que é a cortical, camadas pensantes e camadas volentes. Uma idea apparecida na

camada pensante excita a camada volente, que reage em vontade, neurono por neurono.

Para o atenuismo casuista, vontade é ao mesmo tempo a reacção do neurono cerebral e a acção do phenomeno psychico, uma verdadeira amalgama de elementos differentes sem ter quem a amasse!!

Maudsley diz reflexo com representação do fim (concepção do resultado do designio), o que a faz excitação operada pelas ideas (!) ao mesmo tempo que reputa o acto producto do character sem influencia do meio (desse fim). Herzen diz reflexo com representação motora forte que leva á execução (*Palestras...*) e reflexo com consciencia do motivo determinante, combinado com a imagem do acto (*Physiologia...*) Richet na *Psychologia physiologica* distingue entretanto dois momentos na vontade, o reflexo e o intellectual. No reflexo o acto é detenção ou inibição d'um reflexo commum por um reflexo inibidor. No intellectual a lucta dá-se entre as suas ideas que produzem os mesmos effectos (!! ) dos reflexos, pelas lembranças das imagens, com assistencia apenas de consciencia. De modo que a vontade é ao mesmo tempo a modificação da excitação pela potencia da inibição que tem os neurons e o valor dado a uma idea qualquer pelo cerebro.

Para o casuismo vontade é a submissão absoluta, incondicionada, fatal do individuo á influencia d'um phenomeno psychico, influencia que o phenomeno tem muitas vezes por triumpho na lucta pela vida, como theorisava Taine, e que arrasta o individuo á practica do acto, impreterivelmente, sem que elle possa nada oppôr-lhe, porque a unica opposição possi-

vel seria d'outro phenomeno já vencido no conflicto e arredado, exanime, incapaz de levantar-se no sôlho da consciencia. A vontade é assim uma situação como diz Ribot, do cerebro que é theatro da lucta das sensações, imagens que as substituem ou mesmo ideas ou percepções que ellas geram. Yves Delage na *Hereditariedade* suffraga dizendo que nossos actos são dirigidos por moveis entre os quaes inertes como uma balança nós oscillamos enquanto elles fazem equilibrio, e pendemos fatalmente para os mais fortes.

A falsidade começa pelo motivo psychico volente. Sentimento para Hobbes que reduziu a amor com desejo e a odio com aversão, appetite pelo prazer e aversão pela dor para Mill, desejos para Letourneau e sobretudo Veron em sua *Moral* e mesmo *Esthetica*. Horwicz vaca adiante e deriva todo o espirito do sentimento. Gœring diz sentimento em acção, Herbart e seus discipulos mudam para representação, dizendo Volkman que é esforço para a conservação propria pela representação vencedora na lucta pela vida, travada com outras representações. Tudo isto, conjuncto dos sentimentos e representações para Brentano; Reacção ou influencia motora das ideas e sentimentos para Lewes; Representação viva do acto e consequente começo de execução da corrente centrifuga, producto da desintegração molecular central para Manouvrier; serie de representações e sentimentos particulares de innervação, que acompanham o esforço muscular para Munsterberg; phenomeno ileo motor, chamando-o reacção motora, (dos neuronos), que se torna poder inhibitor e acto de escolha e mesmo co-

ordenação na forma da escolha de tendências, imagens e ideas que trazem movimento e afinal paixão poderosa que põe as ideas a seu serviço para Ribot.

Para a theoria phenomenista que podemos chamar de energismo, vontade é uma energia, força, ou potencia qualquer, do que quer que seja, cerebro ou neuronos, consciencia ou espirito, pela qual o individuo age, por moto proprio, ainda que segundo o conceito que forma das cousas, por suas experiencias e hereditariedade. Benedikt por exemplo diz que o homem age segundo o seu caracter e por disposições intellectuaes e somaticas, hereditarias, alem das adquiridas pela alimentação, meio e educação. O proprio Ribot põe tudo o mais a serviço do caracter na actividade humana. Ora o caracter decidindo da actividade humana quer dizer agindo, interpretando pessoalmente os phenomenos psychicos, de modo a eliminar uns e aceitar outros. Isto constitue a actividade consciente que exclue a inconsciente, reflexa e espontanea que são apenas, a primeira seu arauto e a segunda seu incentivo talvez, abrangendo a irreflectida que dizem motora e a reflectida que Wundt considera unica vontade. São a mesma cousa, uma só vontade porque em ambas a consciencia procura realizar a idea lucida ou elucidada.

As outras theorias da vontade são erroneas.

Erram os atonicistas sectarios do reflexo volicional porque não se comprehende como tantas reacções reflexas de tantos neuronos podem dar em resultado a unidade da deliberação, da resolução, mesmo para o futuro no

projecto da acção, como tendo ellas sido operadas pelos neurónos o cerebro arrogue-se o direito de tel-as como suas, attestado o facto pela consciencia, já de si outro phenomeno de igual natureza; porque a vontade é uma energia tenaz, insistente, por toda a vida do individuo, sua resolução faz-se muitas vezes na infancia para durar até a velhice, cada vez mais forte, mais inabalavel, por entre as excitações mais variaveis e contrarias, essas mesmas que estão a cada passo provocando innumeros reflexos contrarios a acção da vontade resistente, como sabe de experiencia propria todo homem que quer dar a sua mulher a satisfação da fidelidade e deve acortecer o mesmo com todo o que contrahiu a paixão pelo dinheiro ou outro phenomeno que encontra a qualquer momento na vida. Então houve uma vez um reflexo que teve o poder de se fixar no organismo por toda a vida, eliminando os mais reflexos, mesmo attinentes á conservação da existencia, como na bravura do heroismo se verifica? Não, é preciso por em logar desse reflexo, dessa reacção cellular, uma condição fundamental, como o character para não cahir-se na futilidade.

Erram os casuistas porque os phenomenos mentaes, representações, imagens ou suas fontes, sensações, são productos dos phenomenos exteriores e em seguida manifestações das forças universaes no cerebro portanto todas ellas deviam produzir effectos uniformes, regulares, o que não ha, tendo cada individuo sua preferencia por uma de cada modalidade e mesmo por uma modalidade de cada phenomeno, entre as quaes estão as da destruição mesma da sua propria vida, nos heroes, como Socrates,

Só o atonicismo casuista tem assim os visos de verdade amalgamando reacções de neurtonos e acções psychicas porem; alem disto é incoherente, pois a reacção reflexa é a caracterisação da acção pela propriedade cellular de imprimir aos organs sua energia, ao passo que a acção phenomenal, da imagem por exemplo é a caracterisação do movimento pela sua influencia pois se passar-se á reacção cellular feita sobre a excitação que a imagem á semelhança do phenomemo exterior produz, cahe-se no atonicismo puro, com a difficuldade enigmatica da excitação pela mesma que é cousa differente da excitação pelos phenomenos que concomittantemente produzem a representação de que é reprodução a imagem. Depois sobre vem as difficuldades já apontadas em cada um dos seus elementos, reacção atomica e acção phenomenal, dando em resultado cousas antagonicas, acção total do espirito ou cerebro e effeitos personalissimos de phenomenos uniformes na representação e sua restauração.

Tudo isto é enigma e portanto indigno da sciencia que experimenta e induz os principios: uma só cousa está de pé, é que a vontade como qualquer outro phenomemo psychico, opera-se no cerebro, estendendo suas relações a todo o organismo, mas é, caracterisada pela consciencia, phenomemo attestado por si mesma sem que haja processo de reduzi-la á movimento, que entretanto vê-se que a condiciona no sistema nervoso, especialmente no cerebro. Tanto valem essas explicações contradictorias, como as hypotheses espiritualista e hylozoista da vontade ou outro qualquer phenomemo psy-

chico, com uma differença que a espiritualista é edificante. Quando uma imagem produz a nausea ou certo phenomeno genesisico é porque ella restaura o agente exterior cujo reflexo se produz mas raramente. O desaparecimento da vontade pelos toxicos e pelas molestias da mesma, abulia e impulsão, onde o individuo mata com terror, sem poder inhibir o impulso, é devido á condição cerebral de vontade, sobre que não ha minima duvida, o espirito scientifi-camente considerada sendo um phenomeno ce-rebral mas que não se pode confundir com o physiologico, de que faz parte o acto reflexo, muitas vezes, como na nutrição, exclusivo, e ou-tras vezes, acompanhado, concomittante com os phenomenos psychicos, d'onde ter eu dicto em meus *Estudos de philosophia do direito* quanto ao seu caracter: Si por cerebro se en-tende um organ da vida, o espirito não é func-ção, porque os phenomenos de vida são de mo-vimento e elle é phenomeno de consciencia; se por cerebro se entende um organ do individuo, então o espirito é função, porque o cerebro envolve a vida e o espirito; deste modo o es-pirito é uma função do cerebro, mas a func-ção psychica distincta da função vital; . . . não é actividade nervosa do cerebro, é condiciona-do por ella; resolve-se em estados de consciencia e esses são irreductiveis no movimento. . . conhece-se o movimento pelos sentidos e os fac-tos psychicos pela consciencia; esse templo de Janus de que nos falla Bain com duas frentes uma voltada para o movimento e outra para a consciencia, é um impossivel; não se argamassa movimento com consciencia; é pelas informa-ções da consciencia, quaesquer que sejam, sen-

sação, conhecimento ou energia que conhecemos o nosso espirito e por analogia conhecemos o espirito de outrem que por nenhum outro processo se nos revela; não ha meio scientifico para submeter a consciencia a observações e induções consequentes dos sentidos, para fazel-a entrar na esphera dos phenomenos objectivos, portanto no movimento; é ao contrario o movimento que entra na esphera da consciencia pelo conhecimento; a consciencia em qualquer de suas formas, sensivel, cognitiva e volitiva, é um phenomeno irreductivel a qualquer forma de movimento attractivo, vibrativo, affinitativo.

Convem insistir.

Não se pode resolver essa acção em função dos neuronos multiplos, porque ella tem unidade que lhe dá a consciencia; em acção dos phenomenos variaveis, por que ella tem permanencia que lhe dá a mesma consciencia, a tal ponto que se falla nas leis do character, nas previsões da actividade social d'um homem. Ainda que por meio dos neuronos é a consciencia que nelles d'um modo desconhecido existe, que age, diz-nos ella mesma, unica testemunha do phenomeno. E' ella um enigma mas é menor que este dos neuronos coincidirão os estados de suas consciencias em uma só cousa que é a consciencia. Ainda que por força dos phenomenos psychicos, ideas, sentimentos ou outra qualquer de suas modalidades, é a consciencia que age, diz-nos ainda ella, unica testemunha do phenomeno. Ao contrario disto teriamos de assistir continuamente, não ao conflicto dos motivos que a semelhança dos juriconsultos de Napoleão discutiam as

materias do Código Civil para elle concluir os seus artigos, encerrando a discussão, mas á pluralidade de actos, cada um determinado por seu motivo, o que daria em resultado muitas vezes mesmo a inercia, agindo cada um como raios de força em torno dum centro; e no caso atomista, pelo menos teriamos a disparidade dos centros psycho-cerebraes em acção, o visual querendo cousa differente do tactil, já não accetias ambas pelo auditivo, gustativo e olfactivo, para só fallar nos sentidos classicos, quando a um delles agradasse um phenomeno que não conviesse aos outros etc. Ora não ha disto no espirito, havendo apenas satisfações incompletas pelo objecto agradar á vista mas não a outro sentido, de modo a mostrar que estão todos os centros sujeitos ao que quer que seja que é a consciencia, segundo suas informações proprias.

Dessas theorias da vontade fui obrigado a excluir a espiritualista originada de Descartes, pois Platão só conhecia o appetite e o desejo, alem da razão, e coragem e Aristoteles satisfez-se com a actividade, posta ao lado da sensibilidade e da intelligencia e que era appetite racional com liberdade de escolha; como tambem a hylozoista proclamada por Schopenhauer como a força universal que é na materia inorganica a attracção, na organica o instinto e no homem a vontade. O herdeiro desta phantasia é Hoehel que diz na *Perigenesis das plastidulas* que a affinidade chimica só se pode conceber como effeito de vontade dos atomos que se reúnem por suas impulsões motivadas por sensações, enquanto lhes nega memorias que são propriedades das particulas.

Admira é que espiritos de orientação psychologica suffraguem isto, achando a origem da vontade na propriedade da materia viva de reagir, tendo por fim, a outra propriedade de habituar-se. . . . A vontade de viver e o horror á morte são factos anteriores á intelligencia, universaes etc. (Ribot).

A culpa tambem é considerada ora um phenomeno intellectual como pensa Liszt, acto sem representação do resultado ou da relação de causalidade entre o acto e o resultado; mas variando para ignorancia contraria ao dever, da importancia da acção ou inacção como causa, com previsibilidade ou potencia de evitar o resultado, de modo que se sabe o que deve ou o que se pode mas não deve fazer; ora um phenomeno volicional, como ao contrario theorisa Prins como volição do acto sem volição do resultado, mas podendo este ser previsto e impedido e tendo por character a previdencia do homem commum, *bonus et diligens pater familias*, acabando pelo reconhecimento de duas culpas, uma que é acto feito com previdencia, mas sem cuidado ou moderação, isto é, com negligencia ou imprudencia e outra que é acto feito sem habilidade, por ignorancia ou impericia.

Segundo uma informação de Cogliolo no seu *Direito Penal* é a theoria voluntarista geralmente seguida por Chaveau e Helie, Ortolan, Thèributien, Bertauld, e até Michelet na França, Haas alem de Prins na Belgica, Feuerbach, Klein, Haffter, Meyer, Binding, Berner na Allemanha, Nani, Carnignani, Nicolini, Carrara, Pessina, a que se pode accrescentar Lampredi, Simoni, Romagnosi na Italia.

Segundo informações de Alimena e Cogliola muitas outras theorias existem da culpa, que não nos interessam, porque decididamente são a vontade e a intelligencia que a caracterisam psychologicamente. Assim Liszt synthetisa bem a materia concluindo: Dá-se culpa, quando o agente não impediu o acto que devia prevêr (negligencia), ou quando agir por inattenção ou descuido na falta de precaução do acto previsto; de modo que ha imputação quando o resultado foi previsto no dolo, ou devia sel-o na culpa, não havendo imputação sem previsão.

Guyau inculmina á attenção na culpa como á intenção no dolo.

Os Codigos não estão ainda de accordo sobre a culpa conforme vemos em Alimena, onde descobrimos atravez doutra classificação do mesmo auctor cinco grupos:

Que falla dos prejuizos causados a outrem (Austria, Bosnia, Erzegovina).

Que diz culpa sem malicia e sem quasi delicto (Chili, Nicaragua, Bolivia).

Que caracteriza a falta pela ignorancia do facto (Allemao).

Pela negligencia (Argovia, Lucerna, Lussiana, Croacia, Monaco, Noruega, Suecia, Turquia), ou pelo descuido ou desattenção. (Anglo saxonico, Portugal, Grecia, Grisões), mesmo quanto ás suas consequencias na medida que se impõe ao homem prudente (New York).

Pela imprevisibilidade (Argentina) com falta de precaução (Belgica, Luxemburgo, Monaco).

Alimena diz que não dá noção (França) ou dão noção geral (Austria, Russia), ou con-

sidera a culpa excepção expressa na lei para ser punida (Bavaro).

Para mim um desses elementos, referidos o voluntario, não caracteriza a culpa; o que a caracteriza é a imprevidencia inadmissivel por ser a previsão commum aos homens regulares e necessaria á quem vive em sociedade.

A impericia que se suppõe um caso voluntario feito sem intenção não tem voluntariedade, porque fêre-se para curar por exemplo e a morte sobrevem sem se querer. O que se pune ali é a falta de habilidade no exercicio isto é, pouco caso do sujeito, quando elle devia ter mais considerações pelos homens, a imprevisão devida á incuria, em materia tão grave que devia ser mais trabalhada.

A negligencia ou descuido que se suppõe uma inacção voluntaria sem intenção ainda não tem este caracter, havendo apenas previsão tão fraca que não desperta as energias, de envolta com o referido pouco caso dos homens, ou talvez imprevisão indevida.

A imprudencia que se julga outro caso voluntario sem intenção, tambem não tem este caracter porque a volição não é da lesão é doutro facto com perigo da lesão que então occorre, contra a previsão imperfeita do auctor, que é então a rasão de sua punição, alem do pouco caso e talvez da presumpção de maus ou falta de sentimentos. O que se pune ali é tambem o pouco caso da vida e direitos da parte lesada quando o auctor devia ter mais moderação, e a previsão atrapalhada pela crença na capacidade para evitar o resultado.

A previsão é generalizada por Maus, Bruno, Berner, Zanardello e Liszt.

Binding generalisa a inconsciencia da acção.

Wiusinger generalisa a falta de impedimento do resultado.

Quem se approximou da verdade foi Feuerbach dizendo culpa inconsciente sem previsão do resultado na impericia (mas devia tel-a), com previsão do resultado mas com negligencia ou imprudencia nos mais casos. Volição não existe sem intenção.

Si falta o dolo pode haver um pseudo crime, ou crime culposo, que é punido por certas razões especiaes, que são imprevidencias em actos graves que affectam á vida e aos direitos dos cidadãos e que podem occorrer ora no exercicio duma profissão mal encaminhada, constituindo a *impericia*, ora no exercicio de actos communs, quer positivos, constituindo a *imprudencia*, quer negativos constituindo a *negligencia* ou descuido. Em todos esses casos a lei pune a imprevidencia do auctor e certo pouco caso da vida e direitos dos mais que lhe permite a imprevidencia em materia tão grave, e que pode mesmo ser uma manifestação de sentimentos perversos ou pelo menos de falta de sentimentos bons. Previsão incompleta mas devendo ser completa é o character da culpa, completa é o character do dolo, alem da involuntariedade na culpa e volição no dolo.

As penas porem devem ser menores.

Punir com penas iguaes a consequencia criminosa dum acto, que não foi prevista e querida, que por tanto não podia ser evitada só porque devia ter havido previsão é um absurdo si não for uma iniquidade. Punir o descuido que não foi secundado pela vontade com

as mesmas penas severas do dolo isto é do acto praticado com intenção e volição, quando nem intenção houve no primeiro caso mas só a imprevidencia, é outro absurdo e outra iniquidade. Mesma a impericia e a imprudencia não devem ter penas iguaes ao dolo, não obstante ser muito grave a primeira, porque a sociedade confia a vida aos profissionaes de varias missões e ser muito mal vista a segunda porque si não fora a actividade mal entendida e precipitada do imprudente, onde vac um phenomeno muito pessoal, uma volição, sinão do resultado criminoso, pelo menos doutro resultado que collide com o criminoso, não teria havido a lesão.

Nessas condições erram todos os que não consagram o dolo no crime, como fazem os positivistas, Lombroso, Ferri, Garofalo, como os que o limitam á intenção só ou á volição só, como fazem Liszt com o seu intellectualismo e Prins com o seu voluntarismo, e a unica theoria que acerta é a de Alimena pondo no crime o dolo e neste a intenção e a volição.

Os motivos determinantes de Ferri são cousas differentes de tudo isto, e só comprehendem a intenção, quando muito, porque o motivo ou é o fim do acto que pode ser louvavel no acto licito ou é o antecedente psychologico ou physiologico do mesmo fim, como é o sentimento, a idea, ou é o phenomeno exterior que produz a sensação e a percepção e desperta o sentimento. O motivo pode ser social, caso em que o acto é legal, justificavel e não ha crime, ou antesocial, caso em que ha crime, mas este não é criterio de nada a não ser de attenuações e aggravações da pena.

Mesma coisa se dá com os sentimentos de Garofalo. Elles servem quando são bons para secundar os motivos sociaes de Ferri, (tanto redundantemente porque já estão nos mesmos), e justificar o acto, retirando-lhe o character de crime; e quando são maus para determinar com os motivos antesociaes ainda as circumstancias aggravantes e attenuantes conforme seu grau; mas fazer depender delles, de ambos, sentimentos ou qualquer outro motivo, o crime, que tem a sua caracteristica no dolo e na culpa é baralhar ideas sem proveito e ao contrario com desvantagem da confusão em materia de tanta importancia porque ali está implicada dum lado a segurança social e individual e do outro lado a liberdade, a fortuna e mesma a vida do homem accusado da practica dum crime.

## 2) *Justificação do acto lesivo*

Justificação é a exclusão do crime por motivo justo da practica do acto aparentemente criminoso, isto é, prohibido pela lei sob a comminação de pena, quando ali occorre a justificação do motivo. Não é sempre assim entendida, suppondo outros que a justificação é do crime, não o elimina, excluindo apenas a punição, tanto que a enrolam com os casos da imputabilidade; mas sem rasão, porque desde que não ha pena não ha crime.

A escola classica iniciou o seu estudo, Haus por exemplo nos *Principios geraes do*

*direito penal*, classifica as circumstancias que excluem, em causas que apagam a culpabilidade do agente, que são antes modificações da imputabilidade; e causas que destroem a criminalidade da acção, que são legitima defesa, actos ordenados pela lei e pela auctoridade, exercicio de direito etc.

A escola positiva eliminou esta parte do direito criminal. Apenas Ferri tractando dos motivos determinantes classifica-os em antesociaes que produzem o crime e sociaes que o excluem como é a legitima defesa e reclassifica os antesociaes em mais antesociaes que fazem o verdadeiro criminoso, o incorrigivel (nato e habitual) e menos antesociaes que produzem os criminosos occasionaes que ainda são reprimidos, mas tambem os criminosos passionaes, da honra offendida, do amor contrariado que não são reprimidos mas só sujeitos a uma reparação.

Lombroso no *Crime, causas e remedios* não obstante elogiar o criminoso passional, como homem de linhas harmonicas do corpo, belleza d'alma, motivos nobres, dá-lhe tara epiletica, que o faz por tanto temivel para a escola e que força a punil-o severamente, ao passo que considera o occasional como um individuo innocente que cahio casualmente nas malhas da rede penal e assim não precisa quasi de punição mas só de guia ou remedio.

Garofalo por sua vez na *Criminologia*, vai ao encontro de ambos querendo contra Ferri a punição do marido que assassina a mulher ou a amante apanhadas em adulterio ou cousa que o valha, e contra Lombroso mesmo a punição do homem que mata outrem por pro-

vocação ou por offensa grave, bem como do que se excede na defesa e do cúmplice no suicídio ainda que para salvar a honra ou livrar da molestia, resalvando apenas a legitima defesa: mas aqui não é logico porque tendo dado como criterio da punição a temibilidade e depois tambem a inadaptabilidade do criminoso á sociedade, devia concluir que os individuos de que se não podia temer, e que se acham inteiramente adaptados á sociedade, os que practicam crimes provocados ou gravemente offendidos não são criminosos, e foge a essas consequencias, sem duvida porque teve a felicidade de nunca ter sido provocado ou gravemente offendido por um sicario; e para ser coherente, combate nas edições posteriores a sua primeira classificação dos criminosos em fortuitos e instinctivos, a que reduz os primeiros, classificando-os em violentos, assassinos e ladrões que ja não comportam os criterios da temibilidade e da inadaptabilidade.

A terceira escola desenvolve apenas as ideas da classica.

Alimena nos *Limites*. . . depois de estudar os casos de não imputabilidade especifica os de justificação, que são legitima defesa, estado de necessidade, execução de ordem legal, obediencia hierarchica, que repete nos *Principios* alem do delicto pelo temor reverencial, impeto de justa ira e de justa dor, soccorro á justiça e ao interesse social que ora tracta nas circunstancias attenuantes ora consagra na justificação.

Prins na *Sciencia*. . . distingue causas de justificação subjectiva que são casos de não imputabilidade e causas de justificação objec-

tiva que são legitima defesa, actos auctorisados por lei e ordenados por auctoridade ou por necessidade, alem de causas que são attenmantos.

Liszt no *Dereito...* reconhece não como justificação do crime, mas como acto legal a legitima defesa, desde que realise as exigencias da lei, a extrema necessidade (*necessitas non habet legem*) que define como a situação de perigo actual para a vida ou para a integridade do corpo e que só pode ser removida pela lesão de interesses licitos de outrem, alem do dever do cargo, do cumprimento de ordem superior e outros casos mais duvidosos ainda.

Para mim a justificação não é do crime que não existe desde que ella se produz, é do acto practicado por motivo justo, para excluir a idea do crime, pois desde que não ha punição não ha crime; e é determinada por tudo que força o homem bom e sociavel á practica desses actos prohibidos pela lei, como a legitima defesa, e a extrema necessidade.

A justificação é a incidencia do auctor dum acto lesivo numa situação antagonica á do crime, pela falta de liberdade exterior... Sem liberdade exterior ou sem ausencia de constrangimento irresistivel não ha crime, não obstante haver dolo, isto é, intenção e volição criminosa, e ser o sujeito responsavel, no caso d'uma lesão prohibida com pena, porque o individuo conhece o que faz e quer a lesão ou resultado criminoso mas por força desse constrangimento irresistivel.

É o que se denomina mal dizendo crime justificavel, quando devera dizer acto justificavel, e onde se encontram duas ordens de cons-

trangimento: uma objectiva consistente numa offensa que si o individuo não repelle por outra succumbe, que é a legitima defesa, propria ou alheia, cujo limite fixado é ser necessaria e moderada, contra aggressão actual e extemporanea mas só no caso da voluntaria porque nos de reflexa e instinctiva nada se pode prefixar; e outra subjectiva, consistente em influencias irresistiveis de certos factos que são ordem de lei, commando de auctoridade superior, determinação de superior hierarchico, ou domestico ou parental sobre tudo.

Deixar-se matar ou ver pessoa cara ser morta por outrem, ou mesmo qualquer pessoa desde que a testemunha tenha a varonilidade perfeita não é para o homem que no momento do perigo sente a necessidade diabolica da conservação. Deixar-se morrer para não lesar a outrem, ainda que esta lesão seja a propria morte, é só para os heroes que entre as innumeras manifestações de seus desapôgos as cousas da vida, ou de suas bravuras espantosas, tambem se deixam matar como Socraes insultando ao tribunal dos heliastes e Cicero, pondo a cabeça fora da portinhola do carro para ser cortada; mas para o homem commum e da nossa epocha de garantias sociaes não, o instincto de conservação empina-se e age como na defesa.

E' um ponto em que a escola positiva, representada em Ferri teve uma idea feliz, a do motivo determinante, (na parte do motivo social) a que o agente não podia deixar de obedecer, como são o perigo da vida na legitima defesa, e na extrema necessidade, a concepção do dever na execução da lei, do direito no ex-

creio do mesmo, de ambos no exercicio do cargo publico, nos actos auctorizados pela lei e ordenados pela auctoridade ou necessidade, e a violencia dos sentimentos de submissão na obediencia a que accresce o ponto de honra, mixto de orgulho e altivez, desde os cavalleiros da idade media, até ao serviço militar da actualidade, que d'esses focos mesmo irradiam para a generalidade dos homens, desde a antiguidade em que os defensores das Thermopylas gregas não tinham outro mobil e ainda mais os romanos deram prova disto, até a actualidade em que a mocidade principalmente é educada nessa escola de bravuras.

### 3) *Variações do crime*

As variações do crime que são tambem da pena porque umas accarretam outras, começaram na escola classica por uma theoria das circumstancias aggravantes e attenuantes, que são determinadas ora pela importancia do dever violado, com os francezes, ora pelo damno produzido no crime, com os italianos, e tornaram-se na escola positiva uma cousa mais fluctuante ainda que ora é a temibilidade de delinquente, suggerida por Garofalo em 1880 no *Criterio positivo da penalidade*, e cujo grau determinará o da pena, accrescentando na *Criminologia*, pelo menos quanto á pena, um complemento que é a inadaptabilidade do mesmo criminoso; ora é uma duplicidade de criterios segundo Ferri. *Sociologia criminal* começando pelas classes de criminosos, cada qual é um

exponente da criminalidade das quaes arredado o criminoso louco, que doente não pode concorrer com os sãos, fica o criminoso nato como a ultima potencia do crime logo acompanhado pelo habitual, e o criminoso passional como a primeira potencia, de crime tão insignificante a seus olhos, bem como aos de Lombroso que os elogia mas contra o voto de Garofalo estando de perneio o criminoso occasional, punivel de reparação como o passional mas tambem de repressão; e acabando pelos motivos determinantes, aqui antesociaes, porque os sociaes são casos occultos, disfarçados de justificação do crime que a escola não se dignou tractar. A vista de tanta oscillação, sem um ponto fixo, de partida e de repouso para as cogitações sobre a materia a escola critica, ainda que umas vezes admitta a temibilidade com Alimena, e outras mesmo os motivos antesociaes com Collajanni, é até mesmo certo aspecto das classes de criminosos, pelo menos o *maximum* e o *minimum*, tendo de perneio o *medium*, com Prius professa geralmente a theoria classica das circumstancias aggravantes e attenuantes, mais ou menos systematisadas.

Alimena nas *Principios do direito penal* enumera entre as circumstancias que chama excusantes, que são as classicas attenuantes porque diminuem a pena, a semienfermidade da mente, a suggestão, o surdo mutismo, a cegueira, a embriaguez, a idade, o sexo fraco os excessos na execução da lei, na obediencia hierarchica, na legitima defesa, no estado de necessidade, nos affectos, emoções e paixões, nos motivos de conducta no impeto da ira ou de intensa dor por injusta provocação; e nas cir-

circunstancias aggravautes, a maior intensidade do dolo na premeditação, a maior intensidade da culpa na temeridade, e outras determinadas pela pessoa ou cousa, que é o objecto do delicto, pelo meio, modo, tempo e lugar, e pela repetição do crime, reincidencia, habito e profissão.

Prins distingue circunstancias attenuantes que são subjectivas e mitigam a responsabilidade, das excusas legais pela pouca idade e surdo mutismo, velhice, cegueira, e circunstancias aggravautes (reincidencia).

Liszt no *Direito penal allemão* diz que a relatividade penal, pode consistir: 1) em fixar o legislador o maximo e o minimo, deixando ao juiz a escolha entre os limites; 2) ou deixar ao juiz a escolha entre dois ou mais generos de penas. Em ambos os casos a escolha do juiz será determinada pela aggravação pela reincidencia, lucto do crime, emprego de armas etc, e pela attenuação no caso de adolescencia, de tentativa, de cumplicidade por assistencia, alem da provocação e outras circunstancias attenuantes francesas determinadas então pela severidade das penas.

Existem porem rasões para se fazer escolha entre essas theorias.

Primeira cousa a notar-se é a divergencia das classificações dos criminosos: natos, loucos, habituaes, occasionaes e passionaes para Ferri, todos menos os habituaes que fazem parte dos occasionaes para Lombroso, e ao contrario assassinos, violentos e ladrões e quiçá dissolutos para Garofalo. Alem disto a benignidade dispensada por Ferri (e Lombroso) aos criminosos passionaes que este mesmo re-

conhece ter fundo epileptico como o criminoso nato e aquelle ter elle uma predisposição para o delicto como o outro e o occasional, só porque em geral são matadores das mulheres que esses auctores levados pela hereditariedade da barbaria ainda reputam seres inferiores, quando ao contrario são os superiores, pelo menos na materia dos sentimentos que ensinaram ao homem aprendendo de moto proprio na escola da familia, é uma cousa repellenta por odiosa, cruel, injusta, indigna do homem moderno, justo apreciador do valor de tudo.

Segunda rasão contraria ás soluções da escola positiva é a ligação da temibilidade de Garofalo ás classes de criminosos tanto que é assim que Ferri a incorpora ás suas ideas, de modo que não se sabe em quem se acredite, se em Ferri, na maior temibilidade dos criminosos natos, depois na dos loucos, depois na dos habituaes, depois na dos occasionaes e afinal na menor dos passionaes, si em Garofalo na maior temibilidade de qualquer classe assassino, violento, ladrão e depois que o criminoso está em punição nas casas da justiça, si na maior temibilidade dos inadaptados e menor dos adaptados, quando a adaptação ali pode ser uma consequencia do character humilde, fraco, submisso, disfarçado, hypocrita, resignado, calculador e a inadaptação ao contrario o effeito duma indole altiva, independente, forte, intransigente, que leve até ao heroismo as manifestações de resistencia ás compressões disciplinares ou outras mal entendidas.

Depois como determinar essa temibilidade seductora de Garofalo? E' nas circumstancias objectivas do crime, diz o auctor, como damno

produzido, modo de execução do crime e nas circumstancias subjectivas, reveladoras da audacia e crueldade, que se conhece a temibilidade e a inadaptabilidade. Ora isso é comprar ferro ao ferreiro quando este já o obteve do industrial que o extrahiu da mina. Melhor é ficar nessas circumstancias aggravantes e atenuantes que tambem são as reveladoras dos motivos antesociaes de Ferri, e dizer quando as aggravantes sobrecarregam o criminoso que elle foi reputado temivel etc.

Sabe fóra do meu programma esmerilhar as classificações das circumstancias aggravantes e atenuantes porque não são objectos de questão e meu fito é unicamente pesquisar a verdade nos pontos em que está barallada, sem pretensão a escrever um tractado de direito criminal.

#### 4) *Naturalidade, factores e evolução*

A materia escapou inteiramente ás pesquisas da escola classica, notando-se apenas, como noticia Ferri umas referencias de Bentham a circumstancias que devem ser levadas em conta na legislação, como a saude, a molestia, a raça, a idade, o temperamento, a força, a educação, a cultura, a religião e o governo.

Foi a escola anthropologica ou melhor positiva porque Garofalo pôe se fóra da anthropologia, que culta como é desde o seu iniciador, Lombroso, levou para o estudo do direito criminal a orientação geral da sociologia, suggerida por Hippocrates, repetida por Bodin.

Vico, Herder, Pagano, Carlo Comte, Filangieri e sobretudo Montesquien, Comte, Spencer e muitos outros da actualidade, como Quelelet, Greef, Maury, Guerry, Wagner, Taine, Quinet, Le Bon etc.

Garofalo em sua *Criminologia* põe-se mesmo num ponto de vista ultranaturalista, reputando o «crime um phenomeno natural universal a que deve corresponder um codigo penal tambem universal», quando a humanidade se distribue em grupos diferenciados por tantas cousas, entre as quaes está o interesse que os faz inimigos sempre armados para a prompta defesa e mesmo para o ataque facil; mas na questão dos factores que é a outra que o preoccupa sabiu-se logicamente reputando o criminoso um homem normal na especie humana e anomalo moral em relação á civilisação, de natureza congenita e hereditaria, sendo muitas vezes tambem um anomalo physico, de typo physiognomico, um degenerado por factores hereditarios ou mesologicos, mas sobre que não agem as causas sociaes, porque as difficuldades economicas existem em todas as classes e a estatistica mostra que o pobre não é mais criminoso que o confortado.

Lombroso no *Homem delinquente* 1876, collocou-se num ponto de vista perfeitamente naturalistico, affirmando que o crime é um phenomeno regular como o nascimento e a morte, mas exaggerou-o por sua vez, dando-lhe por germens os mecanismos das plantas insectivoras, que diz desenvolverem-se nos animaes por força da lueta pela vida (!), d'onde passou aos selvagens como regra e destes aos civilisados como excepção; e incoherentemente, depois de

approximar-se da verdade com a caracterisação do criminoso pela selvageria, reputa a perpetuação hereditaria de toda essa corrente natural, como um phenomeno pathologico, ao principio epilepsia e depois esta em concurso com a loucura moral, ladeadas ambas de atavismo, manifestas todas no typo anthropologico do criminoso nato e mesmo no passional, em parte, caracterisado principalmente o primeiro pela tendencia natural ao delicto; e ainda mais incoherentemente dá-lhe por factores no *Incremento do delicto na Italia* 1879 quasi todos os phenomenos sociaes, internacionalismo, associações, especialmente camorra, armas, alcoolismo, miseria, educação, instrução, alem de influencias pessoaes de jurys, peritos, advogados, jornalistas, theoreticos, pretores e consequencias de certas instituições como appellações, direito de graça, carceres, pouco uso da pena de morte e ao contrario muito de penas desmoralisadoras, como a reprehensão o domicilio coacto, a liberdade provisoria; e só em 1899 no *Crime, Causas e Remedios*, accrescenta aos factores sociaes, os cosmicos, meteoros, climas (estações, meses, calores), geographicos (terrenos palustres etc), e os biologicos, como a raça (semita, juden, bohemió, grego na Italia, na França etc), sexo, idade, hereditariedade, estado civil, a que faz seguir outros factores sociaes ainda, como densidade da população (imigração, emigração), alimentação, rebellões politicas, uso do tabaco, da morphina do *chavre* (canhamo) e até da barbaria e civilisação, educação, religião, imitação, proseguindo ali mesmo a idea do crime ser um phenomeno morbido epilepsia e loucura moral ladea-

das de atavismo, como si os phenomenos sociais, os individuos e as instituições entrassem na etiologia das molestias, quando elle mesmo diz «que os mais terriveis crimes tem seu ponto de partida atavico nos instinctos animaes, de que a infancia nos dá um pallido reflexo, e que recalcados no homem civilisado, pela educação, pelo meio, pelo temor da pena, repullulam de repente, no criminoso nato, sem causa, ou sob a influencia de certas circumstancias como as molestias, os meteoros, a embriaguez erotica, o arrastamento da multidão. Insiste porem pela caracterisação dos criminosos (menos os occasionaes apenas) pelo atavismo e epilepsia.

A epilepsia dará aos criminosos natos asymetria exaggerada e capacidade, ora muito grande, ora muito pequena do craneo e do rosto, traços de meningite, fronte hydrocephalica, osycephalica, acrocephalia, depressões cranianas, osteophites numerosas synosthoses precoces, asymetrias thoracicas, canicie e calvicie tardias, rugas anormaes e precoces, thorax em fúvil, alterações de reflexos, desigualdade das pupillas, scotomas periphericos do campo visual que não existem nos selvagens, alterações do ouvido, do gosto, e do odorato, ergographia... paixão pelos animaes, precocidade sexual, amnesias, vertigens, complicações maniacas e paranoicas; aos criminosos passionaes excessos, impulsividade, instantaneidade dos accessos, amnesia frequente; e aos criminaloides maior proporção de anomalias absolutamente morbidas, dependentes do abuso das bebidas alcoholicas, como atheromas, paresias, cicatrizes, porem menor numero de anomalias psychicas

como do cynismo, da paixão por fazer o mal pelo mal, confessando facilmente o crime, não obstante ser mais lascivo e precoce menos encanecido e calvo e a impulsividade epileptoide que o faz cahir sem occasião que é a que em geral porem o leva ao crime, não falta absolutamente nelle, de modo que o criminaloide é uma attenuação, não uma variedade da especie. . . . distinguindo-se quando habituaes por menores caracteres physicos; dará ainda aos criminosos loucos, cephalica, atheromas, allucinações, delirios, tendencias impulsivas obscuras e cruéis, de modo que são um exagero da epilepsia, manifestos nesses caracteres como são outros exageros da mesma epilepsia o hysterico, o alcoolico, o monomano, homicida, o dipsomano, o pyromano, o cleptomano, o louco transitorio; e até influe no mattoide que já é tão affastado por sua calma habitual, pela ausencia de caracteres de degenerescencia e hereditariedade. Só não influe a epilepsia nos criminosos occasionaes, que não buscam a occasião do crime mas que por ella são arrastados cahindo nas malhas do codigo por muito pequenos incidentes. . . de modo que não deveriam ser chamados criminosos conforme Garofalo, e em seguida deve ter a menor punibilidade, ao contrario de Ferri que é mais sympathico aos passionaes. Lombroso entretanto, não obstante caracterisar pela epilepsia os criminosos passionaes os tem em grande conta, dizendo que elles formam o maior contraste com o criminoso nato, pelas linhas harmonicas do corpo, belleza d alma excesso da sensibilidade e da affectividade, do mesmo modo que pelo mobil do crime, sempre

nobre e poderoso, como o amor e a politica; ao passo que é caustico com os criminaloides politicos, latentes e poderosos, diz elle, que nossa sociedade venera muitas vezes como seus chefes terdo do criminoso nato todos os caracteres, mas tendo um derivativo tão grande em sua posição poderosa, que não lhes permite manifestar-se, a não ser na familia, de que elles são o flagello, ou no paiz mesmo quando sua impudente energia, secumlada pela cobardia e ignorancia da maioria, ou por tristes condições politicas, lhes permittem collocar-se a frente dum povo, que só muito tarde conhece a sua natureza criminoso.

O atavismo por sua vez da aos criminosos que são natos pouco bello, fraca capacidade craneana, fronte fugidiga, seios frontaes muito desenvolvidos, os wormiens mais frequentes, synostoses precoces; linha arqueada do temporal saliente, suturas simples, ossos craneatos mais espessos, mandibulas e zygomias enormes, pragnathismo, obliquidade das orbitas, pelle pouco pigmentada, cabello espesso e rari-pinha (tonffue e crepue), orelhas volumosas, anomalas appendice lemuriano, diasthema dentario, grande agilidade, e acuidade visual, ao passo tem obtusidade do tacto e da dor e das affeições, disvulnerabilidade, prazeres sexuaes precoces, maior analogia dos dois sexos, menor corrigibilidade da mulher (Spencer), preguiça, ausencia de remorso, impulsividade, excitabilidade physico psychica, e sobre tudo imprevidencia que assemelha-se algumas vezes á coragem que quando existe alterna com a cobardia, vaidade, paixão pelo jôgo e pelas bebidas alcoolicas, violencia e fugacidade das pai-

zões, superstição, susceptibilidade exagerada da própria personalidade, e mesmo a concepção relativa da divindade e da moral... falta de sentimento de piedade, de probidade e de pudor, segundo Garofalo. Conclue que a epilepsia funde-se com o atavismo, como estados primitivos ambos, e como as rugas dos hottentotes, vem dos simios, os amores homosexuaes, dos molluscos etc, exagerando seu naturalismo ao ponto de admittir a *symbiose* já vegetal onde as leguminosas são ricas em azotos pelos schizomicetos das raizes etc, dizendo que os *dieterions* creados por Solon detiveram o numero crescente das violações em Athenas o que fez o povo render-lhe uma gratidão eterna; a pirataria dos anglo saxões foi a origem da frota deste paiz; as mafias e camorras de Napoles e Sicilia livraram a plebe do ataque dos outros handidos; os solteadores da Sardenha, Corsega e Sicilia chefiam suas revoltas como os *cleptes* da Grecia; os salteadores e contrahandistas francezes associados em armadas permittiram a Luiz XIV ter o monopolio do sal. E uma verdade que o crime tem muitas vezes sido util e todos os despotismos tão glorificados pelos auctores retrogrados, de que se poderia dizer como Alvares de Azevedo "almas desercen-tes do sonhar primeiro, venderiam o beijo derradeiro (que é a liberdade) da virgem que os amou (o constitucionalismo), não deixam de ser crimes uteis; mas por força das outras criminalidades desses tempos lugubres, tudo o que não é admissivel hoje que o homem attin-giu o solho da consciencia, a respeito de tudo.

Ferri na *Sociologia criminal* 1892, colla-bora com Lombroso na idea da naturalidade do

delicto, sem calir no ultranaturalismo de Garofalo que combate, e depois de caracterisar o criminoso nato como um doente a exemplo do mestre mas de molestia differente, uma nevrose criminal, cujo fundo porem a predisposição para o crime é commum ás outras classes que não são nervroticas (!), os passionaes e os occasionaes, surge com a mesma idea delle do crime ter factores sociaes que são a densidade da população, o estado da opinião publica, e da constituição da familia o systema de educação, a produção industrial, a organização economica, e politica, a da administração, publica, da justiça, da policia judiciaria, e em fim o systema legislativo, civil e penal em geral; alem dos factores cosmicos que são o clima, o solo, as estações, os dias e noites, a temperatura, as condições atmosphericas, a produção agricola; e tambem dos factores biologicos, que são a constituição organica (sensibilidade e actividade reflexa), a constituição psychica anomalia da intelligencia e dos sentimentos e sobretudo o senso moral, a litteratura e o patoá dos criminosos e caracteres pessoases (raça, sexo, idade, estado civil, profissão, domicilio, classe, instrucção, educação; e disserta sobre uma idea nova, a evolução do crime, dizendo que todo progresso num sentido é acompanhado de recuo noutro sentido, de modo que (com Messedaglia) cada civilização tem sua criminalidade propria, e que sua evolução é a passagem das formas materiaes da violencia ás formas intellectuaes da astucia, e da fraude, onde os delictos sangrentos raram e os furtos indirectos augmentam; mas tudo isto sem a estabilidade rigorosa que Quetelet suppoz.

Especificando essa evolução, afirma que o crime augmenta sempre no Mexico e no nosso Brasil, augmenta nuns e diminue noutros Estados dos norte-americanos. No mais está um tanto embaralhado nas suas ideas: 1) Estado relativamente estacionario dos delictos graves contra a propriedade, ao mesmo tempo que o augmento constante dos delictos menores, na França, Inglaterra, Belgica, Allemanha, Irlanda. 2) Crimes contra a propriedade diminuem na França, Belgica, Inglaterra, Russia, e augmentam pouco na Allemanha. (Qual dos dois principios é verdadeiro?) 3) Estado ainda estacionario na França e Belgica e augmento na Inglaterra e mais ainda na Allemanha dos crimes graves contra as pessoas. 4) Augmento muito grande na França e menor na Inglaterra dos crimes leves contra as pessoas. 5) A criminalidade grave augmenta pouco (e Allemanha e Inglaterra?) e a pequena delinquencia muito. (e Inglaterra?).

A naturalidade não só do delicto como do delinquente, chega ao seu auge com o anatomista Albrecht, sustentando no Congresso de anthropologia de Roma, que todos os delinquentes representam a vida normal da natureza que em todo o lugar é morte e roubo, por suas tendencias, habitos e muitas vezes caracteres organicos do mundo animal, emquanto que a conducta do homem honesto deve ser tida como exceção e em seguida uma anomalia na ordem natural; e por Bonfigli que na *Historia natural do delicto* chegou a conclusão que não existem acções delictuosas por si mesmas, que sejam naturalmente taes, pois que são todas destinadas a satisfazer necessidades phisicas, a

violação correspondendo á necessidade de reprodução, o roubo á de nutrição, o assassinato á eliminação da concorrência etc.

A escola critica, chamando-se com Prins sociologica e dizendo-se originaria de Montesquieu que assignalou a influencia do meio, de Taine (que systematisou essa influencia em combinação do clima, da raça e do momento!), e sobretudo do belga Quetelet que na *Physica social*, mostrou em 1869, a constancia da inclinação ao crime, a regularidade da curva da criminalidade e acção sobre a mesma dos factos economicos e dos phenomenos naturaes, como as estações e o clima, estabelece com o mesmo auctor na *Sciencia penal e o direito positivo* 1899, que ha uma tendencia ao crime, uma impulsão instinctiva, manifesta em condições pessoas de idade, character, temperamento, disposições pessoas, que em um meio social normal, favoravel á saúde não produz estragos, mas num meio malsão, que é terreno propicio, se desenvolve: que esses dois factores, a impulsão e o meio se alteram com o tempo, produzindo transformações incessantes da criminalidade, de modo que cada civilização reage sobre seu genero de criminalidade: na India o roubo dos metaes, a insolencia dum sudra, no Egypto, a morte dum gato, a alimentação prohibida, são crimes punidos de morte; em Sparta ao contrario, o infanticidio e o aborto, como em Athenas a pederastia e a pirataria, eram factos tolerados. A lenda antiga glorifica Agamemnon sacrificando Iphigenia ou Abrahão sacrificando Isac. O augmento da criminalidade actual é devido antes de tudo ao enorme desenvolvimento das cidades, despovoando os cam-

pos e attrahindo as energias para o mal como para o bem; a população urbana transbordou, e formou um proletariado que vive entregue á todas as fluctuações economicas e fornecendo á vagabundagem e á criminalidade um terreno proprio. Em seguida são para notar-se, os appetites enormes despertados na sociedade, a sensualidade excitada pelo desenvolvimento das riquezas, a avidéz, o gosto e a facilidade das especulações, o contraste entre o luxo e a pobreza, as necessidades inevitaveis do *struggle for life*, em face da concentração dos capitães...

Liszt no *Direito penal allemão 1811* labora nas mesmas ideas que parecem ter delle partido, affirmando que todo crime resulta de dois grupos de condições: 1) a natureza individual do delinquente, sua indole, ou disposições arraigadas, manifestas em rudeza brutal, crueldade destituida de toda sensibilidade, estúpido fanatismo, descuidosa leviandade, invencível repugnancia ao trabalho, desregrada sensualidade que levam o agente por numerosas phases de transição a situações indubitavelmente psychopaticas, que constituem o crime por estado, que os positivistas reduzem a crime biologico, com um só typo anthropologico quando não ha um typo mas só existem atypias (desvios do typo normal), mas que são apenas *disposições criminosas*; 2) relações ou condições exteriores, sociaes e especialmente economicas que o cercam o attrahem, satisfazendo a sua indole, e produzindo a criminalidade por estado, ou chronica que pode tornar-se habitual, e mesmo profissional; ao lado da qual se deve reconhecer a criminalidade sem estado, ou aguda, dos criminosos chamados de occa-

sião, que são ora arrebatados por uma excitação repentina e apaixonada ora agem sob a pressão de uma oppressiva necessidade, tornando-se o crime episodio da sua vida, isolado e amargamente lamentado.

Alimena nos *Limites e modificações da imputabilidade* 1894, chega ao mesmo resultado, estabelecendo que em vez dum typo criminoso existe apenas a predisposição para o crime num homem com uma indole propria, predisposto pelas multiplas condições organicas especialmente pela degeneração, e quasi sempre completo ou formado pelo meio, sem que se distingua no ponto de vista physico e morphologico de qualquer outro degenerado, de modo que não é uma especie do genero humano, como tambem não existe o homem verdadeira e completamente normal, como querem os anthropologistas e que é uma abstracção, uma especie do homem medio de Quetelet; e proségue mostrando o predominio dos factores sociaes sobre os mais, physicos e vitaes, que agem por intermedio delles pois na evolução humana elles tendem sempre a se tornar mais prevalectentes em todos os phenomenos, *inclusive* os delictos; e o predominio crescente das causas sociaes tende a vencer as causas physicas, a substituil-as; ou o que é o mesmo, os factores physicos tendem a se tornar factores sociaes, e os factores biologicos a se conciliarem com os sociaes, porque a criminalidade varia em diversas regiões e no mesmo tempo, como varia em diversos tempos e na mesma região, e sobretudo augmentam do norte ao sul da Italia e Hespanha, do sul ao norte da Inglaterra, do oeste a este da Allemanha, e em tor-

no dos grandes centros na França; podendo-se apenas ligar a indole dos povos e o genio das nações á terra e ao clima.

Para mim o crime é um phenomeno natural, não pela razão de Albrecht, de ser o criminoso uma normalidade biologica, reproductora das tendeneias, habitos e mesmo caracteres organicos dos animaes, ao contrario do homem honesto que é uma excepção e assim uma anomalia, porque o homem vive em sociedade e não em plena animalidade e em seguida sujeito ás circumstancias da mesma que para subsistir comprime as tendeneias da animalidade, prohibindo actos que essas tendeneias realisam naturalmente, como a polygamia e mesmo a promiscuidade porque sem a monogamia não ha amor conjugal, fonte da vida de sacrificios da familia, surgindo em seu logar o adulterio e mais formas dissolutas, incompativeis com o crime e o sentimento da dignidade que a civilisação gerou, alem dos perniciosos effectos do desamor, que refluem funestamente sobre os fillos, em todos os sentidos na incertesa da paternidade, no mau exemplo a seguir etc; tambem não pela razão de Durkheim de ser o homem uma normalidade constante, cujo delicto é um factor da saude publica, uma parte integrante de toda sociedade sã, porque á vista do progresso effectuado na parte civilizada este normal biologico que se chama criminoso nato torna-se um anormal sociologico, um ser que é incompativel com a sociedade por esse delicto que justamente a mutila, estraga, embaraça, irregularisa, ainda que tenha consequencias beneficas de desviar o crime de outros centros, como os *dicterions* de Solon, ou de dar ao ho-

men uma audácia conveniente a marinha como as piratarías fizeram; mas pela razão de Lombroso, de ser um producto de factores naturaes, e de Ferri, de ter, alem dessa produção natural, uma evolução consequente, tambem natural; não procedendo a razão exagerada de Garofalo, de phenomeno universal a que deve corresponder um código tambem universal, porque a humanidade tem muitos phenomenos communs, todos os quaes se differenciam pelas condições de vida e pelas tradições a tal ponto que parecem cousas antagonicas, agremiadas em torno de cada nacionalidade, associadas umas com as outras ao modo dos tibbus que se cumprimentam de lança em riste, sob o manto; nem o exagero contrario de Bonfigli, que os actos criminosos são acções naturaes, destinadas a satisfação das necessidades physicas, onde o roubo responde á necessidade de nutrição, a violação á de reprodução, e o assassinato á de eliminação dos concorrentes á lucta pela vida, e cuja criminalidade resulta exclusivamente da interdição pela lei, paradoxos semelhantes ao de Montaigne que o animal é superior ao homem. O criminoso nato, disse-o bem Garofalo é um anomalo em relação ás civilisações não obstante ser um normal quanto aos seus iguaes; e seu crime deve participar de sua natureza, é uma anomalia para a sociedade civilisada mas uma normalidade para os criminosos, selvagens ou barbaros que se conservaram até hoje, ao lado dos civilisados, obedecendo as leis naturaes, cada um a seu modo como ao lado dos herbivoros de costumes doces vivem os carnivoros que não se toleram quando de adaptação a adaptação e de

selecção á selecção chegaram á feresa característica que os isola, como são os leões e os tigres.

Quanto aos factores, desde que o crime é um acto do criminoso nato, é preciso distinguir o factor originario que será o criminoso, do factor ocasional, que lhe dá o momento de agir, além dos factores que actuam ao mesmo tempo sobre o criminoso e o crime.

Os factores da criminalidade nata são a animalidade primitiva que a gerou e a hereditariedade que a conserva, além da adaptação do individuo, como nas emancipações ocorridas entre os selvagens, pelo triumpho alcançado sobre um inimigo, constante de trophéus de cabeças decepadas entre os papuas, por exemplo, além da selecção correspondente, da chefia confiada ao individuo que attinge o *maximum* da perversidade referida, origem desta sede de sangue dos chefes dahomeyanos, nas hecatombes horribes que deixam um valle da cidade cheio de destroços humanos de que os urubus de nova especie diliciam seu olfacto, como occorreu tambem no Peru. Este phenomeno transformou-se apenas nos povos barbaros, galgando-se em muitos Estados o poder pelo assassinato e nelle se firmando o criminoso pelo esbanjamento das rendas e liberalidade dos cargos publicos pelos camaradas, ao mesmo tempo que para os adversarios se institue o regimen do terror, como está occorrendo no Mexico, que invetera cada vez mais a criminalidade nata, já de si favorecida pelo character sporadico da civilisação e pelo retardamento da evolução sentimental.

Os factores que agem ainda sobre o crimi-

noso, conservando a erminiosidade nata, eliminando muitas vezes sentimentos bons que já apontaram em individuos que por força de hereditariedades contrarias (hybridismo de Lombroso), conservam ao lado desses sentimentos bons outros maus, antigas perversidades; ou despertando de novo essas perversidades em quem por força de bons erusamentos successivos e outras influencias da civilização, já chegou ao estado de inercia sentimental esses factores são alguns dos inumerados por Lombroso, associações de malfeitores, jôgo, ocio, (e tambem por Ferri), alcoolismo, miseria, uso de armas, ignorancia, com a plethora da riqueza e da instrucção pelo primeiro e por Garofalo.

A miseria é defendida por Garofalo, com louvaveis intuitos, e consolo dessa infeliz maioria humana, mas com razões improzedentes, das difficuldades economicas existirem em todas as classes e duma cousa que elle chamou prova estatística, e consistiu em separar o que lhe pareceu crime de pobre do que suppõe crime de rico, cuja razão é de 88 para 12 ao mesmo tempo que na taboa da população os pobres estão para os ricos como 99 para 10 donde concluir que os proletarios não dão maior contingente á criminalidade. Melhor é confessar que a estatística ainda não dá meios para resolver este problema que a observação geral resolve de modo contrario. Ferri ao contrario põe entre os honestos e os indifferentes a estes sentimentos, os deshonestos, da mais baixa classe social, sem educação e sem recursos, em plena miseria material e moral na condição primitiva duma terrivel lucta pela vida, le-

gando aos descendentes um estado de selvageria, e dando assim o maior contingente dos criminosos natos, onde não podem entrar a travez da miseria material, moral e intellectual, as concepções ideaes, do honesto, nem mesmo as do interesse pessoal, segundo o qual em fim de contas a virtude é sempre o que há de mais util; e cuja miseria e fadiga constituem as condições sociaes do seu alcoolismo, como a ociosidade e a lucta febril pela riqueza são as condições do mesmo alcoolismo nos indifferentes á honestidade; e tem por expressão geral a vagabundagem cujo caeacter permanente é a falta de meios de subsistencia aliada á factores anthropologicos que são a neurasthenia e a psychasthenia que causam repugnancia invencível por qualquer trabalho methodico e que podem chegar ao automatismo ambulatorio, alem dos factores physicos da facilidade da alimentação pelo clima doce e dos factores sociaes da falta de trabalho assegurado a todo homem adulto e são.

Quanto a instrução Lombroso cita Seymour que diz ser uma potencia o conhecimento e não uma virtude, podendo servir tanto ao bem como ao mal e deriva da educação classica que venera a forma das obras primas até ao fetichismo, a adoração da violencia que foi o ponto de partida de todos os nossos rebeldes, de Cato de Rienzi á Robespierre, impregnados todos da glorificação da força, desde a apothecose de Codrus até ao *arrab* dos clericos ao golpe de punhal de Ravailac; mas reconhece que ha uma instrução benefica adquirida como diz Taine ao contacto das cousas, no laboratorio, na usina, no tribunal, no hospital.

como se faz na Inglaterra. Rumelin cit. por Ferri, entende, ao contrario que a cultura intellectual só pode auxiliar á moralidade das massas, por uma influencia indirecta, sustentada, desde Socrates até Buckle, porque a ignorancia é uma fonte tenivel da perversidade, a que Ferri acrescenta o effeito corrector ou diminuidor da imprevidencia que no criminoso nato é o estimulante mais efficaz da criminalidade.

Além desses factores primordiales do criminoso e do crime existem factores secundarios nesse sentido que encontrando homem predisposto para o crime proporcionam-lhe a occasião e que são os mais enumerados por Lombroso; os individuos perniciosos para este effeito (não obstante terem valor em outros pontos de vista), os advogados, os theoreticos, os policiaes, os peritos, os jornalistas, os *agentes do patronato*; bem como as instituições equivalentes que tendem a afrouxar a repressão do delicto, os maus systemas penitenciarios, as penas insufficientes, como o domicilio coacto, a reprehensão, a liberdade provisoria; as medidas dilatadoras das repressões, como as applicações; ou mesmo frustadoras, como o direito de graça e sobre tudo o jury, essa instituição que leva a humanidade de novo ao periodo do duello primitivo, anterior ao Estado e seo primeiro factor, o mais imperioso, pelo menos, pela convicção da impunidade de todo criminoso patrocinado pela politica, e consequente necessidade da vindicta privada para a satisfação dos brios offendidos das pessoas da victima; a que elle acrescenta os phenomenos physicos, meteoricos, climatericos (estações,

meses, calores), geographicos (terrenos palustres etc), raças, barbaria, civilisação, (imprensa etc) densidade da população, alimentação, rebeliões, tabaco, morfina etc. religião, hereditariedade, imitação, idade sexo, estado civil; e Ferri o estado da opinião publica, que não despreza o criminoso absolvido, a constituição da familia e o systema da educação, a produção industrial, a organização economica e politica, da administração publica (da justiça e da policia judiciaria, já em Lombroso), e o systema legislativo civil e penal; e os factores physicos, o clima, a natureza do solo, as estações, a temperatura annual, as condições atmosphericas, a produção agricola, (os dias e) as noites, e por espirito de systema as anomalias já caracteres do criminoso, bem como seu sexo, idade, estado civil, raça, classe, domicilio, profissão.

Do clima disse Montesquieu no *Espirito das leis* que ha no norte pouco vicio e muita virtude, sinceridade e franquesa, no sul o afastamento da propria moral, onde as paixões mais vivas multiplicam os crimes, cada um procurando tirar dos outros a vantagem que favorece as mesmas paixões, e nos paizes temperados, a inconstancia em tudo, nos vícios como nas virtudes, parecendo que o clima não tem uma qualidade muito determinada para fixal-os; mas estatisticamente não se sabe ainda o que ha, Garofalo referindo ao sul o predomínio dos homicídios e ao norte o dos furtos, e Alimena vendo augmento do norte ao sul, na Italia e Hespanha, do sul ao norte na Inglaterra e Escossia, enquanto que o augmento da-

se na França em torno dos grandes centros, e na Allemanha de oeste a este.

Da estação disse Lacassagne que a criminalidade contra pessoas tem seu *maximum* em Junho epocha em que tem o *minimum* a criminalidade contra a propriedade; ao passo que Corre diz augmentar no verão das zonas temperadas e no inverno das regiões tropicaes.

Nos elementos estatísticos apresentados por Bertillon na *Encyclopedia de hygiene...* dirigida por Jules Rochard, encontram-se dados que expressam mais ou menos a influencia do clima, por entre influencias de raças e povos. Para cada um milhão de homens, os crimes effectuados em um anno, de datas differentes foram:

Allemanha (1882 a 1883), 17 homicidios, 1964 ferimentos, 218 attentados aos costumes, 3505 roubos, (excluidas Austria e Hungria).

Inglaterra (1880 a 1884), 9 homicidios, 45 ferimentos, 26 attentados aos costumes, 2608 roubos, (excluidas Escossia e Irlanda).

Escossia (1880 a 1884), 8 homicidios, 183 ferimentos, 20 attentados aos costumes, 4236 roubos.

Irlanda de fundo celtico, (1880 a 1884), 16 homicidios, 96 ferimentos, 13 attentados aos costumes, 101 roubos.

França, cujo clima é differente, como a raça (1879 a 1883), 21 homicidios, 87 ferimentos, 141 attentados aos costumes, 1528 roubos.

Belgica (1876 á 1880), 22 homicidios, 2634 ferimentos, 280 attentados aos costumes, 1660 roubos.

Italia, cujo clima ainda é differente, como a raça, (1880 á 1884), 141 homicidios, 2288

ferimentos, 59 attentados aos costumes, 2444 roubos.

Hespanha (1883 á 1884). 48 homicidios, 270 ferimentos, 6 attentados aos costumes, 373 roubos.

Austria que tem clima correspondente a França e muitas raças em confluencia (1877 a 1881), 37 homicidios, 3494 ferimentos, 141 attentados aos costumes, 3505 roubos, (excepto a Hungria).

Hungria, de raça mongolica e slava (1876 a 1880), 116 homicidios, 520 ferimentos, 95 attentados aos costumes, 1014 roubos.

D'onde se vê que o homicidio é menor no norte, entre germanos, franceses, belgas etc, mediano na Austria mesmo na Hespanha maior na Hungria e ainda maior na Italia, que é entre esses povos o mais criminoso: ao passo que nos delictos contra a propriedade, Irlanda tem o *minimum*, vem depois a Hespanha, em seguida a França, a Hungria, a Belgica, a Italia, a Inglaterra, para chegar ao *maximum* na Alemanha e na Escossia, etc.

Quanto á evolução do crime não me satisfago com a idea de Tarde, da civilisação absorver as formas da criminalidade anterior e determinar formas proprias: nem com as de Ferri, da criminalidade soffrer uma dupla evolução morphologica que faz della o expoente caracteristico de todo periodo historico para cada grupo social, de todo progresso num sentido ser acompanhado de recuo noutro sentido, etc.

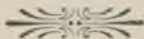
Para mim a evolução do crime tem phases determinadas pelo apparecimento ou melhor desenvolvimento dos phenomenos sociaes

guerra e economia, religião moral e direito e quiçá esthetica e cultura. No periodo barba-ro do militarismo predominam os delictos contra a vida e a integridade e liberdade physica do homem. No periodo industrial predomi-nam os delictos contra a propriedade. A re-ligião que tudo invade cria delictos novos por ali afora, desde os do *tabu* selvagem até ao famoso index da inquisição. A moral que sur-ge com as civilisações traz delictos novos. Afi-nal o direito que se affirmou com o constitu-cionalismo dilatou tudo isto, menos a religião que eliminou e novos delictos surgiram espe-cialmente contra o Estado que elle organisou. Até a esthetica e a cultura estabelecendo phe-nomenos novos deram occasião a novos delie-tos. Só depois de tudo isto desenvolvido po-de-se pesquisar uma formula geral da evolu-ção do crime que poderá então ser a de Ferri: a criminalidade passar de mais a mais das formas materiaes da violencia ás formas in-tellectuaes da astucia e da fraude, onde os de-lictos sangrentos raream e os furtos indirec-tos da propriedade augmentam, os sangrentos tornando-se mais intellectuaes e os homicidios mesmo fraudulentos; mas é o mesmo Ferri que ora diz augmentarem os delictos graves con-tra pessoas na Inglaterra e Allemanha e esta-cionarem na França e Belgica e augmentarem muito na França e pouco na Inglaterra os pe-queños delictos contra pessoas; e ora diz es-tacionarem relativamente os delictos graves contra a propriedade e augmentarem os pe-queños na Inglaterra, Allemanha, França e Belgica, ora diz todos os delictos contra a pro-priedade augmentarem pouco na Allemanha e

diminuirem na França, Belgica, Inglaterra e Rússia; e ainda augmentarem pouco delictos graves contra pessoas; na Italia, Brasil e Mexico augmentarem todos os delictos; tudo o que não justifica a sua generalisação.

Não sendo meu proposito escrever um livro de direito criminal mas estudar as grandes questões entre as escolas respectivas, aqui fico nesta questão interessante, accitando a solução da naturalista sem adhesão a essa restricção dos factores do crime aos plênomenos sociais quando ao contrario a sociedade é mais effeito do individuo do que seu factor.

Laurindo Leão



RELATORIOS apresentados pelo Exmo. Sr. Dr. Annibal Freire da Fonseca, representante da Congregação da Faculdade de Direito do Recife no Conselho Superior de Ensino.

COPIA—*Exms. Srs. Director e Professores da Faculdade de Direito do Recife.*—Cumpro o dever de relatar-vos os trabalhos realizados pelo Conselho Superior do Ensino, na sua sessão ordinaria de Julho, que se prolongou até o dia quatro do corrente mez. O Conselho mais uma vez cumprio sem exaggeros nem radicalismo, a sua missão, orientando-se pelo superior interesse da causa do Ensino Publico. Em relação á Faculdade de Direito do Recife, o Conselho approvou o orçamento apresentado pelo digno Director, bem assim remetteu ao Sr. Ministro do Interior o plano orçamento das obras de que carece o edificio desse instituto. O Conselho teve igualmente de emittir opinião sobre a indicação apresentada pela Congregação dessa Faculdade do nome do Sr. Dr. Mario Castro para professor substituto da setima secção. A Comissão de legislação e recursos formulou

o seguinte parecer, relatado pelo Sr. professor João Mendes Junior: «Parecer numero vinte e dous.—A Congregação da Faculdade de Direito do Recife, em sessão de cinco do corrente, deliberou propor ao Governo a nomeação do Bacharel Mario de Almeida Castro para o lugar de professor substituto da setima secção, attendendo: 1.º a que, existindo duas vagas para professores da mesma secção, uma de Cathedratico, outra de substituto, sendo aberta a inscripção por mais de cinco mezes, só se inscreveram dous candidatos;—2.º, a que ambos esses candidatos foram approvados por unanimidade de votos; 3.º a que, devendo ser nomeado Cathedratico logo após a posse do substituto, o concorrente classificado em primeiro lugar, nada impede que seja nomeado substituto o outro candidato approvedo, tanto mais quanto obteve elle um terço de votos para o primeiro lugar; 4.º a que é inconveniente para a normalidade do ensino a repetição de um concurso para materias da mesma secção durante o mesmo anno lectivo, tratando-se de logares de Cathedratico e substituto, ambos vagos ao tempo em que foi aberta a inscripção. O Professor Dr. Correia Gondim Filho, recorrendo para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, allega que, no regimen do vigente decreto, não ha mais classificação de concurrentes e sim uma simples communicação ao Governo do qual o concorrente que obteve o primeiro lugar. O Vice-Director da Faculdade, informando o recurso, declara que o caso não lhe parece de recurso; mas, considerando como de reclamação, parece-lhe que a proposta da Congregação é legal, ou ao menos não é repellida pela lei. A Commissão considera o seguinte: 1.º.—A Com-

gregação considerou que, estando vagos, ao tempo do concurso, não só o lugar de substituto, como o de Cathedratico, e tendo versado o concurso sobre materias da mesma secção, os concurrentes julgados habilitados para o ensino de taes materias, por unanimidade, estão idoneos para preencher, não só o lugar de substituto como de Cathedratico. 2.º—O concurrente que, nos termos do artigo quarenta e oito do vigente decreto, «obteve o primeiro lugar» proposto para a vaga de substituto, vem, na realidade, a ser proposto para a de Cathedratico, visto que, dando-se por acesso o provimento, de Cathedratico, este acesso é supervacuo, desde que, na epoca do provimento, assim como ao tempo do concurso, já está vago o lugar de Cathedratico. 3.º—O caso, portanto, permita á Congregação a Faculdade de, mediante as provas do mesmo concurso já realizado na occasião de duas vagas contemporaneas de professores da mesma secção, propor para substituto o concurrente que não obteve o primeiro lugar. Este caso, como diz o Vice-Director. Parece, pois, á Commissão, que o acto previsto na lei, póde ser resolvido segundo as conveniencias do ensino, desde que o concurrente actualmente proposto sujeitou-se ás provas de um concurso para o ensino das materias da mesma secção, em occasião de vagas contemporaneas. Parece, pois, á Commissão, que o acto da Congregação da Faculdade de Direito do Recife, propondo a nomeação do concurrente Bacharel Mario de Almeida Castro para a vaga de professor substituto da setima secção, alem de não ser contrario á lei, consulta as conveniencias do ensino, evitando uma desnecessaria interrupção do curso normal das aulas. Rio de Janeiro 29

de Julho de 1916, João Mendes Junior, Dr. Augusto Vianna, Dr. Sophronio Portella. Em sessão de tres de Agosto, foi o parecer approvado unanimemente sem debate. O Conselho teve de resolver sobre o pedido de equiparação de varios institutos.

Coherente com os votos anteriores, deve-se particularmente no exame das condições indispensaveis á entrega daquella regalia varias preoccupações subalternas, manteve o proposito de servir a execução integral da lei de reforma do ensino publico.

Foram assim equiparados os seguintes institutos de ensino superior e secundario. Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro (sendo declarados nullos por terem sido feitos de modo contrario á lei, os exames prestados do quarto anno em epoca especial pelos alumnos José Alves de Carvalho, Nelson Martins Paixão e Adail Valente de Castro); Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro; Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes; Faculdade Livre de Direito da Bahia; Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro; Escola de Pharmacia e Odontologia de Juiz de Fôra; Escola de Pharmacia e Odontologia de Mócoca; Gymnasio Pernambucano, Externato do Gymnasio Mineiro de Bello Horisonte; Atheneu Norte Rio Grandense.

Fôram addidos por insufficiencia de inscripções dos inspectores as soluções dos pedidos de equiparação feitos pela Escola Livre de Engenharia de Pernambuco e Lyceu Goyano. O Conselho concedeu inspecção, para os fins ulteriores da equiparação aos seguintes estabelecimentos de ensino: Escola de Engenharia de Bello Ho-

risonte; Gymnasio Amazonense; Lyceu Alagoano e Gymnazio Municipal Lemos Junior, do Rio Grande. Sobre este ultimo estabeleceu-se importante debate. A Commissão de institutos de ensino secundario, pelos votos dos Doutores Mechick e Annibal Freire, assignando-se vencido o Doutor Ortiz Monteiro, emittio parecer favoravel acerca da pretensão daquelle instituto. O Conselho resolveu reunir a Commissão de legislação e, recursos sobre a preliminar de saber se o Municipio pôde manter estabelecimento de instrucção secundaria. A Commissão formulou o seguinte parecer, relatado pelo Senhor Doutor Sophronio Portella :

Parecer numero vinte.—A Commissão supra, tendo em vista o requerimento do Governo do Municipio do Rio Grande, é de parecer que, em face do artigo setenta e oito, do decreto numero onze mil quinhentos e trinta, de dezoito de Março de mil novecentos e quinze, não pôde o Gymnasio Lemos Junior ser equiparado, não obstante o disposto nos artigos—vinte e quatro—vinte e cinco e vinte seis do mesmo decreto. Sala das Sessões vinte e sete de Julho de mil novecentos e deseseis. Doutor Sophronio Portella—João Mendes Junior—Doutor Augusto Vianna. Depois de longa discussão, foi approvedo o parecer da Commissão de institutos de ensino secundario contra os votos dos doutores Sophronio Portella, João Mendes, Paulo de Frontim, Ortiz Monteiro e Augusto Vianna. Foi adiado para a sessão de Fevereiro por falta de informações officialmente apresentadas, o pedido de inspecção feito pelo Athenen Sergipense. Coube ao Conselho tomar conhecimento dos pedidos de bancas examinadoras, estabelecidas pelo decreto numero mil oi-

toentos e noventa e cinco, de quatorze de Janeiro do corrente anno. Como o decreto não tivesse cogitado da hypothese e para melhor garantir a fiscalisação dos exames que se têm de effectuar, o Conselho resolveu, por proposta do Doutor Paulo de Frontim, que os estabelecimentos de ensino requerentes devem enviar ao Presidente do Conselho até quinze de Setembro as listas dos examinandos e bem assim fazer publical-as no *Diario Official*. Nestes termos foram concedidas bancas examinadoras aos seguintes collegios particulares: Estado do Rio, Collegio Salesiano Santa Rosa, em Nictheroy; Collegio de São Vicente de Paula, em Petropolis; Estado de São Paulo: Collegio de São Luiz em Itú; Gymnasio São Joaquim, em Lorena, Estado de Minas: Curso Gymnasial da Academia de Commercio, em Juiz de Fora; Collegio Diocesano Sagrado Coração de Jesus, de Uberaba; Gymnasio Cataguazes, em Cataguazes; Gymnasio Leopoldinense, em Leopoldina; Lyceu Municipal, em Muzambinho, Estado do Rio Grande do Sul; Gymnasio Pelotense e Gymnasio Gonzaga em Pelotas; Gymnasio Nossa Senhora Auxiliadora, em Bagé. Foram indeferidos os requerimentos do Collegio Progresso Parahense visto já estar inspeccionado o Gymnasio Paes de Carvalho, de Belem do Pará; do Gymnasio Brazil, de Ouro Fino e do Instituto Evangelico, de Lavras, por falta de elementos comprobatorios da idoneidade dos institutos e irregularidades nos methodos de ensino. O Conselho resolveu organizar para esses exames, que deverão realisar-se de deseseis a trinta de Novembro, as seguintes bancas: primeira—Portuguez, Francez e Latim; segunda—Inglez e Allemão; terceira—Arithmeti-

ca, Algebra, Geometria e Trigonometria rectilínea; quarta—Geographia geral, Chorographia do Brasil e Cosmographia, Historia geral e Historia do Brasil;— quinta Phisica e Chimica e Historia Natural.—

Na sessão de installação dos trabalhos, o Senhor Doutor João Mendes apresentou a seguinte proposta, e foi approvada, com parecer favoravel da Commisção de Legislação: «Os professores da Faculdade de Direito de São Paulo, doutores Manoel Pacheco Prates, Raphael Correia de Sampaio, José Manoel de Azevedo Marques, Manoel Aureliano de Gusmão, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho e José Augusto Cesar, nomeados na vigencia do decreto numero oito mil e cincoenta e nove, de cinco de Abril de mil e novecentos e onze, usando do direito que lhes confere o artigo cento e cincoenta do vigente decreto numero onze mil quinhentos e trinta, de dezoito de Março de mil novecentos e quinze, entraram para a classe dos nomeados anteriormente a aquelle decreto, declarando que se sujeitam a todos os deveres de funcionarios publicos, inclusive ao pagamento dos impostos sobre vencimentos e do sello de nomeação. Em consequencia, deve ser, para cada um d'elles, aberta directamente na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional a respectiva folha de pagamento, na forma das leis, regulamentos e instrucções fiscaes. Entretanto, até agora, comquanto tenha sido lançada no titulo da nomeação de cada um delles a nota de—averbado—continuam esses professores e ser pagos por consignação feita na Thesouraria da Faculdade, á qual a Delegacia Fiscal entrega, por conta da verba—Subvenção—, a respectiva importancia dos vencimentos. Ora, o de-

creto numero sete mil setecentos e cincoenta e um, de vinte e tres de Dezembro de mil novecentos e nove, que é o regulamento do Thezouro Nacional, allíás reproduzindo principios e regras que já deccorrem do alvará de vinte e oito de Junho de mil oitocentos e oito e de muitas instrucções e ordens da Fazenda, expressamente determina: primeiro, que o orçamento é feito de accordo com as leis creando os cargos ou empregos e com as leis estipulando os respectivos vencimentos; segundo que as descrições do pessoal devem constituir, em relação aos vencimentos de cada fuccionario ou empregado,— «titulos peculiares de despezas artigos tresentos e dezoito a trezentos e vinte sete do citado decreto.

No processo administrativo, o pagamento do pessoal permanente é expedido mediante uma folha geral de vencimentos á qual correlativamente corresponde as folhas peculiares de pagamento, insertas no respectivo livro da pagadoria do Thezouro ou das Delegacias Fiscaes. Nestas folhas de pagamento é que se manifesta a discriminação individual, a discriminação dos vencimentos, o desconto do sello de nomeação do imposto sobre vencimentos e da contribuição do monte-pio, assim como observações e averbações, de sorte a constituir, em relação a cada fuccionario ou empregado nomeado, «titulo peculiar de despeza, na energica phrase das leis fiscaes. Para que o artigo cento e cincoenta do decreto numero onze mil quinheutos e trinta seja realmene executado, isto é, para que «os professores nomeados na vigencia do decreto numero oitomil cincoenta e nove de cinco de Abril de mil novecentos e onze, entrem para a classe dos no-

meados anteriormente áquelle decreto», é, portanto, necessario que, para cada um delles, seja aberta directamente na Delegacia Fiscal, no respectivo livro da pagadoria, a respectiva folha de pagamento. Neste sentido, proponho que o Conselho represente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de que este requesite do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para na Delegacia Fiscal ser a aberta folha de pagamento a cada um dos professores que requererem nos termos do citado artigo cento e cincoenta do citado decreto numero onze mil quinhentos e trinta e dezoito de Março de mil novecentos e quinze. Aliás, é este o procedimento determinado nas leis, regulamentos e instrucções da Fazenda, o unico que torna possível a applicação das regras da contabilidade fiscal para prestação e exame das contas da pagadoria de vencimentos do pessoal permanente, — João Mendes Junior.» O Senhor Doutor João Mendes apresentou igualmente uma proposta mandando dar gratificação adicional ao pessoal administrativo da Faculdade de Direito de São Paulo, bem assim uma compensação ao Thesoureiro, a titulo de quebra. De accordo com o parecer da Commissão de orçamentos, o Conselho resolveu que a primeira não pode ser acceita, por importar em augmento de vencimentos; e quanto á segunda, não fazendo ella parte do regimento interno, deve ser adiada até que este seja reformado. A Commissão, entretanto, ponderou que, havendo sobra da verba «eventuaes» o mesmo poderá, nos limites dessa sobra, gratificar os serviços extraordinarios do pessoal administrativo, quando a isso fizer jús. Neste sentido o Conselho approvou tambem a proposta apresentada

pelo Senhor Doutor Augusto Vianna, autorisando o Director da Faculdade de Medicina da Bahia, a exemplo da que fez com o Director da Faculdade do Rio de Janeiro, a dar pela verba «aventuaes» uma gratificação *pro labore* ao respectivo pessoal administrativo. Sobre exames, o Conselho tomou diversas deliberações, já por meio de indicações, já em deferimento a recursos. A respeito dos exames de preparatorios o Conselho approvou a seguinte indicação: «A Comissão de institutos de Ensino Secundario propõe que os exames de preparatorios, prestados em Dezembro do corrente anno, nos Gymnasios estaduaes inspeccionados e ainda não equiparados, sejam validos para todos os effeitos, como occorreu no anno de mil novecentos e quinze. Sala das sessões vinte e seis de Julho de mil novecentos e deseseis. Annibal Freire—Ortiz Monteiro. Foram igualmente approvados os seguintes pareceres da Commissão de Legislação e Recursos: Parecer numero oito.—A Commissão supra, relativamente á consulta do Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, concebida nos seguintes termos: primeiro—os exames dos alumnos de uma academia agora è anteriormente equiparada, effectuados no periodo em que a academia deixou de ser equiparada em virtude da lei organica, são validos para a transferencia para as escolas officiaes? segundo—os exames dos alumnos de uma academia agora equiparada e que anteriormente á lei organica não era, a partir de que data devem ser considerados validos para a transferencia para as escolas officiaes? E' de parecer que, quanto á primeira parte, sejam validos, os referidos exames para todos os effeitos; e em relação á segunda

parte, os exames devem somente gozar dessa regalia a partir da data da inspecção. Sala das sessões em vinte e dois de julho de mil novecentos e desesseis—Doutor Augusto Vianna, Doutor João Mendes Junior e Doutor Sophronio Portella. Parecer numero quatorze.—A Comissão supra, tomando conhecimento da petição de Costodio Quaresma e outros alumnos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em que solicitam a interpretação da decisão deste Conselho relativa aos alumnos dependentes de uma materia e ouvintes do anno seguinte, é de parecer que, attendendo a que os peticionarios foram reprovados apenas em uma cadeira, tendo deixado de prestar exame de clinica cirurgica por que não podiam fazer visto terem sido reprovados em operações e anatomia medico-cirurgica, pode aos mesmos ser applicada a resolução deste Conselho relativa aos alumnos reprovados em uma materia, desde que não existe qualquer outra em contrario. Rio de Janeiro vinte e seis de julho de mil novecentos e desesseis—Doutor Augusto Vianna—João Mendes Junior—Doutor Sophronio Portella vencido. Parecer numero quinze—A Comissão supra, tomando conhecimento da petição de alumnos da Faculdade de Medicina da Bahia, solicitando que lhes seja concedido prestar exames da única materia do anno em que se acham matriculados, na primeira época e as do anno immediato na segunda época, é de parecer que, tendo este Conselho já se manifestado favoravelmente á concessão identica a alumnos da escola Polytechnica do Rio de Janeiro, sem qualquer resolução em contrario, seja deferida a mesma petição permitindo aos alumnos inscriptos como ouvintes, satisfeitas as condições regulamentares, inclusive á

taxa de matricula, fazer exame da unica materia que lhes falta na primeira época e as do anno superior na segunda época. Rio de Janeiro vinte e cinco de Julho de mil novecentos e deseseis, Doutor Augusto Vianna—João Mendes Junior—Doutor Sophronio Portella vencido. Parecer numero treze—O Doutor Everardo Backeuser pae do examinado João Carlos Restier Backeuser, reclama contra o erro no calculo para a media final do resultado dos exames a que se submetteu, para a admissão no exteruato do Collegio Pedro Segundo, o dito seu filho. Allega em qualquer hypothese quer calculada a media em relação ás materias, quer calculada a medida em relação ás notas de cada um dos examinadores, o resultado é no minimo, de 7 | 3, que corresponde até á approvação plena, nos termos do artigo cento e quarenta e nove do Regimento interno desse Collegio. Entretanto nos termos do exame, está esse estudante considerado reprovado. A Commissão verificou que as notas sommadas e, tomada a respectiva média, o resultado é, no caso presente, sufficiente para a approvação. Entende, pois, a Commissão que a reclamação deve ser atendida, para que o Director mande matricular o filho do reclamante. Rio de Janeiro vinte e tres de Julho de mil novecentos e deseseis.—João Mendes Junior—Doutor Augusto Vianna—Dr. Sophronio Portella. Calculos: primeira hypothese: Portuguez... tres—Arithmetica... quatro—Geographia... dez—Historia... dez:— $32+4=8$  Segunda hypothese:  $3+9+10=713$ . Foi igual

3

mente approvado o parecer da Commissão de legislação sobre exames de gymnasios estrangeiros: Parecer numero vinte e nove.—Relativa-

mente a indicação do Doutor Paulo de Frontin dando aos exames finaes do curso de gymnasios estrangeiros, cujos certificados forem autenticados pela mais alta autoridade consular brasileira — e acompanhados da prova official de que os mesmos exames são aceitos pelas academias do paiz—sejam considerados equivalentes aos do Collegio Pedro segundo para o effeito de admissão a exame vestibular—pensa a Commissão que, aliás, de accôrdo com uma antiga resolução deste Conselho—essa indicação merece ser approvada, tanto mais quanto exige que, na forma do artigo setenta e oito letra A do vigente decreto, o estudante complete os exames finaes, prestando os não constantes d'aquelles certificados. Rio, dous de Agosto de mil novecentos e deseseis.—João Mendes Junior.—Doutor Augusto Vianna—Doutor Sophronio Portella. Em relação aos alumnos ouvintes o Conselho votou o seguinte parecer da Commissão de Legislação. Parecer numero vinte e sete. Tendo o Conselho estabelecido, para os alumnos ouvintes da Faculdade de Medicina da Bahia, a exigencia do pagamento da taxa de matricula por occasião da inscripção nos exames da serie cujas aulas cursão como ouvintes.—Consulta o Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro se essa deliberação é applicavel aos outros institutos officiaes que admittem ouvintes. Pensa a Commissão que, no caso, ha a mesma razão e que, portanto, prevalece a mesma disposição. Em consequencia—a deliberação do Conselho é applicavel aos alumnos ouvintes dos outros institutos officiaes.—Rio, dous de Agosto de mil novecentos e deseseis.—Doutor Augusto Vianna—Doutor Sophronio Portella. Taes são, em resumo, as delibe-

rações mais salientes tomadas pelo Conselho Superior do Eusino na sua ultima reunião deste anno. Apresento-vos os testemunhos da minha alta estima e franca cordialidade. Rio de Janeiro de quinze Agosto de mil novecentos e deseseis.

---

*Exms. Srs. Director e Professores da Faculdade de  
Direito do Recife*

Cumpro o dever de relatar-vos as principaes deliberações tomadas pelo Conselho Superior do Eusino, na reunião extraordinaria de 27 de Setembro a 6 do corrente, especialmente convocada por determinação superior, para resolver sobre novas concessões de bancas examinadoras.

Não compareceu o director da Faculdade de Direito de S. Paulo e o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Sr. professor Aloysio de Castro, que se achava em commissão official na Republica Argentina, foi substituido pelo vice-director Sr. professor Pedro Severiano Magalhães.

Contra os votos dos Drs. Reynaldo Porchat e Pedro Severiano, que se declararam inteiramente contrarios á tal providencia por julgarem-na uma violação subrepticia da lei de reforma de ensino, foram feitas concessões de bancas examinadoras nos termos do Reg. de Janeiro deste anno, aos seguintes collegios:

Atheneu Jaluense;

Gymnasio Sauto Antonio de S. João d'El-Rey; e Gymnasio de Itajubá.

Tendo o director do Instituto de Educação

e Ensino de Santa Rita de Sapucahy solicitado autorização para os alumnos desse collegio prestarem exames no Gymnasio de Itajubá, o Conselho unanimente negou o pedido, por contrario ao disposto no Regulamento de organização de bancas examinadoras.

Foram concedidas fiscalizações aos seguintes institutos de ensino secundario, mantidos pelos governos dos respectivos Estados:

. Atheneu Sergipeuse, por unanimidade.

Lyceu Piauihyense, contra o voto do Sr. professor Reynaldo Porchat.

Quanto á equiparação da Escola livre de Engenharia de Pernambuco, a Commissão de Institutos de Ensino Superior lavrou parecer, relatado pelo Sr. Dr. Paulo de Frontin, considerando insufficientes as informações prestadas pelo inspector, pelo que propoz o adiamento do pedido, até poder o Conselho á vista de novos esclarecimentos, julgar com amplo conhecimento do caso.

Releva notar que pela terceira vez o Conselho vê-se obrigado a protelar a decisão sobre o pedido daquelle instituto, attento a deficiencia dos successivos relatorios apresentados pelo inspector, que, em pontos essenciaes como, por exemplo, o das rendas do instituto e da organização dos laboratorios ou não expende a sua opinião ou fal-o de modo summarissimo.

O parecer da Commissão foi approvedo unanimente.

Na sessão passada, o Conselho manteve a sua deliberação de mandar cancellar a matricula de tres alumnos da Faculdade livre de Direito, os quizes haviam feito exames irregularmente,

Um dos attingidos por essa medida, o academico Nelson Martins da Paixão, renovou o pedido de reconsideração do votado, o que foi negado pelo Conselho.

O Sr. Ministro do Interior devolveu ao Conselho de Ensino o orçamento da Faculdade de Direito do Recife, votado na sessão passada; por estarem nelle incluídas disposições contrarias á lei e ao Regimento deste Instituto.

Submetido o officio á commissão de orçamento composta dos Srs. Doutores Ortiz Monteiro e Oscar de Souza, deu ella parecer mandando retirar do orçamento dessa Faculdade as seguintes verbas:

de 28:000\$000 para gratificação de 30 % aos funcionarios administrativos por serem essas gratificações «illegaes».

de 4:800\$000 para quatro continuos, por não cogitar a lei nem o Regimento d'esses empregados.

O parecer fez ainda certas ponderações sobre a verba destinada ao preparador, achando que esse empregado devia ser posto em disponibilidade.

No plenario julguei de meu dever explicar os motivos que determinaram o procedimento dessa Congregação.

Antes de tudo, pedi venia ao Conselho para reclamar ou protestar contra um equivoco, contido no officio do Sr. Ministro do Interior que determinou o parecer da commissão.

Realmente S. Exc. declarou: nenhuma Congregação votou gratificações aos seus professores; porem a da Faculdade de Direito do Recife votou-as para todos os seus empregados que assim

absorvem a renda e passam a ganhar mais que os seus collegas do Rio, Bahia e S. Paulo.

Retorqui, então, que o Sr. Ministro estava equivocado. A Congregação do Recife não votou absolutamente gratificações aos seus membros, que se beneficiavam assim a si próprios, o que repugna as suas tradições de independencia, desprezimento e honradez. Tão pouco a gratificação votada aos funcionarios não absorveria toda a renda, como se afigura. A Congregação votou essa gratificação por sentimentos outros que o de delapidação das rendas do Instituto. Declarei então, com a maior lisura, que se estivesse presente á sessão da Congregação em que se discutiu a proposta de orçamento, teria dissentido da maioria dos meus illustres collegas, pelo disposto no art. 245 do nosso Regimento, embora a sympathia que è de meu dever consignar pelo pessoal administrativo e reconheça a dureza da sua situação, diante da crise por que atravessa o paiz.

Expliquei detidamente o numero e verdadeira situação dos empregados subalternos, ás necessidades de pessoal sufficiente para conservação e limpeza do edificio.

Salientei com o maior prazer o renome de inteireza moral do illustre director dessa Faculdade e justifiquei o acerto do orçamento, assignando verba para o pagamento dos vencimentos do preparador.

Usou então da palavra o Sr. Dr. Froutin, que explicou o seu voto de accordo com as ponderações que acabavam de ser feitas. Por isto pediu a volta do parecer á Comissão para que fosse retirada a palavra—illegaes—, referente ás

gratificações votadas e para que a verba de \$800\$000 fosse incluída na verba material.

Na sessão seguinte falou em nome da Comissão o Sr. professor Ortiz Monteiro que, depois de muitas considerações sobre o assumpto e salientando o apreço de todos os membros do Conselho pela Congregação do Recife, declarou que a Comissão substituiria a palavra *illegaes* — referente ás gratificações e modificara o ponto relativo á verba para o preparador. Quanto á verba, porem, para os quatro continuos, não podera acceptar o aivite suggerido pelo Sr. Dr. Frontin.

Respondi em reaffirmação de minhas anteriores ponderações. Depois de animado debate, o Sr. Dr. Frontin, a quem agradei a intervenção amistososa e cavalheiresca, apresentou uma proposta no sentido do Conselho approvar a verba para os quatro continuos, ficando os logares extinctos logo que os actuaes empregados fossem aproveitados nas vagas que se derem de bedeis e serventes de 1.ª classe.

Foi assim approvado o parecer, com as modificações feitas e a proposta apresentada pelo Sr. professor Frontin.

Em aviso de cinco do corrente, o Sr. Ministro do Interior consultou o Conselho sobre os seguintes pontos:

1.º, qual a autoridade competente para cancelar o ponto dos alumnos que faltam ás aulas por se acharem em serviço de manobras?

2.º, a filial de uma Escola Superior equiparada precisa de funcionar durante 5 annos para obter igual favor?

A Comissão de legislação emittio o seguinte parecer, que foi approvado;

1.º, a competencia para mandar cancellar o ponto dado pelo alumno é o director do instituto, uma vez que seja bem justificada a falta de accordo com a lei e o Regimento interno dos Institutos. A Commissão pede venia para lembrar que os serviços de manobras devem ser feitos em hora que não perturbem a regularidade do exercicio escolar, por parte dos alumnos.

2.º, a escola de ensino superior, filial a outra equiparada ás officiaes, só poderá ser equiparada se apresentar todas as condições exigidas pelo Dec. n. 11.530 de 18 de Março de 1915, inclusive a relativa ao funcionamento da filial por mais de cinco annos.

Taes são em resumo as principaes deliberações tomadas pelo Conselho na sua sessão extraordinaria ultima.

Reitero-vos os meus protestos de consideração e cordial apreço.

Rio, 7 de Outubro de 1916.

(Assig.) *Annibal Freire da Fonseca.*



## Nota bibliographica

### Do poder executivo na Republica Brasileira

Dos livros que no Brasil se têm escripto sobre assumptos de direito publico, bem poucos estampam uma idéa tão nitida do nosso constitucionalismo, como o do Dr. Annibal Freire, sobre o *poder executivo* nas suas relações com os outros poderes da Republica.

Já o conheciamos escriptor brilhante, dotado de poderosa visão critica, e agora o seu trabalho, além de confirmar as qualidades do artista, revela o pensador de rapida penetração, que analysa acontecimentos e esquadrinha textos legislativos antes de condensar o seu pensamento em syntheses, ás quaes não pretende imprimir o tom cathedralesco e caturra das formulas dogmaticas.

Seria tarefa difficil acompanhar em poucas linhas a discussão que lhe suggeriram o estudo e a experiencia adquirida na carreira parlamen-

tar dos factos, das opiniões, dos commentarios que volteiam em torno do mecanismo complexo que é a vida constitucional de um grande paiz.

Por isso tomamos o alvitre de extrahir, para servir de objecto á presente nota bibliographica, o que no livro do illustre professor da Faculdade de Direito do Recife, nos parece haver concentrado mais a sua attenção: o papel do poder executivo em face dos outros poderes, e a controversia suscitada entre presidencialistas e adeptos do parlamentarismo,

Elle é dos que julgam insustentavel a theoria da divisão dos poderes, e, antes de demonstrar que, no Brasil, ella não se concilia com a pratica, apoia-se no testemunho dos constitucionalistas americanos, desde Hamilton e Madison até os mais recentes, para corroborar o asserto de que nem mesmo no mais ardeante foco de democracia, isto é, nos Estados-Unidos, tal divisão se torna possível. A' separação de funcções a que o autor do *Espirito das Leis* attribuia o equilibrio juridico-politico das sociedades, deve contrapor-se, segundo o autor, a coordenação dos poderes, ou como diria Korkonow, a sua collaboração e combinação. Somente neste laço de interdependencia reciproca dos seus órgãos poderia o Estado attingir uma forma estructural harmonica, organizando-se em um systema de forças subordinadoras e coordenadoras das actividades sociaes.

Esta coordenação em absoluto não existe; é sempre desproporcional o exercicio de attribuições que se arroga cada um dos poderes, porque não está na vontade dos dirigentes dos negocios de um paiz fixar limites ao dynamismo de phenomenos tão complexos como os politicos, o qual

resulta de um jogo de factores prepostos á psychologia individual.

No Brasil e na Republica norte-americana, essa anomalia, porque não deixa de o ser para os theoreticos idealistas, se manifesta pela superioridade do poder executivo em relação ao judiciario e ao legislativo, enquanto na França é o ultimo que se cerca de todo o prestigio.

Para o sociologo, o desequilibrio que resalta da cooperação do executivo, da magistratura e do parlamento na vida politica, explica-se pela fusão de elementos heterogeneos em que assenta a engrenagem do regimen. Republicana ou monarchica, a forma de governo é apenas um rotulo que se pode substituir sem alterar a textura onde se registam os traços fundamentaes do character nacional. O que tem importancia basica é o valor sociologico d'aquelles elementos, são as circumstancias que actuam e convergem para imprimir ao aggregado um feitio estavel ou oscillante, é a trama dos factos, que se tece com o evolver dos sentimentos e das idéas, sob a influencia do meio physico e do meio historico.

Salientando o dr. Annibal Freire que entre nós o poder executivo se eleva acima dos outros, aponta entre as causas d'esse phenomeno a educação do povo brasileiro nos principios monarchicos de que se impreguaram, desde os tempos coloniaes, as nossas instituições e costumes.

\* E' certo, escreve elle, que os vicios da nossa educação politica, inveterados pelo poder pessoal, omnimodo que dominou no seguudo reinado—sem embargo da admiração que devemos ter por Pedro II—levou muitas vezes á crença no deslumbramento do poder do presidente da Republica. D'ahi cederem-lhe por vezes preroga-

tivas que a lei faculta explicitamente a outro ramo do poder, ou animarem-no á pretenção de exercer uma verdadeira tutela política sobre os homens e as cousas. »

E' aliás naturalissimo que na substituição de um systema politico por outro, persistam do anterior vestigios que só muito tarde se vêm a apagar; muitas vezes a mudança é apenas de nome, ao passo que o velho arcabouço se mantém inalteravel.

O chefe do poder executivo, no uosso regimen federal, é, com effeito, uma especie de monarcha temporario a quem se empresta uma autoridade quasi unica. Vemol-o intervindo na politica interna dos Estados, fazendo de arbitro nas questões de limites e nas luctas partidarias, orientando o reconhecimento das camaras cujos trabalhos dirige por intermedio de representantes de confiança. E si figura no pacto fundamental da Republica a sua responsabilidade perante os outros poderes, esta até hoje tem tido uma significação meramente platónica.

Além da alçada das suas prerogativas, elle gosa de um prestigio fóra do commum: a despeito de ser membro de uma sociedade civilizada e democratica, fecham-no em um ambiente que pouco differe da atmospherã cortexã; conferem-lhe a virtude magica de fazer a prosperidade da nação; criam-lhe o papel de regenerador dos costumes e de summo pontifice do sentimentalismo patriótico; e, nos momentos de crise, para elle se voltam as multidões com a mesma fé votada aos idolos.

Outro habito social que vem da monarchia e em que se faz evidentemente sentir a força de centralização politica do Presidente, descobre o

autor na dynamicidade dos partidos que hoje se formam com a mesma rapidez com que se desarticulam:

« A chamada rotação dos partidos não era mais do que um simulacro para disfarçar as preferências do imperante. Com a Republica, porem, urge que desapareça essa anormalidade. » E', de facto, um mal que só desaparecerá quando outros forem os moldes da educação popular.

Em synthese, a politica nacional offerece-nos actualmente o seguinte aspecto: em todo o paiz o chefe politico é o chefe do poder executivo, que dispõe das forças armadas e dos cofres publicos; nos estados, são os governadores, que contam com a maioria do eleitorado; nos municipios são os prefeitos. Uma verdadeira escala de attribuições e de regalias que absorvem ou restringem as funções dos outros poderes.

Entretanto, não divisa o autor com olhos de sceptico esse republicanismo em parte aparente; não vê ali um vicio inherente á natureza do regimen: a experiencia tem ensinado de maneira concludente, que a coordenação dos poderes, tal como a instituiu, previdente e sabiamente, a constituição federal, é facil de ser executada e cumprida com as limitações e equilibrios suggeridos para a efficiencia do systema. »

De certo não será isso para a epocha presente, em que a crise do paiz não é só de ordem financeira, mas tambem profundamente moral; taes limitações e equilibrios virão como coroamento de modificações no character nacional, modificações que serão lentas, e cuja extensão e complexidade difficilmente se podem precisar.

Todavia, todos cremos no futuro, vaticinamos uma idade aurea para a nação, e esta creuça

já é uma grande virtude que em si contem o germen de construcções sociaes mais solidas e coherentes com os nossos ideaes.

\* \*

Entrando a discutir as opiniões em voga sobre as vantagens da adopção do parlamentarismo no Brasil, declara-se o dr. Annibal Freire pelo systema presidencialista por julgal-o mais compativel com a indole do nosso povo. Nega que aquelle possa sanar os defeitos que entravam a machina constitucional, os quaes se attribuem ao presidencialismo. Estamos egualmente de accordo com este modo de ver.

Á divergencia em que se acham presidencialistas e parlamentaristas vale tanto quanto o desaccordo que outr'ora afastava os que buscavam a melhor forma de governo. Seria, porém, faltar ao criterio historico passar em silencio sobre um assumpto que dá margem a largas cogitações entre politicos e doutrinadores.

Não está, sem duvida, na mudança de formulas artificiaes a alteração de habitos incrustados na psychologia de um povo; as reformas profundas são uma consequencia de modificações profundas do sentimento colectivo, dos costumes, das idéas, modificações que se reflectem na opinião publica. Si esta, que actualmente é a maior focalização do poder social, conservar-se extranha ou indifferente a tal doutrina, a este ou áquelle systema, mau grado o fundo de verdade que encerrem, serão inuteis quaesquer tentativas para conduzir as instituições a caminho do progresso.

Á critica do parlamentarismo esteia-se ua

palavra insuspeita de escriptores que o estudam de perto nos paizes onde é praticado. Um dos seus inconvenientes consiste em annular o chefe do poder executivo reduzindo-o a simples figura de apparatus. Referindo-se ao presidente da republica franceza, assim se expressa L. Duguit :

«Hoje em França, um chefe de Estado, qualquer que seja a origem que se lhe dê, qualquer que seja o poder a elle conferido, não passa de um personagem decorativo, que recebe os soberanos, preside ás cerimoniaes, offerece bailes e jantares, vae ás corridas, mas cujo papel politico está reduzido a zero.»

O regimen parlamentar exerce ainda uma acção dissolvente junto aos partidos que se fraccionam em facções sem ideal, seduzidas pelo fastigio do mando. Só o parlamento pode ser considerado uma aggremação politica autonoma, só elle governa, e se constitue uma especie de tortura de onde saem os ministerios que concentram todo o poder executivo. Estes, porém, fluctuam com os interesses do parlamento, são inconsistentes como as opiniões deste, que variam *au jour le jour*, levando a confusão e a desordem á administração publica.

Aliás, quando não tivesse o Dr. Annibal Freire a licção dos factos para fundamentar a sua critica, falaria em seu favor a sciencia que resulta da analyse dos proprios factos.

E' um principio elementar de psychologia collectiva que as assembléas se mostram incapazes de discutir e deliberar com presteza e acerto sobre assumptos de sua jurisdicção. A mentalidade de um homem, que resolve e age por si, sobreleva a da multidão que, ao contrario, desce

muito abaixo do nível intellectual common a qualquer dos individuos que a compõem.

Os espiritos mais perspicazes, de intelligencia segura, soffrem, quando fazem parte de um grupo, uma restricção na capacidade de raciocinio que pode collocá-los ao lado dos imbecis ou dos loucos. A historia está cheia de exemplos dessa degradação psychica que faz as sociedades mais civilizadas e os cidadãos mais energicos e forrados de sentimentos humanitarios, recuarem até os graus infimos da barbaria e da crueldade.

A esta lei não se furtam as assembléas legislativas; ellas apresentam um estado animico que em regra exclue a reflexão, o exame prolongado de questões que lhes estão affectas, e em torno das quaes se chocam interesses complicados.

A vacuidade oratoria do partidarismo demagogico e a incompetencia da maioria composta de mediocres arrebanhados pelo caciquismo politico em todas as classes, reforçam e aceleram a decadencia dos parlamentos aqui, como em toda a parte. Já Stuart Mill dizia que do governo da mediocridade só se tem a esperar um governo mediocre.

Nas assembléas legislativas é a suggestão um dos factores que cooperam mais imperiosamente: ella actúa quando a votação tem de correr livre, isto é, quando fica a cada votante a escolha do rumo a seguir durante os debates.

A liberdade que, por ventura, lhe é concedida pelo partido ou pelo governo, é apenas apparente, porque um pequeno grupo acaba sempre por impôr á maioria a sua vontade ou modos de pensar.

As vezes acontece que um só homem transforme uma assembléa em um rebanho de Panu

gio; basta que tenha a palavra energica e insinuante e saiba interpretar, no momento dado, o sentir das massas que o ouvem e applaudem. Homens assim não faltam no amphitheatro dos parlamentos. Audaciosos e sagazes no assumir attitudes que se quadram ás situações, são habéis exploradores da emotividade pouco resistente dos seus pares, ao mesmo tempo que se assenhoreiam desse terreno movediço, fluctuante que é a opinião publica. Falando delles escreve G. Le Bon que «são verdadeiros soberanos de uma assembléa. Os homens de uma multidão não poderiam dispensar um senhor. Eis porque os votos de uma assembléa não representam geralmente sinão as opiniões de um pequeno numero. Os *meneurs* agem bem pouco por seus raciocínios, muito por seu prestigio. E a melhor prova é que si uma circumstancia qualquer os despoja deste prestigio, elles perdem toda influencia.»

Não se quer saber si o suggestionador é um espirito culto, escrupuloso no modo de conduzir-se em politica; são qualidades que se dispensam para crear convicções. Os grandes talentos nem sempre sobresaem nas deliberações parlamentares; elles se nullificam ou se contam como unidades equivalentes aos espiritos mais ta-canhos.

Falando dos membros da Assembléa de 1848, conta-nos Saint Simon que pouco realce e nenhum prestigio tiveram ali Victor Hugo, Edgard Quinet e outros. «As assembléas, accrescenta elle, são o canto da terra onde o brilho do genio se faz menos sentir. Ali só se terá em consideração uma eloquencia apropriada ao tempo e ao logar, e os serviços prestados não á patria, mas aos partidos.»

A impressão que o observador das cousas politicas recebe da vida parlamentar em todos os paizes, mesmo entre os que não são parlamentaristas, o induz a combater um systema que, a ser adoptado no Brasil, daria só fructos mirrados, si não apressasse o resvalar das nossas instituições para a anarchia.

Ao concluir esta nota bibliographica insufficiente para deixar o leitor com um conceito exacto do livro do Dr. Annibal Freire, resta-nos felicital-o por ter enriquecido com uma produção, sob todos os titulos recommendavel, a nossa litteratura juridica relativamente escassa em obras de valor.

JOAQUIM PIMENTA.

Livre docente



# Direito Internacional Privado

## Execução das sentenças estrangeiras e efeitos dessas sentenças fora do Estado onde foram proferidas (1)

O direito Internacional Privado é uma sciencia cujo estudo exige uma attenção muito firme e muito acurada, porque na realidade ella não deixa de ser bastante difficil de se comprehender.

Se a esse estudo não se prende bem a attenção desde o começo, corre-se o risco de ficar detido no meio do caminho por obstaculos insuperaveis para quem não se acha devidamente penetrado dos primeiros elementos. Ao contrario, esta sciencia apresenta aspectos interessantissimos para aquelle que se não arreceia de um certo labor. Em uma palavra, ella é tão difficil quanto deveras attrahente.

Affigura-se-me de toda conveniencia, antes de entrar na materia restricta do ponto, sobre o

---

(1) Esta dissertação foi tirada á sorte e escripta de improviso, perante a Congregação da Faculdade de Direito do Recife, no concurso effectuado a 9 de Março de 1909, sendo aqui reproduzida sem alteração.

qual tenho de escrever, deixar, ainda que muito resumidamente, em frente deste ligeiro trabalho, algumas noções geraes sobre esse departamento do direito a que o referido ponto se prende. Antes de tudo procurarei dar a definição do direito internacional privado. Logo pela definição desta sciencia começam as suas difficuldades, porque é ella immensamente discutida. Primeiramente eis aqui a definição do celebre professor allemão de Bar:

« O direito internacional privado é o direito que tem por fim determinar a competencia das legislações e dos órgãos (tribunaes, etc.) dos differentes Estados no que concerne ás relações do direito privado. Para Lainé, o direito internacional privado é o direito que se applica aos Estados nas questões dos conflictos de suas leis. Pillet, o sabio professor da Faculdade de Direito de Paris, define-o: « a sciencia que tem por objecto a regulamentação das questões internacionaes de ordem privada. » Não quero aqui discutir as objecções que estas definições são susceptíveis de levantar. Seria uma tarefa que me levaria muito longe. Basta dizer que não só a definição, mas ainda o proprio nome desta sciencia é bastante contestado. Uns chamam-na a sciencia dos conflictos das leis; outros, a sciencia das relações das leis no espaço.

Mas eu aqui me detenho por isso que pouco importa a denominação. Todas estas formulas deixam, apesar de sua diversidade, uma impressão bem clara. O direito internacional tem por objecto estabelecer uma certa concordancia entre os diversos Estados, entre os diversos systemas legislativos. Elle tem por fim estabelecer uma certa harmonia entre as leis civis dos differentes

Estados. E' preciso porem, não entender esta expressão leis civis em um sentido estreito. O direito internacional privado applica-se tanto ao direito commercial quanto ao direito civil, tanto ao direito civil quanto ao processo. O direito criminal, entretanto, deve ser exceptuado: elle forma o objecto de uma sciencia especial, o direito criminal internacional.

Feita esta reserva, pode-se dizer que todos os ramos da legislação privada entram na alçada do direito internacional privado.

Falei ha pouco da concordancia que é preciso estabelecer entre as diversas legislações positivas: Mas, porque desejar esta concordancia? Isto se prende a dois factos indicados por Pillet, os quaes são: 1.º o *poder territorial do Estado*; 2.º a *existencia d'um commercio internacional*.

O poder territorial do Estado é essencial, fundamental.

E' uma das razões primarias da distribuição do mundo civilisado em differentes Estados. Sem o poder territorial do Estado não haveria direito possível. Mas é preciso observar que eu não falo aqui da *territorialidade do Estado* ou da *competencia territorial* de suas leis. Estes termos seriam inexactos. Elles deixariam crer que as leis de um Estado não podem ter applicação noutro Estado, o que absolutamente não é verdadeiro. A expressão *poder territorial do Estado* significa que este tem um poder exclusivo de regulamentação, de sancção. D'este poder deriva para elle o direito de fazer leis e de instituir tribunaes para fazel-as observar

Explicado o primeiro ponto passo a occupar-me do segundo — o commercio internacional. Que vem a ser commercio internacional? Esta

expressão deve ser aqui entendida n'um sentido especial. Para bem comprehendel-a evoco as minhas recordações do Direito Romano. Os Romanos, como se sabe, designavam sob o nome de *commercium* a participação dos actos da vida jurídica, notadamente da *mancipatio*. E' a este *commercium* dos Romanos que se deve equiparar o commercio internacional, neste sentido que elle dá aos actos dos particulares o character de relações jurídicas. O commercio internacional tambem designa as relações dos Estados entre si, relações reguladas pelo direito internacional publico. Mas, voltando ao direito privado, supponhamos que um individuo se vae casar no estrangeiro: elle praticará um acto de commercio internacional, si bem que o acto nada tem de commercial no sentido actual da palavra. O fim do direito internacional privado consiste na *fixação da competencia das legislações positivas* uma vez que não é possivel estabelecer-se uma *communidade de direito* que deve ser considerada na hora presente como uma verdadeira utopia. Com effeito ainda mesmo que se creasse entre os Estados um direito civil, um direito commercial e um processo uniforme a maior parte das difficuldades do direito internacional privado desappareceria, mas os Estados perderiam a liberdade de fazer nas suas leis as modificações que lhes parecessem desejaveis. Era preciso consentimento dos outros Estados. Assim o direito, como muito bem diz Pillet, correria o risco de envelhecer depressa e de se crystallizar.

Savigny dava do direito internacional privado uma formula assaz empolgante quando dizia que elle tinha por fim «fixar os limites locaes do imperio das leis.» Elle approximava esta idéa á theoria da retroactividade, que trata dos

limites temporarios do imperio das leis. Os antigos escriptores do direito internacional privado davam-lhe somente um objecto que era a soluçãõ do conflicto das leis. Os modernos, porem, entre elles Pillet, dão ao direito internacional um triplice objecto: a condiçãõ civil dos estrangeiros, os conflictos das leis e os actos juridicos internacionaes.

Entra na classe dos actos juridicos internacionaes a materia do ponto de que me vou agora occupar.

Na opiniãõ de Pillet as sentenças estrangeiras têm o character dos direitos adquiridos, os quaes estendem os seus efeitos alem do territorio onde se formaram, devendo ser como taes respeitadas em toda a parte. Este respeito soffre apenas as restricções dos bons costumes e da ordem publica do Estado em cujo territorio elles são invocados para qualquer efeito.

Ha quem veja porem, na execuçãõ das sentenças estrangeiras fóra do Estado onde foram proferidas um atãque ou uma offensa á soberania do Estado, onde ellas têm de produzir efeito. Muitos escriptores não admittem absolutamente a extritorialidade dos efeitos das sentenças.

Divergem profundamente os systemas legislativos no tocante ao modo de assegurar a execuçãõ das sentenças estrangeiras.

Ha o systema da reciprocidade de facto, adoptado por algumas nações.

Em outros, a sentença estrangeira não pode ter execuçãõ no seu territorio sem uma previa revisãõ summaria do processo feita pelo tribunal competente.

Em muitos paizes a materia de que me occupo é regulada por tratados. Na ausencia destes,

as sentenças são então submettidas á revisão de que falei.

Na Italia vigora o systema de delibação, que é o adoptado pela legislação brasileira. As sentenças estrangeiras não podem ser executadas no Brazil sem previa homologação do Supremo Tribunal Federal.

O processo desta homologação acha-se estabelecido na consolidação das leis referentes á justiça federal.

O tribunal verifica se foram citadas as partes, se compareceram ou foram julgadas regularmente reveis, se a sentença passou em julgado.

Independem de homologação as sentenças meramente declaratorias do estado das pessoas e os actos administrativos.

Quanto aos actos de jurisdição graciosa acha o eminente Dr. Clovis Bevilacqua que não ha razão para subtrahil-os á formalidade de homologação, se sobre elles foi proferida qualquer sentença em termos regulares.

O Supremo Tribunal Federal, em varios e repetidos accordãos, tem decidido carecerem de homologação as sentenças sobre justificações para habilitação de herdeiros, proferidas no estrangeiro. Em outros, porem, elle tem julgado que taes sentenças não são absolutamente exequiveis no Brazil por força do Dec. de 1859, que trata do inventario dos bens de ausentes e o qual exige que aquellas justificações sejam produzidas perante o juiz brasileiro que procede ao inventario.

Existe uma contradicção evidente entre a lei das fallencias n. 859 de 16 de Agosto de 1902 e o seu respectivo regulamento de 2 de Junho de 1903 quanto ao modo de execução no Brazil

das sentenças declaratorias de fallencia no estrangeiro.

A lei citada diz que as sentenças estrangeiras de fallencia serão exequiveis mediante o *cumpra-se* do juiz brasileiro a quem são apresentadas, de accordo com o que preceituava a antiga lei de fallencia.

O alludido regulamento porem faz referencia á homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para que as referidas sentenças possam como as demais ser executadas no Brazil.

Em face desta contradicção entre a lei e o regulamento, é sem duvida alguma, a lei que prevalece, donde a conclusão fatal de que existem actualmente no Brazil dois systemas para assegurar a execução das sentenças estrangeiras— o do *cumpra-se* para as sentenças declaratorias de fallencia e o processo da homologação para todas as outras sentenças quer civeis quer commerciaes.

As sentenças criminaes não têm efeitos extra-territoriaes: morrem no territorio onde são proferidas. Isto não quer dizer, porem, que ellas sejam desconhecidas inteiramente no estrangeiro, tanto assim que os seus efeitos civis podem ter alli evidente repercussão.

Aqui poderia tratar tambem da extradicação; mas a hora está finda e eu sou forçado a terminar.

ODILON NESTOR.



# Sobre a idéa do Estado e da administração

( Continuação do n XXI )

## *2) Governo ou poderes publicos na theoria e na historia. Sua collaboração no parlamentarismo e no presidençialismo*

Foi assim na Inglaterra que se realisou a passagem do character de poder social para o de poder publico, sem attinencia com as camadas sociaes. Seu factor foi um accidente historico, o crescimento constante por força das invasões successivas, do poder da realeza, ao contrario do que se passara no continente onde o feudalismo foi a limitação da realeza até sua nullificação pela nobresa, cujo resultado foi a ligação desta ao inimigo continental, o povo, para quebrar a prepotencia real, por um processo que foi o maior progresso occorrido na historia juridica, a constituição, donde vem o primeiro regimen verdadeiramente juridico do mundo, o mutuo respeito das camadas sociaes, e realeza, que elevou-se até a consciencia da representação nacional pela mesma, alem da identidade ou egualdade perante a lei dos nobres e do

povo. Nos Estados Unidos houve um progresso novo, a conversão do poder real, limitado pela cooperação dos ministros responsáveis etc, em poder pleno do chefe da nação, quero dizer da função governativa, que ficou responsável e servido por ministros irresponsáveis pelos actos legítimos, a que se chamou de presidencialismo para differenciar-o do parlamentarismo da metropole.

O facto é assim meramente historico e pode-se apenas apurar suas vantagens ou desvantagens; mas não dar-lhe postulados physiologicos ou psychicos.

A differenciação funcional traz especialisação que conduz ao aperfeiçoamento. As aptidões dos agentes são differentes; as funções executivas são preparadas pelas sciencias da politica, das finanças, do direito publico, do administrativo etc; ao passo que o magistrado é preparado pelas sciencias do direito privado e do processual etc. A função judiciaria precisa de perpetuidade e inamovibilidade que a governativa (salva a parte technica) não comporta; precisa ainda de certo exclusivismo, ao contrario das outras: É preciso arredar o juiz das eventualidades politicas, para lhe dar isenção de animo que permite franca justiça; como dar-lhe altas condições de subsistencia para que por medo ou interesse não corrompa a sua missão.

Deste modo é falsa a idea de Story, que nas monarchias absolutas, um só individuo desempenha os tres poderes, na aristocracia elles são exercidos por um pequeno numero de individuos e na democracia pelo povo; sendo nos

governos mixtos realisaados por funcionarios diversos. Story confunde poder antigo que era pessoal com poderes modernos que são funcionaes. O que a realesa, a aristocracia e a democracia exerciam era uma só especie de poder, que abrangia tudo, legislação, execução e justiça. Os magistrados de Roma por exemplo tinham *imperium* (execução), *edictos* (legislação) e *jurisdicti*. O *senatus* por sua vez legislava, governava (e administrava) e julgava, pelo menos em grau de recurso das condemnações capitaes effectuadas pelos comicios *centuriatos*.

Foi na Inglaterra que se deu a passagem do poder antigo pessoal para o moderno funcional. Quando muito pode-se dizer que a passagem não está universalisada. Nas monarchias constitucionaes por adaptação, como a Allemanha, o antigo poder da realesa, persiste disfarçado no moderno de execução, pelo seu predominio que Benjamin Constant elevou a altura dum principio, o poder moderador, quando é simplesmente uma evolução inacabada, um vestigio de seu passado absolutismo, por impropriedade do terreno para a transplantação da semente medrada no solo inglez, por um tradicionalismo, feudal que matou o sentimento da independencia humana. No proprio constitucionalismo inglez persistem os nobres disfarçados numa casa do poder legislativo, a Camara dos lords.

O constitucional regimen inglez não pode eliminá-os pelo processo evolutivo de sua formação. A colonia norte americana porem que não tinha sentimento mesmo de gratidão

a exercer com a nobresa, nem esta a respeitar, rompeu com a tradição e deu a seu senado uma outra função, a de representação dos Estados, ficando a camara representativa do povo e a Suíssa e outras republicas federativas o acompanhar.

Como quer que seja os poderes publicos actuaes differem dos antigos, alem do mais por seus limites juridicos. Outrora os poderes real e aristocrata luctavam pelo dominio e o vencedor impunha sua vontade ao vencido. Hoje esses poderes não luctam mais pelo dominio porque suas attribuições estão reguladas pela constituição; e si a ambição de commando os leva a querer impor-se, encontram logo embaraços nos outros; a não ser o dominio que vae tomando nas monarchias, o poder de representação popular, o parlamento, que entretanto é uma consequencia natural das sobrevivencias ancestraes dos antigos poderes disfarçados nos novos; e ao mesmo tempo uma atalaia do regimen constitucional entregue a natureza sempre ambiciosa do monarcha.

A evolução ainda não está acabada; e muitas vezes os poderes publicos modernos são os mesmos antigos disfarçados nos novos. A realesa nos regimens constitucionaes atrapaalhados pela tradição absolutista, conserva o seu character de poder pessoal, com apoio dos exercitos permanentes, a que Bluntschli da à soberania. Apenas esse poder da realesa está atenuado pelos limites postos pelo direito e pela acção mais ou menos vigente dos mais poderes. A propria nobresa dos regimens aristocrato-democratas personifica parte do poder

legislativo, na camara alta, seja ella de raça como a dos lords ingleses ou dos aulicos da corte, como são as dos mais paizes. Só nos regimens puramente democratas, como o americano do norte, o senado tornou-se dos representantes dos Estados, tendo passado na França por um aspecto patriarchal dos anciões, determinado pela idea da ordem em opposição a do progresso personificada pelos moços (Comte).

A' vista desta *evolução* historica os poderes publicos são tres e não dois, ou mais. A logica não entra nesse phenomeno estadual, que uns chamam de mechanismo, outros de organismo e Platão de *psychismo*, como ella não entrou no systema planetario, no systema nervoso, e no systema psychico. Quando esta enumeração e sua ordem ou harmonia está alterada, é que o Estado não está em condições da maravilhosa instituição anglo-saxonica, por preexistencia realisa prepotente duma classe armada impatriota, d'um povo irrequieto; e cujas exigencias os medrosos ou inconsiderados dizem ser poderes moderador, militar ou municipal ou mesmo poder uno do rei ou do povo.

Está visto que num povo irrequieto como é o latino ou onde a força armada para ter maiores predomínios não trepida em sacrificar todos os dias a patria, como acontece no Mexico ou onde o monarcha não larga a casaca grossa que teve desde o Oriente até á compulsoria da revolução franceza; não se pode montar a instituição d'esse povo calmo e energico que no

tempo do absolutismo de todo o mundo montou o regimen da liberdade.

Quanto á harmonia dos poderes publicos, Cooley theorisa que é obtida por freios que mantem tambem a da União com os Estado no regimen federal: O legislador refreia o executivo com o direito de *impeachment* etc e ao judiciario com o estabelecimento de regras e restricção da sua auctoridade; o executivo refreia o legislativo com o direito de veto e o judiciario com as nomeações etc; e o judiciario refreia o legislativo e o executivo com o direito de não executar as leis inconstitucionaes, declarando-as de nenhum effeito.

Os poderes publicos personificam a soberania num dos seus aspectos estudados em direito internacional, a autonomia e compartilham com o povo do outro aspecto, a independencia, porque é esse caracter dum Estado que dá ao seu governo o da autonomia. O governo é autonomo porque tem independencia. O poder legislativo que legisla com independencia é autonomo. O mesmo da-se com o executivo e com o judiciario, com uma differença apenas: a autonomia do poder legislativo é total, abrange todo o congresso; mas a dos outros poderes é parcial, exclusiva das auctoridades superiores, presidente e supremo tribunal de justiça porque só elles agem sem recurso, os subalternos hierarchicos tendo seus actos sujeitos á modificações pelos seus superiores autonomos, quer se trate da applicação geral das leis, quer de sua applicação especial isto é, das que regulam direitos, apurados em controversias processuaes.

Ha uma rasão seria para essa personificação da soberania pelo governo de modo que não é pura tradição dos tempos do absolutismo, que um dia ha de ceder aos progressos das sciencias juridicas, postas em pratica pelos Estados. O governo, queiram ou não os revolucionarios sustentadores da soberania popular exclusiva, é a agencia permanente dos negocios duma nação, variando apenas os individuos que desempenham seus cargos temporarios. E' nessa especie de agencia estadual que a nação assume direitos e cumpre obrigações perante as outras; e para que ellas realizem essas funcções precisam da potencia superior que legisla, da que executa e da que julga. As duas soberanias popular e governativa, não são pois incompativeis mas alternativas; e por estas soberanias o povo e o governo são os elementos do Estado.

Os absolutistas ao contrario, eliminam duma vez o poder nacional ou popular porque theorisam ainda sobre uma soberania unica personificada pelo monarcha ou mesmo pelo governo, o que é tambem falso. O poder nacional é uma realidade que ora preexiste aos poderes publicos, determinando o seu apparecimento, como aconteceu nos Estados Unidos, onde os habitantes das colonias rompendo com a metropole, mandaram por seus representantes elaborar a constituição federal; e ora refere os poderes publicos, contendo-os nos limites de suas acções legaes, como occorreu na França, onde ergueu-se violento, selvatico, louco mesmo, immolando governos e cidadãos a seus odios enfurecidos, pela posição do vilão

que tem a vara na mão, como resa o adagio. Não são porem só a constituição e a revolução os seus processos. Nos Estados constitucionaes representativos, tem elle uma acção regular pela eleição que renova de tempos á tempos o poder legislativo; e nas republicas de mesmo character o phenomeno se estende ao poder executivo. Ha na Suissa uma outra manifestação do poder nacional que é o *referendum*. Em todos os verdadeiros Estados constitucionaes, em summa, os governos fundando-se menos no apparatus da força armada que no consentimento popular como theorisam Preuss, e Korkounov, é neste e não naquella que os poderes publicos tem suas condições de subsistencia.

É por uma orientação apriorista que se chega á unidade do poder publico nos regimens constitucionaes. A harmonia dos poderes não quebra a sua distincção. A unidade do governo não exclue a trindade dos poderes pela qual elle se effectua. O contrario é descerer e desfazer na moralidade e na energia dos representantes do povo que personificam esses poderes.

É por processo identico que os sectarios da dualidade affirmam a sua idea, opposição do povo ao governo (realesa), que existia no tempo de Loche mas cessou depois, e comprehensão do julgamento na execução. Não foi uma operação de logica que creou os poderes publicos.

Vem da confusão dos poderes publicos com o popular, a enumeração d'aquelles contendo o eleitoral, o municipal e mesmo o constitucional. O poder eleitoral ou soberano (para os

reaccionarios) é uma realidade nos governos verdadeiramente representativos, que exprimem a manifestação das energias populares como é o Inglez; mas não é poder publico; é quando muito poder nacional que dá origem de facto aos poderes publicos, pois elles não nascem exclusivamente da lei mas de sua applicação que é a eleição. Já Rolin de Jacquemyns disse que o eleitoral é o exercicio da soberania do povo. O municipal é outro poder cuja força está em preparar as eleições. O constitucional é outra realidade por um momento. Portalis disse que elle é a palavra do creador que ordena uma vez para governar sempre, ou a sua mão que repousa para deixar agirem as causas secundarias, depois de ter dado o movimento e a vida a tudo que existe; e cujo character é desaparecer logo que acaba de agir. Depois que os constituintes se dispersam, fica é o povo como os barões da Magna Carta em atalaia constitucional.

A harmonia dos poderes publicos que pareceu a Montesquieu o effeito duma sabia-creação mental dos politicos, engendrando um mecanismo admiravel de contensão das ambições individuaes, e que Cooley synthetisa em freios reciprocos: foi justamente o centro dessa convergencia de forças contrarias, procurando umas a limitação das outras e esforçando-se todas por manter-se na posição duma realidade viva que se defende, que não se deixa eliminar. Montesquieu suppoz que essa harmonia existe como effeito de collaborações de actos que se completam e Cooley deu-lhe a formula de freios reciprocos; enquanto considera-a como

um problema da quadratura do circulo, dando a entender que é a desharmonia que reina entre os homems.

A harmonia dos poderes publicos é uma realidade na Inglaterra mas pelo predominio do poder legislativo, processo pelo qual o povo (nobres e burgueses) puderam limitar a realesa forte das invasões e tendente ao absolutismo (Henrique VIII) do tempo do monarchismo absoluto; mas nos Estados Unidos, onde a realesa eliminada já não é preciso combatal-a a harmonia é obtida pelo predominio do poder executivo sobre o legislativo, bem como pelo correctivo dos exageros de ambos no judiciario, declarando seus actos inconstitucionaes e nullos, e na Suissa onde falta o presidente e esta força do poder judiciario, a harmonia é obtida directamente, pelo *referendum* popular necessario para os grandes actos dos poderes referidos produzirem seus effectos, agindo o povo immediatamente *pro domo sua*.

Opera-se esse predominio do parlamento na Inglaterra, por imposição de ministros sahidos da maioria da camara das communas á corôa, no mais venerada e tida como irresponsavel, por sua legislação, no lançamento de impostos e na fixação da força publica, e sobretudo por fiscalisação de seus actos e responsabilidades dos seus ministros, pelos desastres occorridos em sua actividade politica, ou governativa. A rasão deste systema de relações foi cercarem-se os reis dos tempos do absolutismo de seus conselhos reaes para embaraçar a acção do parlamento. Foi preciso que o parlamento os abatesse para que vingasse a acção

parlamentar de limitar a realisação; e o processo foi este: ministros correligionários, membros do parlamento e ainda assim responsabilizados pelos seus pares. Vê-se ali a grandesa do esforço empregado pelos representantes do povo anglo-saxonico para montar as liberdades de seu paiz, nesses tempos de absolutismo monarchico: cercaram o rei, tomando a responsabilidade dos actos de seu governo; e como seu fim era unicamente esse regimen de liberdade, mantiveram á custa desse enorme sacrificio, a realisação que por outro lado, a tradição e a epocha historica mandavam venerar e o caracter reflectido e calmo da raça não permittia eliminar.

No presidencialismo essa relação é ao contrario o predomínio do poder judiciario, mantida a separação dos poderes legislativo e executivo, com as dependencias que a instituição monarchica consagrava; a acção executiva na esphera traçada pela legislação do outro poder; a sanção e o veto, alem da convocação e dissolução do poder legislativo, pelo chefe do executivo, ou presidente da republica. Realisou esse progresso o mesmo povo anglo-saxonico na America. Como na republica o chefe é de eleição popular e temporario, o perigo está na omnipotencia do parlamento, que nada tem que venerar, nem pelo menos respeitar; e os sabios legisladores, comprehendendo procuraram dar ao presidente toda a força, deixando-lhe a liberdade de cercar-se de homens (ministros) de sua confiança, sem outras relações com o parlamento que as suggeridas pela sua prudencia regras de civilidade e collaboração para a con-

dução do povo. Isto exigia que o chefe do Estado ficasse responsavel pelos seus actos, pela gravidade de seu cargo, de modo que seus ministros, são mēros auxiliares, sem outra responsabilidade que a de homens no exercicio de qualquer funcção publica ou mesmo particular. Como garantias supremas da liberdade dos individuos contra as usurpações governativas, de que é cheia a historia politica da humanidade, inventaram então esse predominio do poder judiciario, que extranho a politica e bem pago é destinado a viver das solicitações dos sentimentos pessoaes da dignidade e amor á gloria, declarando as leis inconstitucionaes e portanto os actos que dellas vem inuteis, sem effeitos.

O resultado foi tornar-se o poder judiciario que entretanto não denomina o systema (presidencialismo), o seu centro de gravidade, como chama Ezza Seaman no *Systema do governo americano*. Mesma cousa da-se nos mais paizes federaes. A Const. suissa no art. 59 paragrapho 1 da ao Supremo tribunal a competencia de julgar em grao de recurso as questões de applicação e nullidade de tractados e leis federaes.

Estamos convencidos que o caracter do povo é que porém dá a harmonia dos poderes publicos, como entre elles e o povo. Washington sabia que na sua raça bastava a detenção dos poderes por homens distinctos, e ciosos das suas attribuições para corrigir a tendencia ao abuso que juncta ao amor do dominio são naturaes aos homens, levando-os a usurpações e consequentes despotismos.

Na Allemanra porem não ha esse predomínio do parlamento nem do poder judiciario; mas o que Laband e Jellinek chamam de dominação imperial, só existente nos tempos em que Luis XIV dizia que era elle o Estado. A razão é que a Allemanha é constitucional *in nomine* ou *in solemnitate*. Nesses paizes federados, excepção da Hungria, a constituição não foi imposta pelo povo exigente das garantias de sua liberdade, mas sim outorgada pelo monarcha ante as exigencias da epocha constitucional numa especie de concessão principesca, que os citados auctores chamam autolimitação propria sem que entretanto tenha havido a autodeterminação porque é fálha essa espontaneidade dos reis em face da propagação do movimento constitucionalista. Como quer que seja, o parlamento ali como diz Jellinek é que é limitado pela realesa!!

Muitas vezes a perturbação operada nos governos doutros paizes é uma consequencia não da instituição mas do character irrequieto do povo. Os ardis da politicagem de envolta com a incapacidade dos individuos dos povos fracos chega a este resultado funesto. Como os gladiadores romanos entoavam antes de morrer o celebre canto *morituri te salutant*; os vencidos no dia seguinte da derrota entoam hymnos de louvor ao inimigo vencedor, jungindo-se espontaneamente ao seu carro triumphante. A opposição que de baixo não tinha a força para dar um só representante, montada dum golpe militar, por uma manobra de excesso do poder executivo dá no dia seguinte todos os deputados. O governo que tinha o apoio de todo o povo ao ponto de dar todos

os deputados, sem que a opposição desse um no dia immediato ao da sua derrota, em opposição, não tem eleitores para dar um só representante.

Esta perturbação que caracteriza principalmente os governos dos povos latinos pode mesmo se avolumar crescendo esta inconsciencia dos individuos para seu concurso na formação do governo da sua patria, principalmente si uma classe militar que dispõe do prestigio da força e da força das armas, e da-se então a situação medonha e indebelavel do Mexico, em que os ambiciosos succedem-se no governo enchendo a patria de descredito e de desgraças a tal ponto que não é já possivel um correctivo.

Tudo isto porem não é poder eleitoral, municipal, popular, militar, é méra infelicidade do povo que não tem patriotismo preciso para pôr o interesse colectivo acima do pessoal a cada individuo, sem ter ao menos o senso para ver que o interesse pessoal é commum a todos que em seguida tem de se chocar, destruindo o que cada um construir.

A vista disto, desta dependencia da raça para o bom exito das instituições politicas, da necessidade duma educação equivalente a dos anglo-saxões, feita na tradicional lucta pela liberdade, que houve na Suissa, para a adaptação do instituto alheio ou transplantação da arvore da liberdade, á vista da particularidade do parlamentarismo á monarchia inglesa e sua modificação para presidencialismo na republica da mesma raça, a anglo-saxonica; á vista destes factos pode-se inferir que não é culto, o movimento parlamen-

tarista operado por alguns espiritos brasileiros que suppõem ser esta mudança o remedio para os nossos desastres politicos que em realidade são devidos a raça instavel, e irrequieta, dos latifios, que sob o aguilhão do frio vac-se nobilitando na Argentina e mesmo no Chile mas sob o calor equatorial produz os quasi anarchicos, povos de Venezuela e Guatemala, Peru e Equador, alem do Mexico já favorecido por clima melhor mas puxado para traz pela raça indigena ainda mais instavel e irrequieta que a hespanhola, pelo menos pelo alarma trasido pela civilisação, porque no Estado selvagem em que a encontraram os europeus tinha a immobildade dos costumes mantida pelo predomínio dos instinctos sobre a intelligencia limitada e improgressiva da selvageria.

*Modalidades do Estado, vulgarmente formas de Estado e formas de governo, seu valor, factores e evolução.*

Modalidades do Estado, já se vê, são as variações do mesmo, operadas no tempo ou no espaço; e abrangem duas ordens, chamadas formas de Estado e formas de governo.

Formas de Estado são, convencionalmente esquecidas, as composições dum Estado por outros que então desaparecem na absorpção e o facto negativo dessa composição que constitue o Estado simples.

Formas de governo são ao contrario as varias especies de governo que tem occorrido

nos Estados, considerados em seus traços geraes.

Poder-se-iam notar ainda formas populares, desde que o Estado tem por elementos o governo e o povo; mas o direito publico deixa fóra esta modalidade que só pode ser bem estudada na ethnographia, collhendo apenas seus ensinamentos, quando é preciso.

### *Formas de Estado*

As composições do Estado effectuam-se, nas monarchias, por união real e mesmo por uma forma que é verdadeira transição do Estado composto á associação de Estados (chamada confederação) e que é a união pessoal; e nas republicas por uma forma de Estado que é ao mesmo tempo uma forma de governo, a federação, que a Allemanha violentando os factos tentou infructuosamente transportar para a monarchia.

Para comprehensão exacta da materia notaremos antes das formas do Estado a sua associação denominada confederação, que é o instituto dum poder legislativo commum aos Estados confederados para certos fins, geralmente da defesa commum, conservando cada um dos Estados associados seu poder executivo proprio e suas relações exteriores que não as da confederação.

Confederação é a associação de Estados para a defesa e mesmo ataque commum, realisavel por uma instituição central que não é Estado, isto é, que não representa os Estados

confederados nem lhes impõe suas determinações, que cada um é que cumpre em seu território. Foi o processo de que se serviram para a defesa e o ataque commum, os povos situados em proximidade e principalmente quando tinham egual nacionalidade mas mesmo sem ella desde que uma tradição, um destino, um grande interesse commum os ligassem.

Para a conquista confederaram-se as tribus dos povos indo-europeus nas suas emigrações e estabelecimentos. Assim o Mahabharata e o Ramayana relatam as conquistas do Decan e do Ceylão pelas confederações das tribus indus chefiadas pelo Rama e as luctas pelo melhor logar entre as mesmas. As cidades gregas tiveram a *amphictyonia* politica e religiosa. A mais bella das confederações gregas por em foi a liga achaiana, effectuada entre doze cidades do Pelopeneso contra a dominação estrangeira, macedonica e romana, que brilhou sob os grandes estrategicos (chefe politico e militar) Aratus e Philopomen. A origem romana deve ter sido uma confederação das tribus romana, latina, sabina, etc, encerradas na cidade das sete collinas, cada uma das quaes occupava uma, pelo character guerreiro que mantiveram. Mais tarde os povos de Lacio confederaram-se para obter de Roma o direito de cidade. A origem dos estabelecimentos germanos é mais conhecida. Para atacarem os povos latinos confederaram-se suas tribus, como as dos sicambros, ripuarios e salios, na Gallia. Mais tarde as cidade municipaes confederaram-se para a defesa contra os nobres saltadores. A mais importante dessas confederações foi a

liga hanseatica, surgida em 1241 para proteger o commercio das cidades allemães contra os saques dos nobres nas estradas e o assalto dos piratas no Baltico, que chegou a conter 64 cidades e a possuir armada, governo, e thesouro, com emporios commerciaes de Novgorod até a Inglaterra e que durou até 1723, quando seus portos foram abertos ao commercio, persistindo ainda as cidades capitães de Lubbek, Hamburgo, Breme, etc, com suas tradições com as liberdades que ella lhes assegurou e a que se habituaram.

A idade media teve algumas confederações importantes.

A das cidades flamengas occorrida entre raças differentes, belgas e hollandesas, cujas cidades principaes Gand e Bruges tornaram-se por isso rivaes, immolando o grande cidadão que os governára gloriosamente, Artweld, e permitindo que Carlos VI derrotasse e matasse seu filho Philippe; donde sua fraquesa em face de Carlos, o Temerario que cerceou-lhes a liberdade. Ainda entretanto poderam obter de sua filha Maria, o *Grande privilegio* que restabeleceu a constituição livre; e só quando os Paizes Baixos passaram á dominação austriaca, acabou-se o *stathuderato* e a confederação que o instituio.

A das cidades hespanholas, Toledo, Segovia etc contra o tyramo Carlos V. Tendo as altivas Cortes de Toledo, habituadas á independencia passada, onde votavão só o imposto e decidiam só da paz e guerra, usado de linguagem franca nas suas advertencias foram repellidas, pelo tyramo.

Foi então que João Padilha chefio a resistência que lhe custou a morte que foi por algum tempo vingada pela sua viuva, defendendo Toledo onde seu heroismo levantou entusiasmo. Afinal esmagados Toledo, Valença e Aragão, acabaram-se as liberdades hespanholas.

A mais proficua das confederações porem foi a suissa, nascida em 1291 do juramento de Grutli effectuado entre Stauffaeler, Furst, Melchthal, representantes dos cantões de Schwyz, Uri e Unterwalden, contra as oppressões exercidas pelos *aroyers* dos imperadores, especialmente, Alberto de Habsburgo, nobre suisso que fizera parte das ligas anteriores contra a dominação allemã, mas que elevado ao throno, atropellou seus concidadãos por intermedio de Gessler, que por cumulo de suas vexações exigia segundo a tradição que os transeuntes se descobrissem diante duma estaca com seu chapéu. A confederação teve embaraços mas venceu-os, batendo as pretensões imperialistas de Carlos o Temerario, Maximiliano etc, eliminando o feudalismo que opprimia as communas, principalmente as urbanas, e a olygarchia que muitas vezes se formou. Foi reconhecida em 1648 na paz de Westphalia.

A confederação veio da alliança.

Alliança ou liga é o accordo entre Estados, entre ora cidades, para um fim commum, geralmente defensivo ou offensivo, quando não é necessaria a instituição d'uma auctoridade central, ou é urgente a solução. Foi pela alliança ou liga que as cidades municipaes da Italia affirmaram as suas liberdades perante as

pretensões dominadoras dos allemães. A liga lombarda conteve Frederico Barbaroxa que apoiado nos gibelinos (seus sectarios) entregára o chefe dos guelfos (republicanos) Arnaldo de Brescia ao furor do papa Adriano IV, e depois arruinara Milão; fazendo accitar a paz de Constança 1183, que restituiu ás cidades lombardas sua independencia.

Foi pela alliança ainda que Guilherme de Orange, stathuder da Hollanda, affastou Luiz XIV de embarço á sua pretensão ao throno de Inglaterra.

Innumeras têm sido as allianças ou ligas entre os Estados. Agora mesmo a guerra europea faz-se entre duas: uma entre a Alemanha e a Austria de que fazia parte a Italia no caracter defensivo pelo que retirou-se desde que a Allemanha collocou-se na offensiva: e outra, a *entente*, entre a França, a Russia e a Inglaterra que entretanto só se moveu quando a Allemanha infringiu os preceitos affirmados pelas conferencias internacionaes, principalmente o do respeito aos Estados neutros que pela natureza de sua sorte ficam dependentes exclusivamente das garantias prestadas pelas potencias armadas.

Essas ligas não se limitam aos Estados, estendem-se aos partidos politicos, ás seitas religiosas e até ás opiniões philosophicas etc.

Tudo isto differe do Estado composto.

Formas de Estado são as maneiras pelas quaes se acham dispostas as suas soberanias independencia e autonomia.

Estado unitario é aquelle em que a soberania está toda personificada por um só gover-

no central, quer elle seja centralizado, sem liberdades locais, quer seja descentralizado, com essas liberdades elevadas até ao *self government* dos anglo-saxões.

Estado composto ao contrario, é aquelle em que a soberania está dividida, ficando a independencia ou personalidade dos Estados membros á cargo dum Estado ou duma auctoridade central, sendo a autonomia partilhada pelos Estados membros. Conforme essa instituição central é um monarcha que pode ser cercado de ministros alem da collaboração na lei e na justiça ou um Estado, a composição é união pessoal, união real ou é federação.

A união pessoal é um Estado composto, (e não uma sociedade de Estados) quando um delles perde a independencia, conservando apenas a autonomia, por falta do patriotismo na pessoa do principe que é doutro Estado, pelo qual ha de agir em detrimento do primeiro. Tem-se supposto erroneamente o contrario julgando a união pessoal uma associação de Estados, relação de direito internacional, quando não é possível dividir o interesse humano por duas nacionalidades differentes sempre apparelhadas para a lucta, da qual geralmente vem tão intima approximação. A conservação da independencia é uma burla para um dos Estados; si não for para todos desde que o principe seja extranho.

Os auctores distinguem a communitade do monarcha onde ha união pessoal, que não é Estado, da perpetuidade do monarcha pela fusão das dynastias, que torna a união real, como faz Jellinek, que suppõe ser o unico criterio para

a differenciação das duas sortes de união. Isto porem é falso porque o que faz os Estados meramente associados, o que impossibilita o apparecimento do Estado composto, é a persistencia de suas soberanias. Ora isto só pode occorrer na fusão das dynastias, que leva ao coraçào do príncipe o sentimento do patriotismo duplo por cada um dos Estados, de modo que a independencia de cada um é assegurada, como se tivesse um monarcha exclusivamente seu, a não ser que a convivencia com uma só das sociedades, sacrifique-lhe essa duplicidade de sentimento. Quando o monarcha é só dum paiz, decididamente o outro perde a independencia que elle personifica, porque no choque natural de interesses entre os dois povos elle se levará pelo seu, a não se dar a sua inacessibilidade aos sentimentos, como era Philippe II. A fusão das dynastias é assim o baptismo que absolve esta especie de dominação estadual desse peccado primitivo, pois a união pessoal é o processo de dominação dos povos pelas realesas, quando as resistencias dos Estados submettidos é muito forte, de modo que seja necessario contemporisar.

O mais bello exemplo da união pessoal porem é o da Hungria, que o governo austriaco pretendeu unir realmente quando em 1860 convenceu-se que não podia incorporar e não poudo ainda conseguil-o, oppondo-se os húngaros pela obstiração em não eleger deputados para a dieta commun, até que em 1865 o imperador Francisco José auctorisou a reinstalação da dieta hungara, em Pesth, a cuja abertura assistiu, resignando-se a presidir apenas uma

união pessoal, coroando-se como rei da Hungria, a par de imperador (depois rei) da Austria mantida a constituição própria e a autonomia daquelle povo bravo.

A Hungria conquistada por Carlos Magno, andou a 1411 associada a Bohemia e ao imperio pelo casamento de sua princesa Maria com Sigismund. Em 1556 Fernando I declarou-a hereditaria na casa d'Austria dando a coroa a seu filho Maximiliano II que foi imperador a 1564. Terra heroica onde os *magnats* húngaros uma vez desembainharam as espadas gritando morramos por nossa rainha (Maria Theresa) e venceram a Prussia. Dali ficar ella unida definitivamente á Austria, não obstante a insurreição de Kossut, Bem e Georgey que a Russia tambem hostilisou.

Tudo isto prova o seu caracter de dominação imperialista. A divisa da Austria é conhecida: A(ustria) E(st) I(mperare) O(rbi) U(niverso).

A união pessoal do Estado composto vem tambem do casamento principesco. Foi do casamento de Isabel de Castella com Fernando de Aragão 1469 que veio a Hespanha actual reconquistada pelos visigodos asturianos aos arabes de granada. Foi o casamento de Margarida da Dinamarca (a Semiramis do norte), com o rei da Noruega que trouxe a união pessoal desses Estados, accrescentada da Suecia pela conquista, sancionada a cousa pela dieta de Calmar em 1397. Em 1450 a revolta chefiada por Gustavo Wasa libertou a Suecia. As duas persistiram unidas até 1814, epocha em que o Tractado de Kiel separou-as. Depois a

Suecia uniu-se a Noruega por conquista, que ha pouco acabou.

União real é o Estado composto, em que os Estados membros menos um, alienam suas independencias, que passam ao Estado excepcional, conservando os outros apenas sua autonomia com collaboraçãõ na legislação e justiça do Estado independente.

Os auctores não se entendem a respeito da união real. Calvo define-a como união onde a soberania individual de cada Estado é roubada pela soberania geral que dahi resulta. Isto occorre é na federaçãõ, quanto a independencia. Si os Estados membros não tem mais soberania que lhes foi roubada deixam de ser Estados e então não ha composiçãõ porque os membros tem desaparecido. Jellinek appella para a fusãõ das dynastias. Esta fusãõ porem é necessaria na união pessoal para o apparecimento da associaçãõ dos Estados. Antes disto é que ha Estado composto, onde só tem independencia o do príncipe. E na associaçãõ que a independencia é assegurada pela fusãõ das dynastias. Na persistencia das príncipes differentes, a união pessoal forma o Estado composto com sacrificio da independencia de todos menos o do príncipe.

Para mim o que differencia as uniões, bem, como o Estado composto é a eventualidade da soberania. Quando o Estado personifica a independencia e a autonomia tambem é unitario, ainda que producto de incorporações. Quando um personifica a independencia e os mais só tem autonomias ha Estado composto: união pessoal, si tem de common um

príncipe que pode ser cercado dum conselho commum, mas sem fusão das dynastias; união real si tem de commum a funecção legislativa e judiciaria nos seus aspectos soberanos. Quando todos conservam independencia pela fusão das dynastias não ha Estado composto mas sociedade de Estados.

Por falta de fixação dum criterio ha divergencias entre os auctores sobre o character de qualquer união. Assim a união da Suecia e Noruega de 1815 é disputada, segundo Bonfils: real para Bluntschli, Bulmeriq, Heffter, Kluber, Lawrence, Martens, Pradier Foderé; pessoal para Funch-Brentano e Borel, Phillimore, Wheaton; e até federal para Travers-Twiss. Mesma divergencia quanto á união da Austria e Hungria, sob Francisco José. Viuha de 1723 a união pessoal. Francisco José quiz tornal-a real, ou melhor encorporal-a; mas a Hungria recusou-se a enviar representantes á Dieta do Imperio; e em 1865 aquelle rei auctorison a installação da Dieta hungara, em Pesth, a que assistiu; e fez-se coroar rei da Hungria. Riedermann segundo Bonfils suppõe-a pessoal, ao passo que Dantscher fal-a real. A divergencia estende-se ao imperio federal da Allemanha.

Os publicistas allemães, afim de elevar a categoria de seu Estado semidespotico, reputam-o uma federação (imperio federal), por causa do processo de formação das duas camaras legislativas, tomado ás federações: os membros do Bundesrath (senado) representando com egualdade os Estados; e os membros da Reichstage (assembléa), eleitos por

suffragio universal e directo do povo allemão. O imperio allemão é uma monarchia feudal, adaptado ás instituições modernas da união real, a que junctaram caprichosamente um character federal, formação do Senado por contingentes eguaes dos Estados.

Já os historiadores allemães não são exactos quando datam a sua patria do imperio dos francos que se tem continuidade é com a Franca. Este imperio tinha em si um germen de separação existente ja na extensão territorial difficil de dominar (nesses tempos), já no antagonismo das raças que conservando-se germanas a leste, onde foram apenas ladeadas ou mesmo filtradas de slavos, magyars e muitos outros povos diversos, mesclaram-se de elementos celtas (nas Gallias) e mesmo latinos, no occidente. Foi essa extensão que determinou a instituição quasi original da partilha por morte do rei entre seus filhos (o que foi praticado varias vezes) como foi o antagonismo dessas raças que imprimiu a forma geral dessa partilha: Austrasia ou Metz (oriente) e Neustria (occidente), ou norte (germano) e sul (gallo-germano). Seu effeito foi mais forte ainda, occasionando as luctas entre as duas regiões; a de Brunehilda (esposa do rei da Austrasia), contra Fredegonda (esposa do rei da Neustria) pelo assassinato de Galswintha (irmã de Brunehilda), porquem o marido repudiára Audovera; e a dos mordomos dos paços dos reis indolentes, onde o proprietario austrasiano Pepino de Heristal destroçou o neustriano Ebrouno que representavam as duas realesas. A diversidade das raças pode-se medir pela das

linguas. A lingua franca persistia no oriente ao passo que no occidente surgia de sua mistura com o latim e o gaulez uma lingua neolatina, o francez. Dois monumentos existem dessas duas linguas em data de 1812 no juramento prestado em Strasburgo por Carlos o Calvo em germano entre os soldados de Luiz o Germanico e por este em francez entre os soldados do primeiro.

Essas luctas e separações porem não constituem o antagonismo dos franceses e allemães, porque esses reis francos passaram a vida a conquistar povos germanos. Não foram só os merovingios, como Clovis que os venceu em Tolbiac, Clothario que repelliu os saxões; mas tambem os Carlowingios, os reis da Austrasia que conquistaram os germanos: Carlos Martel aos frisões e saxões, Carlomano aos saxões, bavaros e allemães, Carlos Magno aos saxões, bavaros e avaros.

Si tomar-se como ainda se pensa por criterio da união real o conselho de ministros que acompanhe a realesa, a união austro-hungara é real, porque alem do monarca commum, que é o rei da Austria ao mesmo tempo rei da Hungria tem tres ministros communs, de estrangeiros, das finanças e da guerra e mais delegações escolhidas pelas duas dietas, Reishsrath de Vienna e Reichstag de Pesth para deliberar em commum sobre os negocios de interesse geral; mas é sabido que os hungaros oppuzeram-se a uma cousa differente e que caracteriza as mais uniões da Austria com a Bohemia etc, que era o poder legislativo commum, teimando pela existencia da Reichstag

nacional, que conseguiram, ficando assim na união pessoal, qualquer que seja o grau, repellindo a união real.

A Allemanhá, não é mais que uma porção de feudos cuja historia seria aqui fastidiosa, tornados com o tempo Estados mas alternativamente e que na sua vida historica integraram-se desintegraram-se muitas vezes, dominando sempre um sobre os outros e onde a dominação austriaca que foi a mais antiga e duradoura teve de ceder o lugar á dominação prussiana que por suggestões de Napoleão tomou o nome de confederação permanecendo a mesma coisa, um monarcha assistido d'uma dieta feudal, apenas encerrando muitos homens illustres pela sua cultura, e ladeada duma assembléa popular, seguindo o modelo do constitucionalismo anglo-saxonico, mas tomando á união real austro-hungara o seu character principal do rei da Prussia ser o personificador da independencia dos Estados que allearam-lhe os negocios extrangeiros, a guerra e a paz, e suppondo que realisaram uma federação pela composição egual do senado composto de suppostos representantes dos Estados, enquanto a camera é eleita por suffragio universal directo, como a de qualquer outro paiz.

As differenças da união allemã e austro-hungara são secundarias: o imperador é aqui da Austria e rei da Hungria e alli da federação e rei da Prussia. O essencial é-lhes commum: commuidade de monarcha e dum ministerio para os negocios de interesse geral, ficando os Estados sem a independencia, isto é, sem os negocios exteriores e a força que a apoia

isto é, o exército e a armada. Como isto é comum ás federações, bem como a sua composição do senado tem se reputado o imperio federal. Esses caracteres constituem a federação que é a cooperação dos Estados para um governo commum, por meio da instituição dum governo central, feito *pro domu sua*, tendo todos a egualdade na comparticipação da autonomia que conservam, tudo o que é incompativel com o predomínio da Prussia (patria do monarcha); do mesmo modo que a temporariedade do presidente republicano é incompativel com o despotismo dessa realesa que se diz instituida por Deus, o que a exime de dar contas ao povo do governo, alem da falta do predomínio do poder judiciario que por sua função historica, alto prestigio e extranhesa ás miserias da politicagem é a unica salvaguarda das liberdades humanas; e da unidade ministerial de tantas funções concentradas nas mãos poderosas do chanceller tão despotico (Bismark) como o imperador o que é o antagonismo da responsabilidade presidencial e differenciação governativa pelos ministros das republicas federaes.

Federação é incompativel com esta hegemonia que a Prussia roubou á Austria. E' ao contrario desta desigualdade, predomínio da Prussia e submissão a tudo o mais, o regimen da egualdade dos Estados cujos representantes não os collocam em situação inferior sinão por incapacidade.

Federação é o Estado composto onde os Estados membros, conservando parte de suas autonomias no que é relativo aos seus inte-

resses particulares, alienam a outra parte no que diz respeito ao interesse geral do paiz, a uma instituição que cream para esse fim, bem como para represental-os no estrangeiro. D'ahi resulta que tanto o Estado central como os Estados membros tem poderes legislativo, executivo e judiciario, sem o que não seriam Estados; que todos elles terão forma republicana, sem a qual o interesse monarchico ou aristocratico obstaría a restricção das autonomias locais, ou á redução das autonomias centraes, fazendo uma invadir a outra; e que tanto o Estado central como o Estado membro concorrem em toda materia de acção social, instrucção, economia, saude e beneficencia publica, separados apenas pelos caracteres de geraes para um e particulares para os outros, ficando porem a cargo exclusivo do centro por ser de puro interesse geral, a guerra e a paz, a força armada, o direito; tendo cada um meios proprios de subsistencia em impostos discriminadamente distinctos.

A federação nasceu do accordo, pelo menos na sua melhor especie, entre Estados republicanos, para constituirem um Estado forte, capaz de vencer na lucta pela vida internacional, sem que elles perdessem as suas autonomias que lhes eram tão caras, pelos habitos do *self-government*, trazidos da metropole e mantidos na colonia norte-americana. Foi quasi que a mera substituição da acção metropolitana pela da instituição central, entre os Estados habituados ás autonomias locais, e de mais elevados pela independencia de meras colonias a Estados. Consistiu na creação dessa

instituição central e sobre tudo na differenciação do que é de caracter geral que passou á mesma e do que é de caracter particular que ficou pertencendo aos Estados. E' o que occorreu nos Estados Unidos onde a ausencia da realisação, os odios guardados ás suas perseguições religiosas e sobretudo seu choque com as colonias prepararam o terreno determinando a sua eliminação nos Estados que fizeram-se então independentes e na sua composição dos Estados Unidos.

Na Suissa o terreno já estava d'ante mão desbravado por que não só era constituida por cantões que montaram por entre experiencias dolorosas de aristocracia e olygarchia prejudiciaes os seus governos democratas, como porque na lucta tremenda pela vida que sustentaram desde que separaram-se da Allemanha só venceram pela confederação que reunia as suas forças defensivas e offensivas. Deste modo a lieção americana ensinou-lhes logo que acima da confederação insufficiente existia a proficua federação que não só conserva o Estado mais o desenvolve e harmonisa; e os cantões livres accordaram-se em montal-a, alargando a esphera da instituição central até ser um Estado a que foi conferido tudo que é de interesse geral, alem da paz e guerra que tinham porque a força armada continua a ser cantonal. Foi assim facil a propagação norte americana á Suissa pela ausencia dum governo central forte incompativel com os habitos de autonomias locais que os cantões encerravam; e facil a montagem pelos habitos confederativos,

resultantes da necessidade historica dessa associação.

O mesmo não aconteceu com os mais povos que abraçaram a instituição federal, Mexico desde 1857, Argentina 1853, Venezuela 1874, Brasil 1889, e até Australia onde tem querido implantal-a.

Nesses povos applicou-se o instituto, sem que hajam habitos de *self-government*, nem autonomias dos Estados, simplesmente porque elle produziu bons effeitos nos Estados Unidos e na Suissa, entendendo-se que seus beneficios são devidos unicamente á instituição, e que se podem adaptar-lhes povos de habitos antagonicos, numa especie de educação popular politica. Deste modo sua origem perdeu o character de accordo entre os Estados para tomar o de vontade dos governantes dum momento, para crear a instituição central e demais tornar Estados (autonomos) as antigas circumscripções administrativas (provincias, etc.)

O Mexico porem tem-se encarregado de mostrar que a conversão não é boa, pois desde 1824 é presa do mais execravel militarismo, nunca visto na historia, em que a ambição insaciavel dos generaes ensanguenta o paiz nas incessantes carnificinas.

Do Brasil ainda nada se pode affirmar no curto praso de sua existencia, a não ser que o militarismo já deu golpes nas instituições forçando os representantes do paiz a se comprometterem pela sua elevação ao poder e administrando tão desasadamente a fortuna publica que o deixou sem credito exterior e a braços com a miseria no interior.

A vista dessa exposição feita é extranha-vel que se tenha interpretado diversamente a federação como mero departamento de negócios estrangeiros (Jefferson), ou governos imperfeitos com uma pessoa moral verdadeira (Welker). Felizmente a maioria dos auctores alcança o verdadeiro caracter, apenas diversamente exposto: Governos onde estão divididos os poderes legislativo, executivo e judiciario para Dicey; União dos Estados sob um poder politico supremo, mas conservando cada um sua autonomia para Gaer; Estados onde os povos fundem-se quanto a certos interesses mantendo-se separados quanto a outros, para Tocqueville. Para mim é preferivel conceitual-a: Estado formado por outros Estados para gerir seus negócios exteriores e tambem os interiores quando encerram interesse commum, ficando os mesmos com os negócios interiores de caracter particular a cada um, permanecendo assim suas autonomias desfalecidas do que constitue a autonomia central.

A divergencia cresce quando se pesquisa detidamente qual o verdadeiro Estado na federação, si é a União ou si são os Estados membros, e qual a caracteristica dos mesmos, si é a soberania ou outra cousa.

Os aprioristas, partindo dos caracteres dados á soberania da realisa do tempo do monarchismo absoluto, por Grotius que a fez *unum ac per se indivisum*, recusam dividil-a pela União e pelos Estados membros, ficando um delles só soberano. Assim Calhoun reputou soberanos só os Estados membros ficando a União reduzida á mera agencia internacional

dos mesmos. Seydel que levou o principio americano para a Allemanha, concluiu que a federação não é Estado, porque os Estados membros não podem como soberanos subordinar-se a outros, Zorn, ao contrario considera Estado unicamente a União, por seus direitos de supremacia tendo os Estados membros apenas os direitos que ella lhes confere de modo que são simples departamentos administrativos com individualidades politicas. Bluntschli chama-os de Estados descentralisados; Held, de provincias autonomas ou Estados em formação. Para não ir tanto contra os factos, Laband acaba com a caracterisação do Estado pela soberania, substituindo-a pela prerogativa de dominação juridico-politica, que os faz permanecer como Estados; mas incoherentemente chama a federação (e na sua peor especie, o imperio federal), de republica de Estados, como si a republica não tivesse a soberania no povo que é então o conjuncto dos Estados. Jellinek que acerescenta á caracteristica estadual referida as capacidades de auto determinação e autolimitação, conclue que os Estados membros não são soberanos mas tem caracter de poderes publicos independentes, porque o poder publico (central), faz uma partilha das funcões com os Estados. Gierke por sua vez entende que a União tem a soberania em substancia mas dá o exercicio aos Estados membros; e Le Fur modifica esse conceito, dizendo que elles não tem soberania mas participam de sua substancia. Gierke ainda vale-se da personalidade collectiva que realisa a unidade na pluralidade dos membros...; e Hoënel muda

para accordo organico e cooperação entre os Estados e a União. Borel pensa que como os Estados eram organos d'uma nação durante a criação do novo Estado, conservam esta qualidade, attribuindo-se-lhes uma certa participação no exercicio do poder publico.

Os empiristas porem, reconhecendo que o Estado, qualquer que elle seja tem soberania, isto é, independencia e autonomia, verificam que na federação ha uma modificação, conservando o Estado membro sua autonomia ainda que restricta ás materias que não entregaram á União e perdendo elles a independencia, pelo que são excluidos da sociedade internacional dos Estados, directamente porque indirectamente, por intermedio da União nella cooperam; donde haver uma divisão da soberania estadual, á não ser que se exclua do Estado, qualquer que seja a soberania que fica então exclusiva do povo. E' a idea de Jay, Madison, Hamilton reproduzida por Tocqueville, Waitz, Ahrens, Möhl, Burgess. Nessa solução a caracteristica da Federação de Estados é essa cumulatividade da soberania pela União e pelos Estados, ou pelo menos do exercicio da soberania popular. Assim para Tocqueville a União só age rum circulo restricto, e com competencia excepcional: ao passo que os Estados membros na esphera que lhes é reservada agem com competencia geral, e para Waitz, Estado federativo é a forma politica na qual uma parte dos fins do Estado é em commun e a outra parte pertence aos Estados membros em sua qualidade de independentes. Consoantes com essa doutrina, Neyron qualifica os Estados

membros de segunda ordem; e Kluber, Martens, Calvo, Wheaton chamam-os de meio soberanos; mas esta qualificação é combatida pelos aprioristas e outros que os acompanham. Austin chama-a de caprichosa, Fiore de mal fundada, Pedeliévie de vaga e contradictoria. Heffter d'um contrasenso, Svinégiéf d'uma anomalia, Holtzendorff d'uma e outra cousa, Travers Twiss, de incompativel com o direito do Estado de pessoa independente. Tudo isto porque essas ideas tomadas aos Estados unitarios e de mas especies não são mantidas na federação republicana.

Para mim o facto é que dá a medida do principio, que é a inferencia do mesmo com todos os seus caracteres, extensão e restricção, e não é o principio que dá a medida do facto, que não depende elle, de leve ao menos, para se produzir e desenvolver.

Si na federação a soberania está dividida e multipla, seus caracteres são a divisibilidade e a multiplicidade, ao contrario da soberania dos Estados unitarios. Nestes Estados simples mesmo nossa analyse encontrou a soberania multipla ou dividida: em soberania popular quanto ao governo, soberania governativa (dos poderes publicos) quanto aos individuos, e soberania dum poder publico dominante quanto aos outros poderes.

Occorrem porem de envolta com o prejuizo da soberania unitaria e indivisivel as especies do facto que determinam as duas soluções aprioristas.

Os americanos sectarios da unidade e indivisibilidade da soberania, concluíram pelo

Estado membro, retirado este caracter da União, porque o facto norte americano foi assim: Estados independentes, confederados (após a independencia) renunciando a mesma independencia que confiaram á União. Assim Calhoun e seu sectario allemão Seydel.

Os allemães sectarios ainda dessa unidade e indivisibilidade da soberania, ao contrario, concluíram pela soberania da União, e mais ou menos sua delegação aos Estados membros, por que tal foi o facto allemão: Estados confederados é verdade mas que perderam a independencia por forçada prepotencia do rei da Prussia, cuja força não ficou nisto, mas dominou a antiga prepotencia do rei da Austria.

Deste modo deixando a peor especie do phenomeno cogitando só da formação norte-americana e arredando o prejuizo da soberania unitaria e individual, o que resta é a cumulatividade da soberania pela União e pelos Estados membros.

Os principios da soberania e de seus caracteres são productos das inferencias mais infieis aos factos que se tem feito. Bodin em pleno absolutismo elaborou a da realesa como limitada pelas leis de Deus e do reino que ella nunca levou em conta, matando prendendo, usurpando etc. Hobbes na patria do liberalismo constitucional, ao contrario deu á mesma soberania o caracter de illimitada ou absoluta. Rousseau tendo em vista o mesmo regimen constitucional que levou Locke a personificar a soberania no povo e a sua delegação no parlamento, fez esta soberania absoluta e indelegavel. Delandres seguindo os allemães que va-

riaram a personificação da soberania para o governo, da-lhe o mesmo caracter, considerando os poderes publicos forças sobrehumanas que só umas podem limitar as outras. Cooley um anglo saxão diz poder absoluto, supremo e incontrabalanzavel do Estado, como seus compatriotas Filmer e Crammer sobre a real. Na Allemanha em plena actualidade, Jellinek o mais acreditado dos seus publicistas, insiste no mesmo caracter da soberania que é junctamente estadual e monarchica, por que é personificada pelo organ primario immediato do Estado que é o monarcha; ao passo que Bluntschli, sem duvida porque não perdeu na adaptação ao despotismo disfarçado daquelle paiz, o caracter original impresso ao seu espirito pela sua patria republicana, a Suissa combate valentemente essa mesma soberania estadual-monarchica. São suas essas bellas phrases.

Louiz XIV como a convenção se illudin, julgando-se ambos omnipotentes. O Estado representativo moderno não conhece potencia semelhante e a independencia absoluta não é deste mundo. A soberania illimitada, sempre condemnada pela historia supprime os direitos dos mais organs do Estado e mata toda a liberdade politica.

Não insistiremos sobre as variações da soberania que já mostramos ter começado pela governativa exclusiva nos Estados guerreiros, (realesa, republica e feudalismo), porque o povo foi eliminado do Estado, a qual tornou-se exclusivamente monarchica no despotismo romano e medieval, para não fallar no asiatico e nas oligarchias; ter passado na Grecia democrata

a um phenomeno junctamente popular e governativo porque o governo era o proprio povo em actividade diurna; e afinal ter-se differenciado no constitucionalismo anglo-saxonico em dois phenomenos alternativos, o popular e o governativo.

O caracter da soberania varia com a sua especie. Toda vez que a soberania foi exclusiva tornou-se absoluta. Nas realesas e republicas guerreiras foi tão absoluta que o povo, *hilotas*, *plebs*, *serros* foram eliminados. Nos despotismos peiorou porque foi personificado exclusivamente pelo despota. Pode haver duvida sobre o caracter da soberania das republicas democraticas antigas, do caracter ao mesmo tempo popular e governativa. Até a presidencia de Clisthenes porem sabe-se que o individuo era absorvido pela collectividade mas na presidencia desse democratica o individualismo se accentuou e requirtoou-se na de Pericles, como mostrou Jellinek. A consequencia foi a limitação da soberania pela primeira vez no mundo. A outra limitação appareceu com o constitucionalismo anglo-saxonico, onde o povo elege o governo e o fiscalisa e o governo limita-se a conduzir e representar o povo. A limitação da soberania foi assim um facto historico, devido já á affirmação das grandes individualidades na Grecia liberal e esthetica, e já á affirmação do povo perante a realesa, na Inglaterra intelligente e calma.

O que fez a soberania popular illimitada nas suas practicas, foi como que uma represalia á soberania illimitada dos governos, porque não obstante Wilson pensar que os governos

absolutos encontram sempre a medida de sua potencia nos costumes do povo e em suas disposições como nas de seus funcionarios a verdade é que apoiados em poderosos exercitos permanentes, esses traidores do pacto municipal, concitados pelos legistas para a debellação dos feudos e para as garantias das liberdades populares ligadas então á tradição romana do Estado absoluto, desligaram-se dos povos que nada mais valeram e cercaram-se de aulicos que retomaram as posições hostis que os nobres tinham exercido. Ora quem semeia ventos colhe tempestades, e contra a potencia absoluta dos governos surgiu a potencia absoluta dos revolucionarios de França.

A reacção deve ser medida pela acção. Hoje o povo circumscreve-se a eleição e fiscalisação dos actos do governo.

Merignac considera como limitação da soberania (governativa) as peças por assim dizer do machinismo constitucional: a representação das minorias a descentralisação administrativa, o *referendum* popular, a responsabilidade do Estado, e de seus agentes, nas condições precisas para assegurar a liberdade e o direito dos cidadãos e sobre tudo a fiscalisação dos actos inconstitucionaes pelo poder judicial. Em geral os auctores apontam como principal limitação da soberania governativa o direito que ao contrario do que pensam Thering e outros não é um producto do Estado, mas um phenomeno independente do mesmo que surge no costume em que o governo só intervem para garantil-o pela sua interpretação legislativa e affirmação judicial. Desse modo

á idea de Hering que o Estado submete-se ao direito que elle crea pela experiencia de ser melhor obedecido é falsa como os corollarios da autolimitação e auto determinação de Jelinek.

Guizot aterrado com os pavorosos effectos da potencia popular na revolução franceza, recusou adherir á soberania popular imaginando uma cousa illusoria a soberania do direito e da justiça. O erro e a paixão são da natureza humana. Neste caso porem a soberania deixa de ser um direito para tornar-se apenas um poder de ferocidade, a que todos os recursos humanos do mesmo povo podem legalmente, em legitima defesa se oppor. Felizmente isto hoje é quasi impossivel pelo desaparecimento do odio popular ao despotismo governamental em face do equilibrio constitucional e pelo levantamento moderno do nível humano pela educação familiar e sobretudo pelos exemplos do patriotismo dos agentes dos bons governos, verdadeiro factor da educação popular. Assim como o poder dos agentes do governo que matam e usurpam, prendem e maltratam hoje não pode mais ser considerado soberania; assim tambem o poder popular que não se limita a apoiar os bons governos e eliminar os maos, sem offensa aos cidadãos não é soberania, é queda do Estado para a barbaria ou mesmo tendencia para o desaparecimento na selva-geria do anarchismo. . .

A unidade e consequente indivisibilidade da soberania formulada por Grotius *no unum ac per se indivisum*, foi um corollario da real então absoluta. Isto não se pode applicar hoje

ás outras especies de soberania não só porque ella é dupla, do povo e do governo, como porque esta é tripla, dos poderes legislativo, executivo e judiciario. Os sectarios da unidade e indivisibilidade não acham meio de comprehender esta descida da soberania da magestade de origem pretensamente divina á uma instituição puramente humana, que encerra varios aspectos determinados pela variedade de direitos de seus personificadores. Assim Merignac diz que não pode deixar de haver uma auctoridade soberana num Estado porque senão haverá acima della ou ao seu lado um poder mais forte ou igual, que a torna incapaz de fazer respeitar a ordem e assegurar a lei. . . . que será um Estado no Estado; e desde então o conflicto entre os dois poderes será inevitavel e a anarchia ou a guerra civil, o resultado, até o dia em que um tiver levado o outro á obediencia, isto é, tiver adquirido o direito de commando que é o principio da soberania, o elemento indispensavel da personalidade estadual; e conclue d'ahi a sua unidade e indivisibilidade.

Isto porem é uma má interpretação dos factos. Quando a realeza anglo-saxonica foi tendo o seu poder publico limitado pelo parlamento, representante do povo, sendo-lhe retirado não só o apoio dos exercitos permanentes, como os meios de acção, pelas leis de fixação de forças e de orçamento, ficou *ipso facto* esse poder publico compartilhado pelo parlamento, a que o sentimento de dignidade dos magistrados e o espirito crescente de liberdade do povo

e dos poderes anteriores, accrescentaram o judiciário.

Houve assim uma epocha em que a soberania esteve dividida entre a realeza e o parlamento, que Baghot reconhece ainda vigente e Dubs suppõe ser a verdadeira theoria, não obstante Wilson personifical-a exclusivamente na realeza e em geral no parlamento. Com a eliminação da realeza na gloriosa republica norte americana, o poder real foi completamente substituido pelos poderes publicos, um dos quaes, o judiciário, alem de sua função soberana, decisão de seus negocios, sem que haja recurso para outra auctoridade, tomou outra função especial mas tambem soberana, de decidir sem recurso, da inconstitucionalidade, dos actos dos mais poderes, annullando-os.

Quando muito pode-se descobrir por entre a multiplicidade desses aspectos da soberania uma unidade ideal resultante da collaboração dos poderes soberanos para a realização do Estado, em momentos differentes ou sobre materias complementares, de modo que todos cooperam no seu logar proprio e occasião opportuna sem que se choquem, se embaracem, se atropellem, numa harmonia de poderes que parece um só poder. Assim excepção do caso em que o povo elimina o governo, pela revolução, elle elego o governo futuro, ainda irexistente, referenda seus actos já practicados, no caso que os approva, etc. O poder legislativo elabora a lei e retira-se da scena. O executivo surge então e a applica. Si nessa applicação ha direito interessado e controversia surge em vez do executivo, o judiciário,

Esta harmonia de acções porem não é eterna e basta a excepção revolucionaria para privar a inferencia da unidade da soberania. Depois o povo nos seus *referenda* nem sempre apoia o governo mas muitas vezes o embaraça, como tambem o faz por seus *meetings* e outras manifestações de opinião. Logo está de pé a differenciação da soberania em governativa e popular. O Estado não é um systema solar ou um organismo, producto de forças distinctas e harmonicas. Ao contrario a sociedade é muitas vezes sacrificada pelos desvios humanos, em obediencia á tendencias egoistas mal entendidas dos agentes do governo, que não querem se convencer que o poder publico é como diz Giddings, o resultado da obediencia dos subditos, de modo que a base da soberania é a fé que tem a maioria na minoria, e si a auctoridade exorbita da-se como diz Lieber um heroismo nessa obediencia, um triumpho da razão e da liberdade consistente na consciencia da necessidade de obedecer, porque ainda má a lei é que rege o corpo social de que é parte integrante o obediente.

A inalienabilidade da soberania sim é seu caracter real, comprehendido bem desde Rousseau, Sidney, Boetie, Montesquieu, Kant, B. Constante, Julio Simon etc. Em face do direito moderno não se aliena mais a liberdade; e um povo tem liberdade que desaparece quando elle passa da independencia para a dependencia doutro povo ou dum governo mau. Si a liberdade é iralienavel hoje é tambem imprescriptivel no Estado como nos individuos; e todo povo que perdeu, em qualquer momento

da sua historia, a sua liberdade (independencia), tem o direito de revoltar-se para readquiril-a.

Não se pense que estou aqui proclamando ideas utopicas ou revolucionarias. Referindo-se aos norte americanos, disse Laboulaye, nas *Questões constitucionaes*, que ahi a soberania é inalienavel, só tendo os deputados um poder subalterno e derivado. Da Inglaterra disse tambem Bagehot na *Constituição ingleza* que não é o desaccordo do parlamento com os eleitores que é preciso temer, mas ao contrario, o excesso de sua submissão aos votos populares nos seus desvios momentaneos. Nesses povos tallados para a construcção do Estado, como para as formulas da attracção, da selecção e da evolução, tudo é grave até a grève.

Por força desses caracteres da soberania tem ella sido impugnada ora porque a interna tende sempre á illimitabilidade, que conduz ao despotismo (Duguít); ora porque a externa é limitada pelos direitos dos mais Estados, todos necessitados do commercio internacional que os faz interdependentes em vez de independentes (Pillet) ora porque ambas, a interna e a externa são limitadas pelo direito nacional e internacional (Preuss).

E' o caso de dizer: preso por ter cão e por não ter cão.

Entretanto Pillet reconhece a soberania interna, como direito fundamental do Estado de que emanam todos os mais; e Duguít a externa como uma noção muito precisa e muito exacta, a situação dum governo que nas suas

relações com outro não depende d'elle, não é tributario, vassallo ou protegido.


O que é verdade é que a natureza é cheia dessas limitações. Os corpos attrahem-se movendo-se uns para os outros. Esses movimentos tornam-se rotatorios e em linha recta. A consequencia é o corpo attrahido, em vez de cahir para o attrahente, affastar-se, descrevendo uma orbita que tem o planeta no systema solar e que terão talvez as estrellas em seu percurso desconhecido, como suppõe-se realisar os atomos nos seus turbilhões.

Assim os homens repellein-se pelo egoismo e attrahem-se pelo altruismo, o que é levado ao extremo entre os sexos. Os povos se repellem pelo nacionalismo; mas ao mesmo tempo permutam as suas ideas e sentimentos no seu humanismo ou cosmopolitismo.

Por ventura em todas essas opposições um pheromeno antithetico não é o limite do outro? Os governos e os povos tem seus poderes mas uns limitam os outros e o direito limita ambos.

*Continúa*

*Laurindo Leão.*



# Indice alphabetico

## dos volumes I a XX

### A

- ACÇÃO — Acção de assignação de dez dias. — *Augusto Carlos Vaz de Oliveira*. — 1904. XII, 155 a 166.
- Acção de manutenção. — V. MANUTENÇÃO. (*Nelto Campello*.)
- Acção para cobrança de alugueis de casa. V. PROCESSO: *Questões praticas*. (*Augusto Vaz*.)
- Acção posterior ao arresto. V. PROCESSO: *Questões praticas*. (*Augusto Vaz*.)
- ADMINISTRAÇÃO — Sobre a ideia do Estado e da Administração. V. ESTADO. — (*Laurindo Leão*.)
- ALUGUEIS — Cobrança de alugueis de casa. — V. PROCESSO: *Questões praticas*. (*Augusto Vaz*.)
- ANALOGIAS sociaes. — *Laurindo Leão*. 1896. VI, 81 a 100; 1897. VII, 69 a 115; 1898. VIII, 107 a 143.

### B

- BALANÇO — Balanço da receita e despeza da Faculdade de Direito do Recife. — 1912. XIX, 145 a 148.
- BANCOS — Bancos e suas especies. Quaes os perigos a que se expõem os bancos que commanditam

- directamente as indústrias. (Dissertação de concurso, escripta de improviso.) *Hersilio de Souza*, 1912. XX, 77 a 86.
- BENS — Regimen de bens entre conjuges. — V. CONJUGES. (*Clavis Berilaqua*.)
- Bens patrimoniaes das ex-princezas... (Consulta.) V. PATRIMONIO.
- Idem. (Parecer). V. PATRIMONIO. (*Adolpho Cirne*.)
- Idem. V. PATRIMONIO. (*Adelino Filho*.)
- Bens vagos: Em face dos arts. 1.º e 65 § 2.º da Constituição Federal e da legislação comparada, a successão dos bens vagos pertence aos Estados ou ao á União? — *João Vieira de Araujo*. — 1894. IV, 49 a 58.
- BIBLIOGRAPHIA — A. Papi Junior: "O Simas". C. B. (Noticias e Analyses.) 1898. VIII, 156.
- "A Imprensa". Rio de Janeiro. — C. B. — (Noticias e Analyses.) — 1898. VIII, 156.
- Adolfo Leon Gomez. (Da Sociedade colombiana de jurisprudencia): noticia sobre alguns de seus trabalhos publicados nos "Anales". C. B. — (Noticias e Analyses.) 1904. XII, 176.
- Albert Hermann Post — "Grundriss der Ethnologischen Jurisprudenz". Leipzig, 1894. — C. B. — (Noticias e Analyses). — 1893. III, 216; 1894. IV, 135.
- Alcantara Machado. — "O hypnotismo". — J. V. — 1895. V, 148 a 150.
- "Anales diplomaticos y consulares de Colombia". C. B. (Noticias e Analyses.) — 1904. XII, 173 a 174.
- "Annaes da Bibliotheca Nacional". — C. B. (Noticias e Analyses.) — 1904. XII, 178 a 179.
- "Anuario da Sociedade Internacional de legislação comparada e economia politica em Berlin". — C. B. (Noticias e Analyses.) 1904. XII, 171 a 173.
- Antonio José Uribe. — "Jurisprudencia colombiana." C. B. (Noticias e Analyses.) — 1904. XII, 174 a 175.

- Arturo Quijano. — "Derecho penal en Colombia." C. B. (Noticias e Analyses.) — 1904. XII, 175 a 176.
- Arthur Leal Ferreira — "As leis inconstitucionaes." C. B. — (Noticias e Analyses.) — 1895. V, 145.
- B. Alimena. — I limiti e i modificatori dell'imputabilità. — C. B. — (Noticias e Analyses.) 1904. XII, 101 a 103.
- — "La revisione dei giudicate penale". — C. B. (Noticias e Analyses.) 1897. VII, 137 a 138.
- — "Naturalismo critico e direito penal." C. B. (Noticias e Analyses.) 1892. II, 110 a 112.
- Bulhões Carvalho. — Discurso (Collaçõ de grão de bacharel em direito.) C. B. — (Noticias e Analyses.) 1896. — VI, 105 a 106.
- Calixto Valverde. — "Las modernas direcciones de derecho civil: — instituciones civiles: ensago sobre el concepto de la sociologin; genesis del derecho." C. B. 1901, IX, 125 a 126.
- Candido Motta. — "A justiça eriminal na capital de S. Paulo." — C. B. (Noticias e Analyses.) 1895. V, 143 a 144.
- Catalogo geral da Bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife. 1896. — C. B. (Noticias e Analyses.) 1897. VII, 140.
- Clementino de Souza e Castro. — "Analyse do projecto do codigo de processo eriminal do Estado de S. Paulo." C. B. (Noticias e Analyses.) 1895. V, 143.
- Clovis Bevilacqua. — "Resumo das lieções de legislação comparada": parecer da Congregação da Faculdade de Direito do Recife. — *Adolpho Cirne*, relator. — (Noticias e Analyses.) 1894. IV, 136 a 137.
- —. Direito das obrigações: parecer da Congregação da Faculdade de Direito do Recife. — *Adolpho Cirne*, relator. (Noticias e Analyses.) 1895. V, 141 a 143.
- Direito da familia — parecer da Congregação da Faculdade de Direito do Recife. *Henrique Miltz*, relator. (Noticias e Analyses.) 1896. VI, 108 a 109.

- Congresso jurídico ibero-americano: trabalhos publicados em volume. — *Redacção*. — (Noticias e Analyses.) 1893. III, 216 a 217.
- Emmanuele Carnevale. — "Una terza scuola di diritto penale." *Redacção*. — (Noticias e Analyses.) 1891. I, 178 a 180.
- Eugenio Lagarmilla. — "De la sociedad conyugal." — *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1904. XII, 180 a 181.
- — "Las acciones en materia civil". — *C. B.* — (Noticias e Analyses.) 1904. XI, 182 a 183.
- F. Eugenio de Toledo. — "Nullidades do processo civil e commercial." — Carta dirigida ao autor. — *Clavis Bevilacqua*. (Noticias e Analyses.) 1906. XIV, 189 a 192.
- Farias Brito. — "A verdade como regra das acções." *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1905. XIII, 183 a 184.
- Felipe Garcia Ontiveros J. Laplana. — "Existe el derecho internacional?" *C. B.* 1901. IX, 127 a 128.
- Francisco de Paula Lacerda de Almeida. "Obrigações: exposição systemática desta parte do direito civil patrio, em seguimento aos Direitos de familia e Direito das cousas, do conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira." *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1897. VII, 138 a 139.
- Hypolito Camargo. — "Questões de direito penal internacional." *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1898. VIII, 152.
- Manutenção de direitos. — *C. B.* — (Noticias e Analyses.) 1898. VIII, 151 a 152.
- J. Izidoro Martins Junior. — "Fragmentos juridicos philosophicos." — *Redacção*. — (Resenha bibliographica) 1891. I, 53 a 55.
- — "Historia do direito nacional." *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1895. V, 137 a 141.
- João Baptista Guimarães Cerne. — "Ordenações em vigor." *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1897. VII, 135 a 137.
- João Monteiro. — "Da universalisação do direito." — *Redacção*. — (Noticias e Analyses.) 1892. II, 206 a 208.

- João Vieira de Araujo. — "Codigo penal brasileiro da Congregação da Faculdade de Direito do Recife. — V. CODIGO PENAL.
- João Vieira de Araujo. — "Codigo penal brasileiro." C. B. (Noticias e Analyses.) 1895. V. 148.
- — "Codigo penal brasileiro." — C. B. (Noticias e Analyses.) — 1897. VII. 134 e 135.
- — "Direito penal do exercito e da armada." V. DIREITO PENAL.
- José Cardoso da Cunha. — "Esboço orphanológico". C. B. (Noticias e Analyses.) 1896. VI. 106.
- José J. de Oliveira Fonseca. — "Observações sobre as emendas do Sr. Senador Ruy Barbosa com additamento sobre a "Replica." — C. B. (Noticias e Analyses.) 1904. XII. 179 a 180.
- "La France Judiciaire." *Redacção.* — (Noticias e Analyses.) 1891. I. 117; 1892. II. 109.
- "La scuola positiva." — *Redacção.* — (*Resenha bibliographica.*) 1891. I. 55 a 56, 113 a 117.
- La sienze criminale al Brazile. (Sobre o artigo que, com este titulo, publicou, na "Scuola positiva", de Napoles, o Dr. João Vieira de Araujo.) *Redacção.* — (Noticias e Analyses.) — 1892. II, 206.
- Laurindo Leão. — "Philosophia do direito." C. B. (Noticias e Analyses. 1904 XII. 167 a 171.
- Ligeira noticia a respeito de algumas obras adquiridas pela Bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife: "Traité de l'hygiene publique", de *Albert Palinberg*, trad., Paris, 1891; "O ensino carcerario e o congresso penitenciario internacional de S. Petersburgo", de *Ferreira Deusdado*, Lisboa, 1891; "La confédération helvétique d'après sa constitution ou études d'économie sociale et politique", de *L. Marsauche*, Paris, 1891; "Le socialisme intégral", de *B. Malou*, Paris, 1891; "L'anthropologie criminelle et les nouvelles théories du crime", de *E'mile Laurent*, Paris, 1891; "Cours élémentaire de droit civil francais", de *A. Vigie*, Paris, 1890-92; "La philosophie pénale", de *G. Tarde*, Lyon, 1891; "Les prisons de Paris et les prisonniers", de *Adolphe Guillot*, Paris 1890; "Études d'hygiène publi-

- que", de *Augusto Ollivier*, Paris, 1890; "Le crime et la peine", de *Louis Proal*, Paris, 1892; "L'évolution politique dans les divers races humaines", de *Ch. Letourneau*, Paris, 1890; "Manuel de droit constitutionnel", de *Th. Aumaitre*, Paris, 1890; *Science et materialisme* de *Ch. Letourneau*, Paris, 1891; "Traité élémentaire et raisonné d'économie politique", de *Jules Rambaud*, Paris, 1892; "Estudos de direito", de *T. Barreto*: publicação posthuma dirigida por *Sylvio Ronéro*, Rio de Janeiro, 1892; "De notre procédure criminelle à la fin del "ancien régime", de *J. Lameere*, *Bruxelles*, 1890; "La surveillance spéciale de la police", de *Hynderich*, *Gand*, 1891; "Des créances immobilières", de *Alf. Serechia*, *Bruxelles*, 1890; "Plantas novas cultivadas no Jardim botânico do Rio de Janeiro", de *J. Barbosa Rodrigues*, Rio de Janeiro, 1891. — *Manoel Cícero*. — (Noticias e Analyses.) 1892. II, 88 u 97 e 179 a 186.
- *Manoel Nunes Correia*. — "Organização judiciaria do Estado de Pernambuco". *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1894, IV, 136.
- *Meira e Sá*. — "Congresso juridico americano: relatorio." *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1904. XII, 177 a 178.
- *Nina Rodrigues*. — "As raças humanas e a responsabilidade penal." *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1894, IV, 133 a 134.
- *Novas revistas*: "Gazeta academica", dos estudantes da Faculdade de Medicina da Bahia e *Revista academica*, dos estudantes de direito do Rio de Janeiro. *Redacção*. (Noticias e Analyses.) 1892. II, 109.
- *Paulo Egydio*. — "Do conceito scientifico das leis sociologicas." *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1898. VIII, 152 a 154.
- "Do estudo da sociologia como base do estudo do direito." — *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1898. VIII, 154 a 155.
- *Pedro Dorado*. — "Problemas de derecho penal". *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1896. VI, 103 a 105.

- Raoul de La Grasserie. — "L'état fédératif." *C. B.* (Notícias e Analyses.) 1898. VIII, 148 a 150.
- — "L'état actuel et la reforme du notariat." *C. B.* (Notícias e Analyses.) 1898. VIII, 150 a 151.
- "Revista academica da Faculdade de Direito do Recife." — *V. REVISTA.*
- "Revista da Academia Cearense". *Redacção.* — (Notícias e Analyses.) — 1895. V, 147.
- "Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo." — *Redacção.* — (Notícias e Analyses.) 1893, III, 216; 1894. IV, 137; 1895, V, 146.
- "Revista da Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes." *C. B.* (Notícias e Analyses). 1894. IV, 134; 1895. V, 146.
- "Revista de Jurisprudencia", dos Drs. Raja Galbglia e Torres Camara. Rio de Janeiro. *C. B.* — (Notícias e Analyses.) 1897. VII, 139 a 140.
- "Revista de Jurisprudencia do Instituto dos Advogados de S. Paulo." — *Redacção.* — (Notícias e Analyses.) 1892. II, 52 a 53.
- "Revista do Instituto do Ceará." — *C. B.* (Notícias e Analyses.) 1894. IV, 134 a 135; 1895. V, 147.
- "Revista Medico-Legal." — Bahia. *Redacção.* (Notícias e Analyses.) 1895. V, 146 a 147.
- Rodrigo Octavio. — "Dominio da União e dos Estados." *C. B.* (Notícias e Analyses.). 1897. VII, 133 a 134.
- Sá Vianna. — "Augusto Teixeira de Freitas." — *C. B.* (Notícias e Analyses.) 1905. XII, 181 a 183.
- Solidonio Leite. — "Questões Juridicas." *C. B.* — (Notícias e Analyses.) 1898. VIII, 155 a 156.
- — "Desapropriação por utilidade publica." — *C. B.* (Notícias e Analyses). — 1904. XII, 176 a 177.
- Soriano de Souza. — "Direito publico e constitucional": parecer da Congregação da Faculdade de Direito do Recife. — *Adolpho Cirne*, relator. — (Notícias e Analyses.) 1893. III, 215.
- Tito Fulgencio Alves Pereira. — "Parecer sobre o codigo do processo criminal de Minas-Geraes". *C. B.* (Notícias e Analyses.) 1896. VI, 107.

- Thomaz Guerreiro de Castro. — "Commercio de cabotagem nacional." — *C. B.* (Noticias e Analyses). 1895. V, 145.
- Visconde de Cavaleanti. — "Notice générale sur les principales lois promulguées au Brésil de 1891 à 1894." — *J. V.* (Noticias e Analyses.) — 1896. VI, 107 a 108.
- BIBLIOTHECA — Bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife: dados estatísticos referentes ao anno de 1902. — 1902. X, 163 a 167.
- Acquisições bibliographicas em 1905. — 1905 XIII, 185 a 193.
- Idem em 1906 e 1907. — 1907. XV, 185 a 198.
- Idem em 1909. — 1909. XVII, 169 a 190.
- Idem em 1910. — 1911. XIX, 139 a 166.
- Idem em 1911 e 1912. — 1912. XX, 155 a 184.
- Lista geral dos bibliothecarios e sub-bibliothecarios, desde a creação da Bibliotheca. 1909. XVII, 167 a 168.

## C

- CAMBIO (Letra de), nota promissoria. — Sobre o decreto n.º 2044 de 31 de dezembro de 1908. — *Joaquim I. A. Amazonas.* — 1910 XVIII, 57 a 66.
- CAPITULAÇÕES. — Regimen das capitulações. V. CAUÇÃO JUDICATUM SOLVI. (*Clovis Bevilacqua.*)
- CAUÇÃO. — Caução *judicatum solvi*. — Regimen das capitulações no Oriente — Tribunaes mixtos no Egvpto. — *Clovis Bevilacqua.* 1895. V, 19 a 28.
- CIVILISTAS. — Os civilistas e o direito civil. — *Adolpho Cirna.* — 1896. VI, 61 a 79.
- Os civilistas da Republica Argentina. — *Clovis Bevilacqua.* — 1904. XII, 149 a 156.
- CITAÇÃO. — Citação. — *Augusto Carlos Vaz de Oliveira.* — 1902. X, 109 a 162.
- Necessidade da citação do herdeiro ausente para o inventario e para a partilha. — *Oliveira Fonseca.* 1912. XX, 87 a 92.

- CODELINQUENCIA. — A co-pluralidade de delinquentes. — *João Vieira de Araujo*. 1896. VI, 19 a 40.
- CODIFICAÇÃO. — Codificação do direito internacional. *Clovis Bevilacqua*. 1907. XV, 3 a 24.
- O problema da codificação no direito civil brasileiro. — *Clovis Bevilacqua*. 1896. VI, 3 a 18.
- CODIGO civil. — O projecto do codigo civil: observações sobre algumas emendas do Sr. Senador Ruy Barbosa. — *Oliveira Fonseca*. 1903. XI, 91 a 147.
- O projecto do codigo civil brasileiro e a medicina legal: carta dirigida ao Sr. Fonseca de Magalhães. *Afranio Fonseca*. — (Noticias e Analyses.) 1901. IX, 105 a 113.
- O projecto do codigo civil perante a Faculdade Livre de Direito de Minas-Geraes. — *Clovis Bevilacqua*. 1901. IX, 79 a 93.
- A redacção do projecto de codigo civil no Senado. — *Clovis Bevilacqua*. 1902. X, 35 a 103.
- Em torno do projecto do codigo civil: Extraterritorialidade: fiança ás custas; emancipação dos menores; condições impossiveis; prescripção e decadencia de direitos; prazo da gestação; propriedade do espaço aereo. — *Clovis Bevilacqua*. 1904. XII, 121 a 153.
- A lesão nos contractos civis; projecto Clovis e emendas da commissão revisora. — *Tito Rosas*. — 1901. IX, 115 a 123.
- CODIGO civil francez. — (Centenario do). *C. B.* — (Noticias e Analyses.) 1904. XII, 183 a 184.
- CODIGO penal. — A revisão do codigo penal. — *João Vieira de Araujo*. — 1897. VII, 3 a 42.
- Codigo penal, do Dr. João Vieira de Araujo: parecer da Congregação da Faculdade de Direito do Recife. — *Phaetante da Camara*. — (Noticias e Analyses). 1898. VIII, 146 a 147.
- Projecto de codigo penal: Exposição de motivos. — *João Vieira de Araujo*. 1893. III, 49 a 213.
- Projecto de codigo penal. — *J. V.* (Noticias e Analyses.) 1896. VI, 109 a 111.
- Sobre o novo codigo penal. — *João Vieira de Araujo*. 1895. V, 3 a 18.

- Algumas considerações sobre o art. 304 do código penal. *C. Pontual*. 1891. I, 73 a 79.
- Sobre o novo código penal. — *José Vicente Meira de Vasconcellos*. 1894. IV, 101 a 109.
- O projecto do código penal e a Faculdade de S. Paulo. — *João Vieira de Araujo*. 1894. IV, 139 a 215.
- Esclarecimentos preliminares sobre o esboço do código penal para a armada apresentado ao governo da União. — *Clovis Bevilacqua*. 1911. XIX, 47 a 78.
- CODIGOS. — Codigos-criminaes: palavras proferidas na sessão de 31 de outubro de 1891, na Camara dos Deputados, pelo Dr. João Vieira de Araujo. — (Noticias e Analyses.) 1891. I, 182 a 183.
- Codigos penaes. — *Redacção*. 1891 I, 117.
- Novos codigos. — *Redacção*. — (Noticias e Analyses.) 1891. I, 117 a 120.
- O direito romano nos codigos da Europa. V. DIREITO ROMANO. (*Hersilio de Souza*.)
- CONCEITO. — Sobre o conceito da philosophia, especialmente da do direito. — *Laurindo Leão*. 1901. IX, 41 a 78.
- Conceito das pessoas juridicas. — V. PESSOAS JURIDICAS. (*Clovis Bevilacqua*.)
- Conceito do patrimonio. V. DIREITOS: Dos direitos reaes. (*Clovis Bevilacqua*.)
- Conceito do direito. V. DIREITO PUBLICO (*Virginio Marques*.)
- Conceito juridico do funcionario publico. — V. FUNCIONARIO. (*Adelino Filho*.)
- CONDIÇÕES. — Condições impossiveis. V. CODIGO CIVIL: Em torno do projecto do código civil. (*Clovis Bevilacqua*.)
- Condições juridicas do escravo. V. ESCRAVIDÃO. (*Netto Campello*.)
- Condições que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha. V. PROCESSO: Simplificação do processo... (*Augusto Vaz*.)
- CONGREGAÇÃO — Resoluções da Congregação. 1891. I, 48 a 50.

- CONGRESSO. — Congresso juridico ibero-americano. *Redacção*. (Noticias e Analyses.) 1892. II, 107 a 108.
- CONSTITUIÇÃO. — Constituição do Japão. *Redacção*. (Noticias e Analyses.) 1892. II, 54 a 56.
- CONVENÇÃO. — Convenção franco-belga. — *Redacção*. (Noticias e Analyses.) 1892. II, 53.
- COUSAS. — Das cousas e suas divisões. (Uma leccion de direito romano.) *Netto Campello*. 1906. XIV, 19 a 47.
- Do direito das cousas. V. DIREITOS: Dos direitos reaes. — (*Clovis Bevilacqua*.)
- CREDITO movel. — O decreto n.º 165A, de 17 de Janeiro de 1890: sobre as operações de credito movel a beneficio da lavoura e industrias auxiliares. *Manoel Portella Junior*. 1892. II, 101 a 106.
- CRIMINOLOGIA. — Notas sobre a criminalidade no Estado do Ceará. — *Clovis Bevilacqua*. — 1891. I, 157 a 177.
- CUSTAS. — Fiança ás custas. V. CONICO CIVIL: Em torno do projecto do codigo civil... (*Clovis Bevilacqua*.)

**D**

- DARWINISMO. — Applicações do darwinismo ao direito. — *Clovis Bevilacqua*. — 1897. VII, 117 a 132.
- DELICTO. — Divisão dos factos puniveis. — *Phaelante da Camara*. — 1907. XV, 25 a 48.
- Do flagrante delicto. — V. PROCESSO: Questões Praticas. (*Augusto Vaz*.)
- DIRECTORIA. — Directoria da Faculdade de Direito do Recife. (Noticias e Analyses.) 1891. I, 180.
- Lista geral dos directores e vice-directores da Faculdade de Direito do Recife desde a creação do estabelecimento. 1908. XVI, 175 a 187.
- Relatorio de 1911, do Director, ao Presidente do Conselho Superior de Ensino. — *Augusto Carlos Vaz de Oliveira*. — 1911. XIX, 119 a 128.

- Idem de 1912, idem. — *Augusto Carlos Vaz de Oliveira*. 1912. XX, 129 a 138.
- DIREITO. — Applicaçãõ do methodo comparativo ao estudo do direito. — V. METHODO. (*Clovis Bevilacqua*.)
- DIREITO autoral. — Algumas observações sobre o direito autoral. — *Clovis Bevilacqua*. — 1892. II, 24 a 37.
- DIREITO civil. — Sobre o estado actual do direito civil. — *Izidoro Martins Junior*. — 1891. I, 14 a 47; 108 a 113.
- DIREITO criminal. — Sobre a tendencia do direito criminal moderno. — *Tito Rosas*. 1895. V, 51 a 60.
- A nova escola de direito criminal. *Adelino Filho*. 1891. I, 27 a 35.
- DIREITO penal. — A "União internacional de direito penal." *J. Vieira*. — 1891. I, 40 a 43.
- Idem. *Redacção*. — (Noticias e Analyses.) 1891. I, 180 a 181.
- "Direito penal do exercito e da armada", do Dr. João Vieira de Araujo: parecer da Congregação da Faculdade de Direito do Recife. — *Gervasio Fioravanti*, relator. — (Noticias e Analyses.) 1898. VIII, 147 a 148.
- DIREITO publico. — Uma lecção de direito publico: conceito do direito; direito publico e direito privado; direito constitucional. — *Virginio Marques*. — 1910. XVIII, 41 a 56.
- DIREITO romano. — O direito romano nos codigos da Europa. — *H. de Souza*. — 1910. XVIII, 27 a 40; 1911. XIX, 79 a 86.
- Uma pagina de historia do direito romano... V. HISTORIA. (*Clovis Bevilacqua*.)
- DIREITOS reaes. — Dos direitos reaes: Conceito de patrimonio. — Composição do patrimonio. — Do direito das consas. — Natureza e caracteres dos direitos reaes; sua distincção dos obrigacionaes. — Enumeração dos direitos reaes. — *Clovis Bevilacqua*. 1905. XIII, 67 a 89.

- DIVÓRCIO. — Sobre o divórcio. — *Laurindo Leão*, 1911. XIX, 87 a 118.
- Breves noções de legislação comparada sobre o divórcio. V. LEGISLAÇÃO COMPARADA. (*Clovis Bevilacqua*.)
- A proposito de um discurso proferido no Senado pelo Dr. Coelho e Campos. (*C. B.* — (Notícias e Analyses.) 1896. VI, 106.
- DOCÊNCIA. — Corpo docente da Faculdade de Direito do Recife (Regencia das varias cadeiras constitutivas dos tres differentes cursos creados pela organisacão do ensino de 1891.) 1891. I, 50 a 52.
- Corpo docente em 1911. — 1911. XIX, 3.
- Idem em 1912. — 1912. — XX, 3.
- Lista geral dos lentes da Faculdade de Direito do Recife nomeados desde a creacão do estabelecimento e data das respectivas nosse. 1908. XVI, 175 a 187.
- DOMINIO. — *Do dominium ex jure quiritium*. Modos de acquisicão da propriedade. (Uma leccão de direito romano.) *Netto Campello*. 1907. XV, 49 a 72.
- DOTÉ. — Insinuacão do dote; o dote constituído em escriptura ante-nupcial pelo esposo em favor da esposa, não depende de insinuacão para sua validade. — *Augusto Vaz*. 1905 XIII, 43 a 66.

## E

- EMANCIPAÇÃO. — Emancipaçào de menores. V. CONREGO CIVIL: Em torno do projecto do código civil. (*Clovis Bevilacqua*.)
- ENRIQUECIMENTO. — Do enriquecimento illegitimo: logar que se lhe deve assignalar nos códigos civis. — *Clovis Bevilacqua*. 1903. XI, 3 a 13.
- ENSINO. — Organisaçào e methodos de ensino de algumas Faculdades de Direito da Europa. (Relatorio apresentado á Congregaçào da Faculdade de Direito do Recife). — *José Joaquim de Oliveira Fonseca*. — 1898. VIII, 1 a 85.
- Organisaçào das Faculdades de Direito na Franca, na Allemanha e na Italia; methodos de ensino eu-

- pregados naquelles estabelecimentos; regimen da frequencia dos estudantes. (Relatorio apresentado á Faculdade de Direito do Recife.) *Tito dos Passos de Almeida Rosas*. 1903. XI, 15 a 90.
- Projecto de creação de uma universidade no Rio de Janeiro. (Parecer da Faculdade de Direito do Recife.) *Clovis Bevilacqua*. — *Constancio Pontual*. — *Virginio Marques*. — *Adolpho Cirne*. — *Tito Rosas*. 1903. XI, 157 a 170.
- Systema penitenciario argentino. (Relatorio apresentado á Faculdade de Direito do Recife.) *Federico Castello Branco*. 1910. XVIII, 105 a 202.
- A reforma das Faculdades de Direito. — *João Vieira de Araujo*. 1895. V, 61 a 133.
- Regulamento das Faculdades de Direito. (Decreto n.º 8.662, de 5 de abril de 1911.) 1911 XIX, 129 a 137.
- Cadeira de legislação comparada: reclamação ao Governo e decisão deste. — *Clovis Bevilacqua*. (Noticias e Analyses). 1894. IV, 123 a 130.
- ESCRavidÃO. — Origem da escravidão; condições juridicas do escravo; extincção da escravidão. (Uma lecção de direito romano.) *Netto Campello*. 1905. XIII, 137 a 155.
- ESCRIPtURA ante-nupcial. — V. DOTE: Insinuação do dote... (*Augusto Vaz*.)
- ESTADo. — Sobre a ideia do Estado e da Administração. — *Laurindo Leão*. 1912. XX, 25 a 76.
- EXTRADICÇÃO. — Assistencia internacional contra o crime. (Extradicação.) *Clovis Bevilacqua*. 1909. XVII, 91 a 116.
- EXTRATERRITORIALIDADE. — V. CODIGO CIVIL: Em torno do projecto de codigo civil. (*Clovis Bevilacqua*.)
- EVOLUÇÃO. — A formula da evolução juridica. — *C. B.* — 1893. III, 3 a 26.
- Evolução de alguns regimens de bens entre conjuges. — V. CONJUGES. (*Clovis Bevilacqua*.)
- Evolução dos direitos obrigacionais. V. OBRIGAÇÕES (*Clovis Bevilacqua*.)
- EXAMES. — Exames da segunda epoca do anno lectivo de 1911; da primeira epoca de 1912; da se-

gunda secção em dezembro de 1912. — 1912. XX.  
139 a 144.

## F

FACULDADES de Direito. — A reforma das Faculdades de Direito. V. ENSINO. — (*João Viciara de Araujo.*)

— Organização e methodo de ensino de algumas Faculdades de Direito da Europa: relatorio. V. ENSINO. — (*José Joaquim de Oliveira Fonseca.*)

— Organização das Faculdades de Direito na França, na Allemanha e na Italia: relatorio: V. ENSINO. — (*Tito dos Passos de Almeida Rosas.*)

— Regulamento das Faculdades de Direito. (Decreto n.º 8.662. de 5 de abril de 1911.) V. ENSINO.

FAUNA. — A fauna dos tumulos. — *Adelino Filho.* — 1892. II, 98 a 100.

FEDERAÇÃO. — Systemas federativos. — *A. Filho.* 1891. I, 80 a 88.

FIANÇA. — Fiança ás custas. V.Codigo Civil: Em torno do projecto do codigo civil. (*Clovis Bevilacqua.*)

FLAGRANCIA. — Do flagrante delicto. V. PROCESSOS: Questões praticas. (*Augusto Vaz.*)

FRONTEIRAS— Brazil e Uruguay: a modificação das fronteiras entre o Brasil e o Uruguay perante o direito internacional e a constituição. — *Clovis Bevilacqua.* — 1910. XVIII, 3 a 26.

FUNCCIONARIO. — O conceito juridico do funcionario publico: sua responsabilidade patrimonial. — *Adelino Filho.* — 1894. IV, 59 a 65.

## G

GAIO. — A respeito de Gaio. — *Netto Campello.* — 1909. XVII, 45 a 58.

GESTACÃO. — Prazo da gestação. V. Codigo Civil: Em torno do projecto do codigo civil. (*Clovis Bevilacqua.*)

- GRÃO. — "Meus jovens collegas". (Discurso do paronympho dos bachareis de 1900, proferido na sessão de conferimento do respectivo grão. — *Virgínio Marques*. — 1901. IX, 95 a 104.
- \*—Lista dos bachareis que receberam o respectivo grão em 1902. 1902. X, 167 a 170.
- Idem em 1904. 1904. XI, 189 a 191.
- Idem em 1905. — 1905. XIII, 197 a 198.
- Idem em 1906. — 1906. XIV, 195 a 197.
- Idem em 1907. — 1907. XV, 179 a 183.
- Idem em 1908. — 1908. XVI, 191 a 195.
- Idem em 1909. — 1909. XVII, 191 a 195.
- Idem em 1910. — 1911. XIX, 167 a 173.
- Idem em 1912. — 1912. XX, 149 a 153.

## H

- HERDEIRO. — Necessidade da citação do herdeiro ausente para o inventario e para a partilha. V. CITAÇÃO. (*Oliveira Fonseca*.)
- HISTORIA. — Uma pagina de historia do direito romano: a constituição do Estado; o *rex*; o senado; as magistraturas. *Clovis Bevilacqua*. 1898. VIII, 37 a 105.
- Contribuição para a historia do direito. *Clovis Bevilacqua*. 1891. I, 9 a 26; 57 a 72; 121 a 156.
- HYGIENE. — O ensino da hygiene na Europa. — *Carneiro da Cunha*. — 1894. IV, 111 a 122.
- HYPNOTISMO. — Uma conferencia de Ballet sobre o hypnotismo. *Barros Guimarães*. — 1891. I, 97 a 99.
- Uma conferencia sobre hypnotismo. *Redacção*. — (Noticias e Analyses.) 1892. II, 172 a 174.
- HYPOTHECA. —Hypotheca de parte de immovel possuido em commum. — *Augusto Vaz*. — 1912. XX, 107 a 128.

## I

- IMITAÇÃO. — As leis da imitação no dominio do direito. — *Clovis Bevilacqua*. — 1892. II, 3 a 11.

- IMMOVEL. — Hypotheca de parte de immovel possuído em commum. V. HYPOTHECA — (*Augusto Vaz*)
- IMPOSTO. — Do imposto: Imposto uno e múltiplo. Será utopia conseguir a substituição deste por aquelle? — *Hersilio de Souza*. 1912. XX, 93 a 106.
- IMPRESA. — Uma lei inconstitucional sobre a imprensa. — *Phaelante da Camara*. 1906. XIV, 49 a 71.
- INFANTICIDIO. — Do infanticidio: sua evolução nos costumes, na doutrina e nas leis. Criticas ao ponto de vista dos nossos dois codigos penaes. Observações a respeito da minorante *causa honoris*. — *Phaelante da Camara*. 1903. XI, 171 a 216.
- INSINUAÇÃO. — Insinuação do dote. V. DOTE. (*Augusto Vaz*.)
- INSTITUTO da Ordem dos advogados brasileiros: exposição de trabalhos juridicos. *C. B.* — (*Noticias e Analyses.*) 1894. IV, 135 a 136.
- INTERPRETE. — A função do interprete. — *Clovis Bevilacqua*. 1906. XIV, 3 a 18.
- INVENTARIO. — O logar em que deve ser feito o inventario e as leis que regem a successão. — *Clovis Bevilacqua*. 1909. XVII, 5 a 44.
- Necessidade da citação do herdeiro ausente para o inventario e para a partilha. V. CITAÇÃO. (*Oliveira Fonseca*.)

## J

- JAPÃO. — V. CONSTITUIÇÃO: Constituição do Japão. (*Redacção*) — (*Noticias e Analyses.*)
- JURISCONSULTO. — Um juriconsulto colombiano. — *Clovis Bevilacqua*. 1905. XI, 127 a 135.

## L

- LAVOURA. — A crise da lavoura. — *Joaquim Tuvarcs de Mello Barretto*. — 1907. XV, 111 a 146.

- LEGISLAÇÃO comparada. — Breves noções de legislação comparada sobre o divórcio. — *Clovis Bevilacqua*. — 1892. II, 43 a 51.
- Palavras de inauguração do curso de legislação comparada. — *Hersilio de Souza*. — 1908. XVI, 107 a 118.
- Importancia da legislação comparada. — *Hersilio de Souza*. 1909. XVII, 59 a 72.
- A função da legislação comparada. — *Clovis Bevilacqua*. — 1906. XIV, 97 a 112.
- O desenvolvimento do estudo da legislação comparada. — *Clovis Bevilacqua*. 1903. XI, 217 a 227.
- LEGITIMAÇÃO. — O código civil germanico e a legitimação dos filhos adulterinos. — *Oliveira Fonseca*. 1902. X, 105 a 108.
- LESÃO. — A lesão nos contractos civis. V. Código Civl.: Projecto Clovis e emendas da commissão revisora. (*Tito Rosas*.)

### M

- MANUTENÇÃO. — Acção de manutenção. — *Netto Campello* 1908. XVI, 147 a 174.
- MATRIMONIO. — Thèse de direito romano: o matrimonio em Roma. — *Netto Campello*. 1902 X, 3 a 33.
- MEDICINA legal. — A medicina legal na Faculdade de Direito do Recife. — *Adelino Filho*. 1892. II, 82 a 87.
- MELLO FREIRE. — A proposito do centenario de sua morte. — *C. B.* (Noticias e Analyses.) 1898. VIII, 145 a 146.
- MEMORIA. — Memoria historica da Faculdade de Direito do Recife relativa ao anno de 1891. — *Mauoel do Nascimento Machado Portella*. 1893. II, 57 a 64; 113 a 136; 198 a 203.
- Idem de 1892. — *Clovis Bevilacqua*. — 1894. III, 27 a 36.

- Idem de 1893. — *Eugenio de Barros Falcão de Lacerda*. IV, 67 a 100.
- Idem de 1896. — *Tito dos Passos de Almeida Rosas*. — 1897. VII, 43 a 67.
- Idem de 1900. — *Manoel Netto Carneiro Campello*. 1901. — IX, 23 a 39.
- Idem de 1903. — *Phaclante da Camara*. — 1904. XII, 1 a 20.
- Idem de 1904. — *Augusto Vaz*. 1905. XIII, 157 a 180.
- MENORES. — Emancipação dos menores. — V. Código Civil: Em torno do projecto do código civil. (*Clóvis Bevilacqua*.)
- METHODO. — Applicaçào do methodo comparativo ao estudo do direito. — *Clóvis Bevilacqua*. 1891. I, 89 a 96.

## N

- NECROLOGIA. — Rudolf von Ihering. — *Redacção*. 1892. II, 204 a 205.
- Conselheiro Manoel Portella. — *Redacção*. 1895. V, 135 a 136.
- Dr. João José Pinto Junior. — *Redacção*. 1903. XI, 1.
- Barão de Ramalho. — *Augusto Carlos Vaz de Oliveira*. 1902. X, 1.
- Dr. João Pereira Monteiro. — *A. V.* — 1904. XII, 187.
- Drs. Antonio Estevão de Oliveira, Antonio Clodoaldo de Souza, José Izidoro Martins Junior e Antonio Gomes Pereira Junior. *A. V.* 1904. XII, 185 a 186.
- Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca. — *C. B.* 1905. XIII, 195 a 196.
- Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas. — *Redacção*. 1906. XIV, 193 a 194.
- Conselheiro João Silveira de Souza. — *Redacção*. 1907. XV, 175 a 176.

- Dr. Francisco Gomes Parente. — *Redacção*. — 1907. XV, 197.
- Drs. Manoel Clementino de Oliveira Escorel, Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos e Adelino Antonio de Luna Freire Filho. — *Redacção*. — 1908. XVI, 189.
- Dr. Francisco Phaelante da Camara Lima. — *Redacção*. 1909, XVII, 153.
- Dr. Francisco Phaelante da Camara Lima. (Discurso proferido em sessão fúnebre, na Faculdade de Direito do Recife). — *Octavio Hamilton Tavares Barretto*. 1909. XVII, 114 a 166.
- NULLIDADES. — Nullidades de pleno direito. — *Gondim Filho*. — 1909. XVII, 73 a 90.

## O

- OBRIGAÇÕES. — Evolução dos direitos obrigacionais. (Paginas de um livro.) — *Clovis Bevilacqua*. 1894. IV, 21 a 48.

## P

- PARTILHA. — Necessidade da citação do herdeiro ausente para o inventario e para a partilha. V. CITAÇÃO. (*Oliveira Fonseca*.)
- PATRIMONIO. — Bens patrimoniaes das ex-princezas imperiaes D. D. Izabel e Leopoldina: consulta dirigida ás Congregações das Faculdades de Direito pelo Ministro dos Negocos do Interior, em 17 de dezembro de 1891. — (Noticias e Analyses) *Redacção*. — 1891. I, 181.
- Idem: parecer da commissão nomeada pela Faculdade de Direito do Recife, sobre a consulta feita pelo Ministro do Interior. — *Adolpho Tucio da Costa Cirne*, relator. — 1892. II, 12 a 17.
- Os bens das princezas. — *Adelino Filho*. — 1892. II, 18 a 23.

- Conceito do patrimonio. Composição do patrimonio. V. DIREITOS: Dos direitos reaes. (*Clovis Bevilacqua.*)
- PENA. — O consentimento do offendido isenta da pena o offensor? *João Vieira de Araujo.* 1894. IV, 3 a 20.
- PESSOAS juridicas. — Conceito das pessoas juridicas. — *Clovis Bevilacqua.* 1901. IX, 3 a 22.
- PHILOSOPHIA do direito. — Sobre o conceito da philosophia, especialmente do direito. V. CONCEITO. (*Laurindo Leão.*)
- PORCHAT. — Reynaldo Porchat e os seus ultimos livros. — *Netto Cämpello.* 1910. XVIII, 67 a 84.
- POSSE. — A protecção possessoria. — *Gondim Filho.* 1910. XVIII, 85 a 104.
- PRESCRIPÇÃO. — Prescrição de direitos. V.Codigo Civil: Em torno do projecto do codigo civil. (*Clovis Bevilacqua.*)
- PRISÃO. — Prisão civil. — *Augusto Vaz.* 1909. XVII, 117 a 152.
- PROCESSO. — Processo criminal. — *Augusto Vaz.* — 1908. XVI, 119 a 146.
- Algumas ideias expendidas no começar o curso de processo criminal na segunda cadeira da quarta serie juridica. — *Phaelante da Camara.* — 1891. I, 100 a 107.
- Unidade do direito processual. — *Clovis Bevilacqua.* 1905. XIII, 3 a 42.
- Simplificação do processo civil e commercial: brevidade, economia, remoção de todos os meos maliciosos e superfluos. taes são as condições que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha. — *Augusto Vaz.* 1905. XIII, 91 a 126.
- Questões praticas: Do flagrante delicto. — Acção posterior ao arresto. — *Augusto Vaz.* 1906. XIV, 73 a 96.
- Idem: Acção para cobrança de alugéis de casa. Vintena. — *Augusto Vaz.* 1907. XV, 147 a 174.
- PROMISSORIA. — Nota promissoria. V. CAMBIO (Letra de)... (*Joaquim I. A. Amazonas.*)

- PRONUNCIA. — Recurso de pronuncia em crime inafiançavel, estando o reo solto. — *Oliveira Fonseca*. 1892. II, 38 a 42.
- PROPEDEUTICA. — Sobre a encyclopedia, a philosophia e a theoria juridicas quanto á sua veracidade e á sua funccão propedeutica dos cursos de direito. *Lauro de Léo*. 1911. XIX, 5 a 46.
- PROPRIEDADE. — Propriedade do espaço aereo. V. CODIGO CIVIL: Em torno do projecto do codigo civil. (*Clovis Bevilacqua*.)
- Modos de acquisição da propriedade. — V. DOMINIO: Do *dominium ex jure quiritium*. (*Netto Campello*.)

## R

- RECURSO. — V. PRONUNCIA: recurso de pronuncia em crime inafiançavel, estando o reo solto. (*Oliveira Fonseca*.)
- REINCIDENCIA. — Da reincidencia do codigo penal. — *Gervasio Fioravanti Pires Ferreira*. 1908. XVI, 3 a 46.
- RESPONSABILIDADE. — Sobre uma nova theoria da responsabilidade. — *Clovis Bevilacqua*. 1892. II, 65 a 81.
- V. FUNCIONARIOS O conceito juridico do funcionario publico: sua responsabilidade patrimonial. (*Adelino Filho*.)
- REVISTA Academica da Faculdade de Direito do Recife. — Palavras iniciais. — *Redacção*. 1891. I, 5 a 8.
- Homenagem da redacção da *Revista Academica* ao seu Redactor-Chefe e Vice-Director da Faculdade Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira. 1909. XVII, 197 a 198.

## S

- S. IVO. — A lenda do Senhor S. Ivo, patrono dos advogados. — *Redacção*. 1892. II, 175 a 178.

- SEGURO. — Algumas questões sobre o seguro de vida. — *João Vieira de Araujo*. 1895. V, 29 a 49.
- SENILIDADE. — Da involução senil. Porque envelhecemos? — *Carneiro da Cunha*. 1891. I, 39 a 66.
- SUCCESSÃO. Sobre a liberdade de testar. — *Clovis Bevilacqua*. 1912. XX, 5 a 24.
- Pactos successorios. — *Tito Rosas*. 1896. VI, 41 a 59.
- V. INVENTARIO: O lugar em que deve ser feito o inventario e as leis que regem a successão. (*Clovis Bevilacqua*.)
- V. BENS VAGOS: Em face dos arts. 1.º e 65 paragrapho 2.º da Constituição Federal e da legislação comparada, a successão dos bens vagos pertence aos Estados ou á União? (*João Vieira de Araujo*.)

## T

- TESTAMENTO. — Do testamento e suas formas. (Uma lecção de direito romano.) — *Netto Campello*. 1909 XVI, 47 a 63.
- TOBIAS. — Tobias Barretto de Menezes: seu caracter, seu talento, seus escriptos e principalmente os seus estudos juridicos. — *Phaenante da Camara*. — 1892. II, 187 a 197.
- Idem. O poeta. — 1894. III, 37 a 48.
- Idem. O critico: o germanista; o philosopho. 1896. XIV, 113 a 187.
- Idem. O Jornalista. — 1907. XV, 73 a 110.
- Idem. O orador. 1908. XVI, 65 a 106.
- TRIBUNAES. — V. CAUÇÃO JUDICATUM SOLVI... (*Clovis Bevilacqua*.)

## U

- UNIVERSIDADE. — V. ENSINO: Projecto de creação de uma universidade no Rio de Janeiro: parecer da Faculdade de Direito do Recife.

URUGUAY. — V. FRONTEIRAS: Brasil e Uruguay...  
(*Clovis Bevilacqua.*)



VINTENA. — V. PROCESSO: Questões praticas. (*Augusto Vaz.*)



# INDICE

---

---

<i>Dr. Joaquim Pimenta.</i> —O methodo da sciencia economica.....	3
<i>Drs. Octavio Tavares, Genaro Guimarães e Alario Castro.</i> —(Parecer) Direito Criminal Militar .....	12
<i>Dr. Laurindo Leão.</i> —A questão do crime, conceito e caracteres, de sua justificação, de suas variações e de sua naturalidade, evolução e factores .....	19
<i>Dr. Annibal Freire da Fonseca.</i> —Relatorios da Congregação da Faculdade de Direito do Recife no Conselho Superior de Ensino.	97
<i>Dr. Joaquim Pimenta.</i> —Nota bibliographica; Do poder executivo na Republica Brasileira.....	116
<i>Dr. Odilon Nestor.</i> —Direito Internacional Privado.....	126
<i>Dr. Laurindo Leão.</i> —Sobre a idéa do Estado e da administração. (Continuação do n.º XXI).....	133
Indice Alfabético dos volumes de I a XX..	179

UFPE/CCJ - BIBLIOTECA

ORIGEM: *Doação*

RS: .....

340.051R297n

NÃO PODE SAIR  
DA BIBLIOTECA

